

COMMENTARIO

LEI N°. 463 DE 2 DE SETEMBRO DE 1847

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

COMMENTARIO

LEI Nº 463 DE 2 DE SETEMBRO DE 1847

SOBRE

SUCCESSÃO DOS FILHOS
NATURAES,

E

SUA FILIAÇÃO.

PELO

DR. AGOSTINHO MARQUES PERDIGÃO MALHEIRO.

RIO DE JANEIRO

PUBLICADO E Á VENDA EM CASA DE

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua do Ouvidor, 68

AO LEITOR

Como advogado nesta Côrte e Procurador dos Feitos da Fazenda tenho tido occasião de vêr a frequencia de questões e dúvidas que a L. de 2 de Setembro de 1847 ha constantemente suscitado desde a sua promulgação; questões e dúvidas que ainda hoje subsistem pela maior parte.

Em 1855, sob as iniciaes P. M., fiz publicar no *Diario do Rio* alguns artigos, em que expuz as minhas idéas sobre algumas dessas questões.— Aproveito o ensejo para agradecer ao meu collega *Dr. Alencar* a bondade com que se prestou a essa publicação.

mente da excellente obra de Saint Joseph — *Concordance entre les Codes Civils Etrangers et le Code Napoléon*—; mas da moderníssima 2.* edição, que é um precioso thesouro da legislação civil do mundo.

O estudo da legislação comparada, é em taes casos a luz pura que guia com segurança no caminho das reformas.

Esta parte do trabalho é principalmente destinada a facilitar esse estudo.

Se com isto prestar alguma utilidade, dar-me-hei por plenamente satisfeito dos meus esforços;— e terei coragem, assim alentado, para emprehender outros.

E, certo de que nem a vangloria, nem o interesse me resolverão a esta publicação, e sim o desejo puro de ser util, espero benevolencia para as faltas que necessariamente devem encontrar-se.

Rio de Janeiro, Março de 1857.

O AUTOR

COMMENTARIO

LEI Nº 463 DE 2 DE SETEMBRO DE 1847

SOBRE

SUCCESSÃO DOS FILHOS NATURAES, E SUA FILIAÇÃO.

CAPITULO PRIMEIRO.

Historia da Lei.

O projecto primitivo , n. 53 de 1846, foi apresentado em a sessão da Camara dos Deputados de 11 de Julho de 1846, e julgado objecto de deliberação (1).

Dizia :

« A Assembléa Geral Legislativa resolve:

« Art. unico. — Fica derogada a Ord. L. 4.º Tit. 92 na parte em

(1) V. a acta respectiva na— *Gollegção das actas da Camara dos Deputados*; — e *Jornal do Commer-cio a.* 192 de 13 de Julho de 1846.

que estabelece distincção entre filhos naturaes de nobres e de peões, em relação ao direito hereditario.

« Paço da Camara dos Deputados 8 de Julho de 1846:—Rodrigues dos Santos.—J. S. Carrão.—Oliveira Bello . — Barros Pimentel. — Mello Franco.—Toscano de Brito.—Stockler —Gonçalves de Magalhães.—J. Nunes Machado. — Carvalho Mendonça.—Odorico Mendes. — Lopes Netto.—Peixoto de Brito.—Vieira da Cunha.—Pereira de Vasconcellos.—Jansen do Paço. »

Mas só na sessão de 8 de Maio de 1847 entrou elle em discussão, que ficou adiada (2).

Continuando esta na sessão de 10, o deputado Souza França offereceu a seguinte emenda additiva:

« Para que o filho natural possa partilhar a -herança de seu pai conjunctaraente com os legítimos, sera

(2) V. a acta na Colecção ; — e *Jornal* n. 129 de 10 de Maio de 1847.

necessario que obtenha delle o. reconhecimento por escriptura publica outorgada em época anterior ao seu casamento (3).

« Nos outros easos se fará a prova de filiação natural por escriptura pu-blica, ou por testamento exclusiva-mente ; e neste ultimo caso será a herança considerada a lodos os res-peitos como legado, podendo o pai natural reduzi-lo e impô-lhe as condições que lhe aprouver no mesmo testamento (4).»

Continuou a discussão nas sessões de 11,

(3) V. a acta na Collecção;—e *Jornal* n. 131 de 12 de Maio de 1847.

Entre as diversas razões, produzidas no correr da discussão em sustentação do principio, sobresahio a da necessidade de evitar que, depois de casado, se apresentassem filhos naturaes do marido a concorrer com os legítimos na herança, quando ao tempo do casamento a noiva e sua família o ignoravão, dando assim lugar a surpruzos nas famílias, com prejuízo dos filhos legítimos.

(4) V. a acta, e *Jornal* citados na nota 3.

A razão e fundamento principal da primeira parte

12 e 14 de Maio, sem incidente noatavel (5). Em a sessão, porém de 17 de Maio, proseguindo a discussão, offereceu o deputado Rodrigues dos Santos a seguinte emenda substitutiva:

« Os filhos naturaes -dos nobres têm os mesmos direitos hereditarios, que competem aos dos plebêos, de que trata a Ord. L. 4. Tit. 92, que fica nesta parte derogada (6). »

desta disposição foi a urgente necessidade de evitar que, por ser tão fallivel a prova testemunhal e conjec-tural, continuasse a dar-se o escandalo, que muitas vezes se deu, de se habilitarem e pedirem heranças, a titulo de filhos naturaes, pessoas que o pai não houvesse reconhecido de modo authenticico e solemne por taes ; a paz das famílias, a garantia da propriedade, a ordem e moralidade publica assim o exigião.

(5) V. *Jornal* n. 132, 133 e 135 de 13, 14 e 16 de Maio.

(6) V. a acta na Collecção ;—e *Jornal* n. 138 de 19 de Maio.

Pela discussão reconheceu-se que o intento era reformar a Ord. dando aos filhos naturaes dos nobres os mesmos direitos hereditarios que tinham os dos peães, harmonizando assim a lei civil com a Consti-tuição do Imperio, que acabou com os privilegios e

E o deputado Rebouças a seguinte aditiva:

« O que fica disposto no art. 1.º não terá applicação aos filhos naturaes nascidos depois dos filhos legítimos, nem a aquelles que tiverem nascido antes da promulgação desta lei, tendo seus pais ou ascendentes legítimos (7). »

Encerrada a discussão, e procedendo-se á votação, foi rejeitado o artigo unico da resolução, e approvedo o artigo substitutivo do Sr. Rodrigues dos Santos;—assim como, dos additivos foi rejeitado o do Sr. Rebouças (8), e approvedos os dous do Sr. Souza

proclamou a igualdade perante a lei; — no entanto que o artigo unico do projecto nada decidia a este respeito, e deixava em duvida se os de nobres adquirilo esses direitos, ou se os de peões os perdião.—Eis a razão da determinação, e da substituição.

(7) V. a acta, e *Jornal* já citados na nota 6.

(8) Da discussão se collige, que, quanto 4 1.º parte por destruir, sem razão, a regra do art. 1.º; — e quanto & 2.ª, não só por esse motivo, mas por dar origem a interminaveis duvidas e confusão para se distinguirem os nascidos antes ou depois da lei.

França até ás palavras— *e neste ultimo caso*— exclusivamente (9).

Assim adoptado, foi remellido á com missão de redacção (10).

Até que, na sessão de 5 de Julho foi approvada a redacção da resolução (11).

Enviada ao Senado na forma da Constituição, ahi foi ella apresentada em sessão de 8 de Julho (12).

.. A com missão de legislação, em parecer de 31 de Julho, lido na sessão deste mesmo dia, foi de opinião que era util a proposição, e que entrasse em discussão para ser adoptada (13).

(9) V. a acta, e *Jornal cit.* na nota 6.

O *Jornal* diz — até á palavra —
exclusivamente.

(10) *Idem*, quanto a acta e *Jornal*.

(11) V. a acta na Collacção; e *Jornal* n. 186 de 1 de Julho, e n. 218 de 8 de Agosto.

Como, depois desta redacção, nenhuma alteração soffreu a lei, nos dispensámos de a produzir neste lu-gar, para uão haver repetição escusada, visto que no fim deste Cap. vai ella transcripta na integra.

(12) V. a acta respectiva na—*Collecção das actas do Senado*— ; e *Jornal* o. 189 de 10 de Julho.

(18) V. a acta respectiva; e *Jornal* n. 212 de 2 de Agosto.

Em sessão de 6 de Agosto, foi approvada a resolução em i.* discussão.

Entrando logo em 2.ª foi approvado o art. 1.ª

Ao art. 2.º, porém, offereceu o Sr. visconde (hoje marquez) de Olinda, as emendas seguintes:

1.ª «Rédija-se de modo que comprehenda as heranças paternas e maternas :

2.ª « Que comprehenda os filhos todos, antes do matrimonio e no estado de viuvez:

3.ª « Que não se entenda que esta disposição comprehende os filhos que são legitimados por subsequente matrimonio.»

Mas forão rejeitadas (14), e approvado o art. 2.º

(14) V. a acta respectiva; e *Jornal* n. 218 de 8 de Agosto, n. 219 supplemento de 9 de Agosto.

De toda a discussão, e fundamentos contra as emendas referidas, são principaes : — quanto à 1.ª, occupar-se a lei unicamente das heranças paternas de que trata a Ord. L. 4.º Tit. 92, a que se refere o art. 1.º, e ser necessario evitar-se a immoralidade, exi-

Igualmente foi approvedo o art 3.º, e a resolução para passar á 3.ª discussão (15).

Em sessão de 16 de Agosto foi ella approveda em 3.ª discussão (16).

E, sancionada pelo Imperador, é hoje a lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847, que em suas disposições diz o seguinte:

« Art. 1.º Aos filhos naturaes dos nobres ficSo extensivos os mesmos direitos hereditarios, que pela Ord. L. 4.º Tit. 92 competem aos filhos naturaes dos plebêos.

« Art. 2.º O reconhecimento do pai feito por escriptura publica antes de seu casamento , • é indispensavel

giudo as mesmas condições para a successão de filhos naturaes ás heranças maternas ; — quanto á 2.ª ser o fundamento da determinação evitar a surpresa nas famílias (nota 3), o que na hypothese não se dá, por isso que, fallecendo a mulher, deve o marido dar par-tilha aos filhos, e da sua meiação pôde dispor, em quanto vivo, como quizér: — quanto á 3.ª, ser escusado, porque os filhos em tal caso ficão legítimos.

(15) V. a acta e *Jornal eit.* na not. 14.

(16) V. a acta respectiva; e *Jornal* n. 229 da 19 de Agosto.

para que qualquer filho natural possa ter parte na herança paterna, concorrendo elle com filhos legítimos do mesmo pai.

« Art. 3.º A prova de filiação natural, nos outros casos, só se poderá fazer por um dos seguintes meios: escriptura publica , ou testamento.

« Art. 4.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.»

CAPITULO SEGUNDO

**Direito anterior, e observações
preliminares.**

A lei de 2 de Setembro de 1847 no art. 1.º constituiu *direito novo*, e não foi simplesmente *declarativa* da Ord. L. 4.º Tit. 92, quanto aos filhos naturaes dos nobres. Por aquella **Ord.** erão estes incapazes de succeder ab-intestato (17).

E mesmo por testamento : — se haviSo filhos ou descendentes legítimos, nem na terça po-

(17) Ord. cit. pr. § 1.º»

Apenas podião herdar quando - legitimados pelo Rei ou pelo Desembargo do Paço, com dispensa na lei para esse fim, e salvos sempre os direitos dos her-deiros legítimos, ainda collateraes (Regimento novo dos Des. do Paço § 118;—Ord. L. 1.º, Tit. 3.º § 1.º, L. 2.º Tit. 35 § 12, Tit. 45 § 40, e L. 3.º Tit. 85 § 2.º; — Mello Freire, Dir. Civ. L. 2.º Tit. 5.º § 19, L. 3.º Tit. 8.º § 14 ; —Lobão —a Mello — lug. cit.)

Tambem succedião ab-intestato em bens de prazos na falta de descendentes legítimos, mesmo de preferência aos ascendentes (Ord. L. 4.º, Tit. 36 § 4.º)

E, em regra, como os de peães, se os pais perdião

dião ser instituídos; —só o podião ser neíla, se apenas haviso herdeiros ascendentes do pai; — e em toda a herança , se nem descendentes ou ascendentes havião (18).

Os filhos naturaes de plebêos, porém, succedião a seus pais, conjunctente mesmo com os legítimos, e como se forso taes; direito que não perdião, ainda que, depois de concebidos ou nascidos, os pais se tor-nassem cavalleiros ou'nobres (19).

A lei, no artigo citado, fazendo extensivos aos filhos naturaes dos nobres os mesmos direitos hereditarios que aquella Ord. conferia aos dos plebéos, deu-lhes um direito que até aqui não tinhão; estabeleceu legislação nova *derogatoria* (20) da anterior neste ponto por insubsistente e expressamente revogada.

O argumento deduzido do nosso pacto fundamental , para se qualificar de meramente declaratório da Ord aquelle art. 1º da , não é procedente; porque, estabelecendo a

a nobreza exercendo officio mecanico (Decr. de 10 de Junho de 1694).

(18) Ord. § 3.º

(19) Ord. pr., § 1º e 2.º

(20) Assim o diz expressamente a emenda do Sr. Rodrigues dos Santos, que foi approvada, como se e ver no Cap. antecedente.

Constituição apenas as bases da nova organização politica, e da nova legislação, não derogou as leis regulamentares que existião ; nem podia derogar, visto que só por outras leis isto póde ter lugar (21).

E tanto assim, que, apesar da Constituição e de opiniões em contrario, sempre foi observada e respeitada como vigente aquella anterior legislação; e que foi necessario, que o legislador no art. 1.º da lei em questão, expressamente estatuísse o que d'elle consta, e a revogasse nessa parte.

Quanto á *prova* da filiação natural paterna para* o fim da successão, tambem a lei criou *direito novo* com as disposições dos arts 2.º e 3.º; porquanto, anteriormente, os suecessi-veis podião recorrer a todo o genero de provas, ainda testemunhal e conjectural (22). E de tal modo innovou, que, sem essa prova ou habilitação, a successão se não póde julgar; no que não ha que notar, por-que ella é de direito civil (23), e a lei póde

(21) Coelho da Rocha, Dir. Civ. § 339 nota.

(22) Mello, Dir. Civ. L. 2.º Tit. 6. §22;—Correia Telles, Acç. not. 67 e 68.

(23) Mello cit. L. 3. Tit 8.º § 2.º e DD.; Alv 9 de Set. de 1769 pr.

concedê-la, nega-la, restringi-la, impôr-lhe condições , como parecer de conveniencia publica.

Estas observações, e o que consta da exposição da lei, seus motivos, e historia no Cap. antecedente darão a chave para a solução de questões de séria gravidade, em que vamos entrar.

Accrescentaremos ainda, como de grande importancia, que a lei nos arts 2.º e 3º tem por fonte o Cod. Civ. Francez nos arts. 334 e 337 (24).

Finalmente, é *quasi excusado* addilar que filho *natural* se entende em direito aquelle que é havido *ex soluto et soluta*, isto é, cujos pais não Unhão impedimento que obstasse ao casamento , nos lermos da Ord. L. 4.º Tit. 92.

(24) Que dizem textualmente o seguinte : *Art. 334. La recomaissancc dun enfant naturel sera Jaile par «n acte autentique, lorsqu'elle ne l'aura pas éte dans son acte de naissance.*

*Art. 337. La reconnaissance Jaile pendant le ma-
riage par l'un des époux, au profit d'un enfant na-
turel qu' aurait em, avant son mariage, d'nn autre
que de son époux, ne pourra nutra ni à celui-
ci, ni
aux enfants nés ia et mariage. — Neanmoint tile
produira son effet aprit la dissolution de ce
mariage
s'il n'en reste pas d' enfants.*

CAPITULO TERCEIRO.**Questões varias.**1.^a

A sentença obtida em acção de alimento , e transitada em coisa julgada, declarando a filiação e paternidade natural, é titulo sufficiente para a successo, em face da lei?

Pela negativa é a nossa opinião (25).

A lei alterou a prova da filiação natural para a successao paterna , reduzindo-a a *escriptura publica* e *testamento*, nos termos dos arts. 2.º e 3.º; e portanto , depen-

(25) V. Merlin.— Repert. v. *Succession*, sec. 2.»
§ 2º, art. 1.º n. 3.

dente da vontade do Dai para esse fim (26).

Não innovou, porém, a legislação anterior quanto a essa prova para . outros efeitos de direito; entre os quaes os *ali-mentes*, e o *estado*.

Nesta acção, pois, são admissíveis «todas as provas, mesmo conjecturaes, e nem se exige tanto rigor, como para a successão (27) até porque, sendo os alimentos de obri gaço natural, e não se dando a seu res-peito os mesmos perigos que cerca a sue-cessão , nenhuma razão havia para se restringir a prova da filiação.

Sendo assim, é consequencia necessaria que a sentença nella proferida , podendo fundar-se em outras provas, que não as unicas declaradas na lei , embora valha para o effeilo dos alimentos e estado do filho, não vale para a suecessão.

Mas, dir-se-ha, a *cousa julgada* é uma verdade incontestavel; para que outra prova ?

(26) O que ficou exposto no Cap. 1.º o demonstra e com particularidade os proprios termos da emenda do Sr. Souza França, que foi approvada.

(27) Correia Telles. Acç. not. 68.

A isto respondemos que , ainda quando verdade, os efeitos podem ser mais ou menos limitados, conforme a determinação do legislador.

Ora é expresso na lei que *só algum* d'aquelles meios (*escriptura publica* ou *testamento*) habilita o filho natural para a successão paterna; meios inteiramente dependentes da espontanea vontade do pai.

Seria contrariar claramente a lei dar á sentença em tal acção a força de habilitar para a successão.

Tambem a existencia dos filhos espurios, isto é sacrílegos, incestuosos e adulterinos, póde ser uma verdade reconhecida por tal em acção de filiação, e de alimentos a que tem elles direito (28); — mas nem por isso podem succeder, apezar de tal sentença, por negar-lhes a lei esse direito hereditario (29).

Demais, não ha *cousa julgada* para a successão mesma em tal sentença; —por-que é indispensavel, para esse fim, a

(28) Ord. L. 4º tit. 99 pr. e § Iº; — Asa. de 9 de Abril de 1772.

(29) Nov. 89, Cap. ult.; — Ord. L. 4.º tit. 93.

existencia simultanea da identidade de *causa*, *cousa*, e *pessoa* (30): o que se não dá, por ser uma para o *estado e alimentos*, e outra para a *successão*.

Mas, dirão, se a sentença se funda em *escriptura publicai*

Ainda assim, não é *cousa julgada* para a successão. Ha ahi apenas a prova legal para a competente acção de habilitação ou petição de herança, ou mesmo para ser admittido sem sentença alguma.

2.^a

O assento de baptismo é prova legal para o effeito da successão do filho natural na herança paterna?

Nossa lei não é clara e expressa a este respeito, como o é o Cod. Civ. Fr. no art. 334 (31). As suas palavras mesmo parecem decidir pela negativa.

(30) Pereira e Souza, Proc.Civ. not. 298; e mais DD.

(31) V. not. 24.
c.

Todavia , pela affirmativa ha valiosos argumentos; e é nossa opinião particular.

A phrase *escriptura publica* não só não exclue aquelle acto, como o comprehende *implicitamente*, uma vez que delle conste a declaração do pai, reconhecendo livre-mente o filho, e que o assento se com-plete com a assignatura do mesmo pai e testemunhas; — porquanto, se é *escrip-tura publica* o instrumento lavrado pelo ta-bellião no livro de notas (.32), tambem o é para a prova do baptismo, casamento e obito o assento nos livros ecclesias-ticos (33), que s3o por ora (34) os nossos Registros do estado civil.

E, com effeito, tudo quanto *intrínseca* e *extrinsecamente* se exige na escriptura perante o tabellião, se dá no assento de

(32) Ord. L. 1.ºtit. 78.

(33) Ord. L. 3.º tit. 25, § 5.º L. 5.º tit. 38 § 4.º; — Mello Freire, Dir. Civ. L. 4." tit. 18, § 5.º e mais DD.

(34) Ainda que vigorasse o Decr. n. 798 de 18 de Junho de 1851 sobre o registro de obitos e nascimentos (suspenso pelo de n. 907 de 29 de Janeiro de 1852), pelo que dispõe os arts. 20 e 33 do mesmo Decreto.

baptismo pelo parcho, formulado com as solemnidades referidas.

Além disso , — esta interpretação não contradiz a lei no seu fim, nem se oppde ao seu espirito: ao contrario vai inteira-mente de accôrdo cora um e outro, por dar-se uma prova *solemne* e *authentica* do reconhecimento da filiação, e toda *espon-tanea*.

Deve, portanto, provar a filiação natural mesmo para o fim da successão, como prova a filiação legitima para todos os effeitos desta, emquanto o contrario se não demonstra, e como prova a idade (35), E assim tem sido julgado em algumas causas (36).

(35) Correia Telles, Dig. Port. tom. 2.º, art. 495. — A opinião contrária de Lobão nas *Segundas Linhas* not. 464 n. 7 *in fine*, quanto aos effeitos civis que importão os assentos referidos, não é sustentavel nos termos restrictos em que se acha concebida.

(36) Por ex. : — Na de habilitação, pelo Juízo de Direito da 3.^a vara Civel da Corte, Escrivão Silva, (depois Coelho), AA. Antonio da Costa Maia e outros, começada em 1848; sentença confirmada, apezar de opposição de interessados, por accordão *unanime* da Relação de 19 de Novembro de 1853, Escrivão Novaes, V. Nota 296.

A confissão feita em juízo pelo pai em acção de filiação é prova legítima para a successão ?

E pelos interessados herdeiros, por morte do pai?

Quanto á primeira : entendemos que não; porque das expressões da lei e do que se disse no Cap. 1.º se collige evidentemente, que é necessario o reconhe-cimento *espontaneo* e *voluntario* do pai para que o filho possa herdar.

Essa confissão em juízo não se póde dizer espontanea; e, sim, forçada e pro-movida pela acção proposta pelo filho.

Demais, não se podendo tratar de herança , por não se dar de pessoa viva (37), não tem effeito algum quanto á successão até porque, se fosse possível tratar-se desta, talvez semelhante confissão não fosse feita.

(37) Mello Freire, Dir. Civ. L. 3.» tit. 6.º § 12, nota.

Além de que, a lei só admite como habilitação legal para esse fim algum dos títulos na mesma especificados e taxados por assim ter entendido de conveniencia e utilidade publica.

Essa confissão, portanto, apenas habilita o filho para se dizer de tal familia, para pedir alimentos, etc.; mas não para, a successão. Em França tem-se entendido que sim (38). Porém a phrase *acto authentico*, de que usa o art. 334 do Cod. Civ., tem muito mais amplitude que as expressões *escriptura publica* e *testamento*, de que se serve a nossa lei; expressões que demonstrão que, para aquelle fim, o reconhecimento não só deve ser *livre*, como *absolutamente espontaneo* da parte do pai; a iniciativa deve ser puramente sua.

A confissão pôde ser *livre* em juizo, mas ninguem dirá que, em tal caso, seja *absolutamente espontanea*.

Ao que accrescem as outras razões já produzidas.

(38) Merlin, Repert. v. *Filiation*, n. 11, 14, e 15;—Rogron, Cod. Civ. Fr., art. 334 e 756.

Quanto á segunda: — como *prova legal* para a successão, parece que não; porque a lei expressamente exige que ella *só* se possa fazer por *um* dos seguintes meios — *escriptura publica* ou *testamento*. (39).

E desde que, sendo assim, o filho se não apresenta munido dessa prova (*unica legal* para sua habilitação á successão); e visto que deve ella ser obtida do pai livre e espontaneamente, como já dissemos; — é consequencia logica que ninguem, além do pai, póde fazer tal reconhecimento dando-lhe assim por filho quem este não reco-nheceu , e por herdeiro quem por essa ne-gativa elle demonstrou não querer que o fosse, sem que da parte do mesmo (filho ou não) houvesse direito a exigi-lo, quando não reconhecido por algum daquelles meios.

Semelhante confissão deve valer como reconhecimento da filiação, simplesmente, por parte desses herdeiros.

Todavia, se a acção proposta *é* de petição de herança, e elles não chamarão em seu

(39) Ainda mais o convence a leitura da emenda do Sr. Souza França, que se vê no' Cap. 1.º, onde a phrase—*exclusivamente* — dá a interpretação do art. 3.1 da Lei.

benefício a disposição da lei, deve-se julgar procedente mesmo para a successão ; não porque seja essa confissão a *habilitação* ou o *titulo legal*, mas porque importa *renuncia tacita*, de toda ou parte da herança, se a podem fazer os confitentes e se estes podem confessar e transigir; renuncia válida (40), visto serem os filhos naturaes capazes de receber herança *ab-intestato* (41), e portanto *directa* ou *indirectamente* (42).

Mas, dirão tanto na 1.^a como na 2.^a hypothese, a confissão é prova plena, e tal que dispensa qualquer outra.

Sim , dizemos nós, quando a Lei a não exclue, e exige como *unica legal* para tal ou tal acto prova de outra especie, ou como *condição substanciai*.

O que precedentemente ficou exposto mostra que a lei excluiu tal genero de prova para a successão do filho natural, por *só*

(40) Mello Freire, Dir. Civ., L. 3/ tit. 6.º § 5 • ; Coelho da Bocha, Dir. Civ. § 426 e 428.

(41) Ord. L. 4.º tit. 92, e Lei art. 1.º

(42) Ainda que haja herdeiros necessarios ; porque a Resol. de 11 de Agosto de 1831 só 6 applicavel aos filhos espurios.

admittir como *legal* a que se refere aos arts. 2.º e 3.º ; e isto pelas razões poderosíssimas já apontadas em outro lugar.

De tal maneira e com tal rigor, que no caso do art. 2.º a *escriptura publica anterior* é *indispensavel*; e que, apesar da confissão, o filho sem ella não póde ser admittido á herança.—Se os filhos legítimos o quizerem favorecer, é preciso que o fação por acto *directo* e *expresso*, como *doação* ou outro semelhante. A confissão, em tal caso, apenas importa reconhecimento de qualidade ou *estado*, e nada mais.

Accresce, e é de notar, que aquelle principio de ser a confissão, *prova provadissima*, não é absoluto em sua applicação e efeitos.

É assim que na acção de nullidade do matrimonio e de divorcio, apesar delia, se exigem provas, como se tal confissão não houvesse; porque é de religião, e grande interesse de ordem publica, que se não desfiação os casamentos, e se não separem os conjuges temporaria ou perpetuamente senão por causa legítima, plenamente provada, independente da vontade dos litigantes: de sorte que, ainda que o queirão, muitas vezes não se julgará nullo o acto, ou procedente o

divorcio; e nem sobre isso podem elles transigir em tal sentido, de qualquer modo que seja (43).

E' assim, tambem, que, se a confissão é em favor de pessoa incapaz de receber, ou se exigem outras provas, ou mesmo não surte o effeito de receber ella o que pede.—A' concubina não póde o homem casado fazer doação (44); mas ella o demanda por uma divida (que póde ser verdadeira ou não); o homem confessa: — por esta simples confissão não deve ser condemnado, desde, que a mulher se opponha e faça constar a qualidade que induz suspeita de que sob o titulo apparente de divida lhe é feita doação (45).

Do mesmo modo, os filhos espurios não succedem ab-intestato aos pais.—Apezar portanto, da confissão dos herdeiros (se a houvesse), não poderia julgar-se-lhes a successão por serem absolutamente incapazes della ; seria preciso outro titulo *directo e expresso*

(43) Rogron, Cod. Civ. Fr., art. 1356; Av. — n. 35 de 6 de Abril de 1850.

(44) Ord. L. 4.º tit. 66.

(45) Rogron, 1. cit.

(doação, cessão, etc.) para que fossem admittidos.

Ora, tanto vale negar a Lei o direito, como concedê-lo sob condições essencia e substanciaes; para que elle se dê e torne effectivo, é de necessidade o preenchimento destas condições.

Nem ha nisto que admirar ou censurar; porque a conveniencia publica pôde exigir essas determinações; e o legislador é livre na escolha dos meios probatorios e gráo de fé que devão ter para laes ou taes effectos, assim como nas condições com que conceda quaesquer direitos.

E' a razão da procedencia das excepções já anteriormente apontadas.

E' a razão da disposição da L. de 6 de Outubro de 1784 (sobre esponsaes); da Ord. L. 4.º Tit. 19 (sobre emphytheuse ecclesiastica, e outros contractos) etc.

Tudb, não obstante a regra geral consagrada em nossas Leis (46).

A Lei de 2 de Setembro, nos arts. 2.º e 3.º,

(46) Ord. L. 1.º tit. 24 § 19 e 20;-L. 3.* tit. 50 § 1.º; — tit. 53 § 9.º; tit. 59 § 5.º, 7.º e 8.º e outras.

é mais um exemplo de excepção a esta regra; porque entendeu o legislador de conveniencia publica (e a historia da Lei o demonstra) restringir a prova da filiação natural paterna, para o effeito da successão ab-intestato, ao que consta da mesma Lei, e impôr-lhe aquellas condições.

Observaremos, ainda, que a confissão, embora em regra importe a condemnação do confesso (47), não é rigorosamente como *verdadeira prova*, mas sim como *transacção por tacito consentimento ou quasi-contracto* (48); tanto, que se exige, para ser admittida, que a pessoa tenha certos requisitos, que ella seja feita sob certas condições intrínsecas, como se fôra um contracto,' e que não prejudica a terceiro (49).

(47) Ord. cit. ; L. 3.º tit. 66 § 9.º—*Confessus pro judicato est* (L. 1.ª Dig. —de Confess.).

(48) L. 12 Dig.—de Interrogai.;— Lobão, segundas linhas, not. 430;— L. 11 § 9.º Cod. — *sictenetur, quasi ex contractu obligatus*—.

(49) Mello Freire, Dir'. Civ. L. 4.º tit. 20 §2.º; — Pereira e Souza, Proc. Civ. § 205 e seguintes ;— Merlin, Repert. v. *confetsion e preure*; — Souza Pinto, Proc. Civ. Brasil. § 1055 e seguintes.

4.^a

O escripto particular , cartas , assentos em livros de família, são provas legaes para a successão do filho natural?

E se forem confessados pelo pai, ou pelos herdeiros?

A primeira questão não nos parece offerer duvida em ser resolvida negativamente, quer sejam esses escriptos de pessoas qualificadas, quer não.

A Lei exige clara e- expressamente como unico titulo legitimo a escriptura publica ou testamento, instrumentos *solemnnes* e *authenticos*.

Ella o exige, mesmo depois de haver no art. 1.º igualado os filhos naturaes dos nobres aos dos plebêos, de modo que abrange tambem os pais dos primeiros nas disposições dos arts. 2.º e 3.º

Além disso, attendendo-se á disposição especial do art. 2º, seria facil illudi-la, adoptando-se a doutrina contraria ; porque nada

mais simples e facil do que antedatar o escripto.

Pela Legislação Franceza tem alguns entendido que nem para alimentos habilita (50).

Mas, pela nossa, entendemos que esses escriptos apenas servirás de prova ou de começo • de prova para a acção de filiação e de alimentos, porém não para a successão ; porque a Lei não alterou a legislação anterior senão quanto a esta e sua prova ou habilitação (51).

A segunda questão, pelo que vimos de dizer, fica prejudicada, e reduzida ao que proximamente ponderámos sobre a confissão judicial (52).

5.^a

A conciliação effectuada com o pai, ou os herdeiros, é titulo legitimo para a successão do filho natural ?

(50) Rogrou, Cod. Civ. Fr. art. 334.

(51) V. Cap. 1.^o 2.^o e 3.^o questão 1.^a e 15.^a

(52) Cap. 3.^o questão 3.^a

No que expuzemo precedentemente quanto á confissão, está a nosssa resposta (53).

Com o pai, habilita quando muito para alimentos.

Com os herdeiros, mesmo para a successão, se podem transigir (54), e sobre ella versou a conciliação; — a excepção do art. 2.º da Lei, por ser *indispensável a escriptura anterior*.

E, comquanto tenha força de sentença a conciliação effectuada (55), nestes termos deve ella ser entendida e executada.

6.^a

A posse ou quasi-posse da filiação natural habilita para a successão ?

E sendo confessada pelo pai ou herdeiros ?

Em face da Lei não habilita; porque,

(53) Cap. 3.º, questão 3.^a

(54) Art. 6.* da Dispos. Provia.

(55) L. de 20 de Setembro de 1829 art. 4.^a

devendo ella ser provada, só o póde ser para esse fim por algum dos meios ou títulos reputados *unicos legues*.

Não fundada em taes títulos, apenas dá direito a alimentos e ao estado civil.

Se fôr confessada, a questão se reduz ao que já em outros lugares ponderámos.

7.^a

A declaração em inventario , des-tituída dos títulos legaes, e não im-pugnada, é sufficiente para se deferir a herança ao filho natural ?

Se ha interessados herdeiros capazes de transigir, entendemos que habilita, sem prejudicar todavia aos outros, por importar esse tacito consentimento renuncia em seu favor, de toda ou parte da herança ou do quinhão desses herdeiros (56).

Se não ha, ou se não podem transigir, não se lhe deve conferir herança alguma.

(56) Cap. 3.º questão 3.^a

O que nos artigos anteriores já dissemos offerece os fundamentos desta nossa opinião.

8.^a

Na expressão—testamento—abrange a Lei o nuncupativo mesmo verbal? e o codicillo?

A' primeira vista pareceria que não; porque a respeito do testamento nuncupativo, enquanto não é reduzido, não existe, e a redução se tem de fazer por testemunhas; o que parece haver a Lei querido excluir: — e a respeito do codicillo, não é testamento, e ahi não se trata de instituir ou desherdar pessoa alguma.

Porém, aquella expressão sem limitação repelle semelhante intelligencia, por não ser licito fazer distincções onde a Lei não distingue (57).

(57) *Ubi Um non distinguit, nec nas ditinguere debemus.*

É nossa opinião que ella abrange toda e qualquer especie de testamento e codicillo, reconhecido por nossas Leis.

O testamento *nuncupativo*, mesmo *verbal* é especie de testamento admittido entre nós (58) ; e por isso titulo legitimo para a successão, desde que seja reduzido.

Se vale para todos os effeitos jurídicos, como se fora feito em Notas, ou cerrado com todas as solemnidades, tambem deve valer para o fim de habilitar o filho para a successão.

Ahi não se deduz a força probatoria do depoimento de testemunhas *cerca a filiação*, mas sim *cerca a declaração* solemne do pai *in articulo mortis*; para cuja validade interpõe o juiz a sua autoridade legal, observadas as

formalidades que exige o Direito (59).

modo que , se se reduz o testamento, prova a filiação e habilita para a successão; e, se não se reduz, não habilita para esta, por não se dar a *prova* ou *titulo legal* da filiação para tal fim.

(58) Ord. L. 4.º tit. 80 § 3.º e 4.º

(59) Quaes as da *reducção* do testamento, que se podem vêr em Gouveia Pinto e outros DD.

Quanto ao codicillo a propria Lei o chama *pequeno testamento* (60).

Embora nelle se não trate de instituir herdeiro, é isto de modo *directo* (61).

O reconhecimento ahi feito da filiação natural, seja com declaração de instituição ou não, é titulo legal para prova da mesma; e habilita para a successão, que por Lei cabe a tal filho, quando habilitado : — a instituição *directa*, assim como lhe não dá mais direito do que tem, assim tambem não é motivo para que lh'o tirem.

9.^a

Póde o pai revogar por acto, posterior seu o reconhecimento já feito em escriptura ou testamento, e tirar assim a herança ao filho natural?

No caso da *escriptura* nos parece de facil solução a questão.

(60) Ord. L. 4.º tit. 86 pr

(61) Ord. cit.



Por ella tem o filho adquirido o seu estado civil, assim como a habilitação legal para realizar o seu direito á herança.

Uma vez adquirido, já o pai não tem arbitrio de lh'o tirar; porque não fez mais do que reconhecer espontaneamente a verdade de um facto, de que dímanão direitos e obrigações reciprocas:— sendo que o estado e a successão interessão lambem a ordem publica, e não estão sujeitas á convenção arbitraria dos cidadãos (62).

Póde, sim , rescindir judicialmente , ou annullar a escriptura por causa legitima e provada, como erro (63), fraude, falsidade, medo, violencia, ele., segundo as regras geraes de Direito.

Póde, sim, desherdar o filho, se tiver para isto causa justa (64).

Mas, por modo algum, deve ou póde

(62) Rogron, Cod. Civ. Fr., art. 334 e 970.

(63) O Erro, quando descoberto e provado, annulla a convenção e o acto; porque — non VIDENTUR, *qui errant, consentire* (L. 116 § 2.º Dig. de reg. jur.).

Aquelle que, tendo por seu filho alguem, o reconhece póde reclamar, e desfazer, se tem provas do contrario.

(64) Ord. L. 4. • Tit. 88; — An. de 9 de Abril de 1772.

arbitrariamente negar o que solemne e authenticamente já havia reconhecido por escriptura publica, pela qual contrahio obrigações e 'o filho adquirio legalmente direitos.

No caso, porém, do *testamento*, alguma difficuldade se apresenta, por ser um acto revogavel a arbítrio até á morte (65).

Mas deve-se entender essa revogação em termos habeis, quanto aos seus effeitos; isto é, plena e perfeita em tudo quanto é de mera liberalidade e disposição do testador, e não do mesmo modo em tudo aquillo que é reconhecimento livre e espontaneo, em um acto legal, de um facto verdadeiro, em que se fundão direitos de terceiro.

Assim, se o testamento é escripto nas Notas, está no caso da escriptura ; — ainda que o pai o revogue, e no testamento posterior deixe de reconhecer o filho, já alli reconhecido, ou mesmo conteste e negue a filiação, não é sufficiente para ser repellido da herança tal filho : — cumpre que os herdeiros próvem justa causa para essa exclusão (66).

(65] L. 1.^a Dig., que testam. fac. § pass. ; L.
3.^o eod. — de donat. interviri- 23

(66) Correia Telles, Acç. not. 267.

Se é cerrado e com as solemnidades legais, é titulo legitimo em favor do filho ahi reconhecido, que por isso adquirio o seu estado, e a habilitação para a successao.

Se mesmo a confissão de divida em testamento, âpezar de revogado, não deixa de aproveitar ao credor (67), com igual ou maior razão deve aproveitar ao filho esse reconhecimento..

Nem ahi ha arbítrio para o pai em tal caso; porque o estado e a successão é de direito civil, e não de mera liberalidade e accòrdo dos particulares (68).

Demais, essa revogação importaria uma desherdação; e esta se na"o dá sem motivo legitimo (69).

(67) Merlin, Repert., v. *testament.*, Secç. 2.^a § 6.^o n. 3.—2.^o

(68) Rogron, cit, art. 970.

(69) O que dizemos do testamento, se deve entender do *codicillo* ; e uté do testamento, que , não podendo valer como tal, póde subsistir pela *clausula codicillar*.

Qual o effeito do testamento nullo, rôtto, e irrito, quanto á successão do filho natural ahi declarado ou reconhecido ?

§ 4.º Quanto ao testamento *nullo*. Se a nullidade provém de falta de *solemnidades externas essencixes*, e se o testamento não se póde sustentar pela *clausula codicillar*, geral ou especial, é nossa opinião que não habilita para a successão; porque a lei exige testamento válido neste ponto, do mesmo modo que escriptura válida.

Se porém a nullidade se origina da falta de *solemnidades internas*, parece-nos que compre distinguir.

Se essa falta é tal, que *radicalmente* annullaria o reconhecimento, do mesmo modo que se fosse feito por escriptura, então a nullidade do testamento é extensiva ao reconhecimento, e prejudica a successão.—Tais são *a falsidade, a falta de liberdade no testador, a demencia, etc.*; porque não ha o consentimento

livre e espontaneo, ou mesmo sciencia do acto : — a nullidade é *visceral*.

Mas, se a falta não annullaria *radicalmente* o reconhecimento, embora nullo o testamento para outros effeitos, não o entendemos para o de que se trata..

Assim, o *filho-familias* de qualquer idade não póde fazer testamento, excepto a respeito do seu peculio (70); se o fizer é nullo (71).—No emtanto, essa nullidade não póde prejudicar o reconhecimento ahi feito, e a consequente successão; porque, dando a Lei ao testamento a força de habilitar para tal fim, conferio por isso mesmo o direito de nelle se fazerem validamente taes reconhecimentos.

Do mesmo modo, o *condemnado d morte* não póde fazer testamento, e só dispor da terça para obras pias (72); se de outra maneira fizer, é nullo.—Mas esta nullidade não póde, nem deve prejudicar o reconhecimento da filiação natural que nelle se contenha, e por conseguinte a successão.

(70) Ord. L. 4.º Tit. 81 § 3.»

(71) Mello, Dir. Civ, L. 3.º tit. 5. § 47.

(72) Ord. cit. § 6.º

Tambem o varão *menor* de 14 annos, é a menor de 12, não póde testar (73); é nullo se o fizer.—Mas isto se deve entender quanto á disposição de bens, pois não a tem taes pes-soas ; e não quanto ao reconhecimento da fi-liação, mesmo para a successao, pois o me-nor póde reconhecer sen filho (74); e a *es-cryptura* ou *testamento* são pela lei actos com-petentes para o fazer.

Igual doutrina é applicavel ao prodigo, cujo testamento é nullo (75).

§ 2.º Quanto ao testamento roto.

Isto tem lugar, ou pela *revogação* (76), ou pela *agnação do posthumo* (77).

Se pela *revogação* ; já anteriormente (78) emittimos a nossa opim'30, quer seja por tes-tamento posterior, quer de outro modo le-gitimo

Se pelo *nascimento do descendente legitimo*;

(73) Ord. L. 4.º Tit. 81 pr.

(74) Rogron, Cod. Cív. Fr. art. 334.

(75) Ord. L. 4.º Tit. 81 § 4.º

(76) Ord. L. 4.º Tit. 84 § 2.º

(77) Ord. L. 4.º Tit. 82, §§ 3º e 5º (78)

V. Cap. 3.º questão 9.ª

embora caduque o testamento, ainda quanto aos legados, entendemo-lo subsistente quanto ao reconhecimento da filiação ahi feito.

Ás razões já produzidas nos dispensSo de maior desenvolvimento.

§ 3.º—Quanto ao testamento *irrito*-

A *mudança de estado do testador* póde ànuJlar o testamento *anterior*, ainda validamente feito; tal é o caso do condemnado á morte (79).

Mas, nem por isso deve este facto prejudicar a filiação natural que nelle se ache declarada ; até porque a Lei (80) manda que a herança se devolva aos herdeiros ab-intestado entre os quaes são os filhos naturaes, e o testamento é legitima habilitação para esse fim.

O filho, em tal caso, não recebe a herança *ex vi institutionis*, mas *ex vi legis*, devidamente habilitad, com o titulo legal (81).

(79) Ord. L. 4.º Tit. 81 § 6.º

(80) Ord. cit.

(81) O que temos dito sobre o testamento é applicavel ao codicillo.

O reconhecimento deve ser directo ou basta o indirecto para habilitar o filho natural para a successão ?

Os arts. 2.º e 3.º da Lei se achão tão intimamente ligados, que não póde restar duvida sobre a questão.

O reconhecimento deve ser *directo*, embora não expresse o pai que o filho lhe possa succeder ab-intestato; porque esta é a consequencia de tal reconhecimento, quando legalmente feito.

Não deve, porém, fazer duvida a ex-pressão de que use o pai, principalmente no testamento.

Assim : ' a escriptura que o filho deve apresentar é a de perfilhação ou reconhecimento , que é o seu *titulo proprio*, e não uma outra em que o pai, *per accidens* ou apenas designando uma qualidade, em contracto com terceiros ou mesmo com tal filho, o houvesse designado e chamado *filho natural*.

Quanto ao testamento, depende isso do modo de se exprimir o pai.—Toda a vez que

d'ahí resulte a convicção de que essa declaração importa reconhecimento positivo e directo da filiação, deve assim ser julgado (82).

12/

Os interessados herdeiros podem contestar e atacar o reconhecimento feito pelo pai, mesmo em escriptura ou testamento válidos?

Desde que seja simulado em seu prejuízo, é sem duvida que podem; assim como por qualquer outro motivo legitimo (83).

E' assim que, no caso do art. 2.º da Lei, os filhos legítimos podem ataca-lo com o fundamento de ser antedatada a escriptura, e portanto simulada em seu prejuízo (84).

E' assim, tambem , que não só elles, mas outros quaesquer herdeiros, que direito

(82) Bogron. cit., art. 970.

(83) Em França o permite expressamente o art. 339 do Cod. Civ.

(84) Ord. L. 4.º Tit. 71 e outros.

tenham, podem contestar a qualidade de *natural*, e até a de *filho* ; e provar por ex., ou que não *é filho*, ou que o é insuccessivel (adulterino, ele.).

Mas, quanto ao testamento, cumpre distinguir.

Caso não seja filho, se houve instituição expressa de herdeiro, e a pessoa não *é* incapaz de o ser, deve subsistir como herdeiro instituído, tanto quanto em direito possa ter lugar:— na terça, se ha herdeiros necessarios e na totalidade, se os não ha, e se não procede a querella *inofficiosi*, a *nullidade*, etc.

Caso, porém, seja filho, mas espurio, se houve instituição expressa, tambem só póde subsistir, não havendo herdeiros necessarios (85).

Estas limitações fundão-se no principio de que, se não ha na pessoa incapacidade de receber, póde ella ser contemplada *directa* ou *indirectamente*, *clara* ou *disfarçadamente* (86).

(85) Resol. de 11 de Agosto de 1831.

(86) Merlin, *Quest. v. Donation.* § 5.º

A Lei trata só da paternidade, ou também da maternidade ?

De todo o contexto da Lei se depreheende com evidencia, que ella apenas se occupa da successão paterna e da paternidade (87).

Não se applica, portanto, á maternidade (88); nem havia razão para isso.

A paternidade é um facto destituído absolutamente de provas physicas.— A *legitimidade* acha-se ao abrigo do principio ou presumpção de direito *pater est quem justos nuptiae demonstrant**) sem todavia excluir a prova em contrario. — Mas a filiação fora do matrimonio não tem tal abrigo; era preciso, para garantir os direitos á successão do pai, que este declarasse e reconhecesse por seu filho tal individuo.

Da maternidade ha prova physica, como seião a gravidez, o parto, etc.

(87) E mais o convence o que deixámos exposto nos Caps. 1.º e 2.º

(88) Av. n. 279 de 17 de Dezembro de 1853,

A duvida versaria sobre a identidade. Não havia, pois, nem ha, razão procedente para se exigir o reconhecimento materno por escriptura ou testamento.

E' por isso, que a Legislação Franceza prohibindo a *investigação da paternidade (recherche de la paternité)*, á excepção do caso de raptó (89), todavia a faculta expressamente quanto á *maternidade* (90).

Mesmo no caso do art. 2.º dá Lei é applicavel a doutrín; porque elle *textualmente* só se refere ao reconhecimento do pai (91).

14.^a

Póde o pai reconhecer o filho natural a todo o tempo, mesmo não nascido ? —Ainda havendo legítimos ?

E' simples a questão.

(89) Cod. Civ. art. 340.

(90) Idem, art. 341'.

(91) Se ha nisto defeito, vem da Lei; e ao legis-lador cumpre remediar. —V, questão 15.^a e nota 100.

A Lei não determinou época alguma, na qual o pai o devesse fazer, á excepção do caso especial do art. 2.º e só para o effeito da successão em boncurrencia com os filhos legítimos.

Póde-o, portanto, fazer a todo o tempo, mesmo ainda não *nascido* o filho porém já *concebido*; porque sempre se entendeu que desde a concepção se firma ò direito, ainda a respeito dos *naturaes* (92).

Até no caso especial do art. 2.º da Lei, póde o pai reconhecê-lo por testamento, ou por escriptura posterior, anterior ou na constancia do matrimonio.

Este reconhecimento surte todos os seus effeitos; excepto somente, se os filhos reconhecidos forão havidos antes do casamento, e não reconhecidos por escriptura anterior a este concorrem com legítimos na herança paterna : porque não podem concorrer nella com esses legítimos sem aquelle prévio reconhecimento por escriptura, unico titulo, em tal caso, para serem admiltidos.

Portanto ; ainda que existão filhos legítimos, o pai póde reconhecer os *naturaes*

(92) Lobão —a Mello —L. 3.º Tit. 8.º § 13.

anteriores ao casamento, embora o não haja feito antes d'elle, por qualquer dos modos designados no art. 3.º da Lei, visto que esta na"o o prohiibe.

Unicamente não surte o effeito de con-ferir a successão a taes filhos, concorrendo com aquelles legítimos. Porém, se estes tiverem todos fallecido antes do pai, sem descendentes successiveis ao avô (dito pai), succedem os naluraes com aquelle reco-nhecimento (93).

15,^a

A Lei só trata da successão, ou de outros direitos dos filhos naluraes ?

E só da paterna ou tambem da materna ? .

Estas questões já forSo prevenidas em parle (94).

A leitura da Lei em todos os seus quatro artigos convence de que apenas trata ella de successão, e só paterna (95).

(93) V. questões 17^a e 19^a

(94) V. Cap. 2.º e 3º, questões 1^a e 13. ^a

(95) E o convence igualmente o que ficou exposto no Cap. 1º

Nem se devem tomar isoladamente as suas disposições (96), nem contra a mente do legislador (97).

Antes delia, a prohibiçao de herdar, quanto aos filhos naturaes dos nobres, se referia somente ao pai, e nSo á m3i (98); posto fosse questão, e Mello Freire opinasse, com outros, em contrario, todavia é elle o pró-prio que reconhece n3o haver lei que ex-cluísse o filho natural da successão da m8i nobre (99).

Qualquer, porém, que fosse a questão, se essa exclusão se fundava no argumento de analogia deduzido da Ord, L. 4.º tit. 92, ou no Direito Romano, tem cessado comple-tamente por se achar revogada nesta parte pelo art. 1.º da Lei.

De sorle que o filho natural succede á

(96) *Incivile est, nisi totâ lege perspectâ, mâ ali-quâ partícula ejus propotitâ, judicare vel responâere.* (L. 24 Dig. de leg.)

(97) *Scire leges non hoc ett verba earun Unert sei vim ac potestatem.* (L. 17 Dig. de leg.)

(98) Ord. L. 4.º Tit. 92; — Lobão — a Mello — L. 3º Tit. 8.º § 13.

(99) Mello Freire, lug. oit. *nota.*

raSi quer nobre quer plebéa, mesmo conjunctamente com os legítimos, embora não fosse reconhecido antes do casamento, e se não ache habilitado com a escriptura ou testamento.

Se ha singularidade de doutrina quanto é concurrencia do natural,- havido antes do matrimonio, de outrem que não o marido, com os filhos legítimos, nasce ella da disposição do art. 2.º, que, tendo por fonte o art. 337 do Cod. Civ. Fr., não foi, como este, coherenle em sua determinação (100).

16.^a

A Lei alterou a doutrina relativa á prova de contractos entre o pai e o filho natural ?

Já lemos dito em varios lugares que é

(100) V. nota 24. — E razão tinha o Sr. Marques de Olinda na emenda offerecida, e que reproduzia perfeitamente a idéa da reciprocidade entre os conjuges , â semelhança do Direito Francez, como se póde vêr no Cap. 1.º

nossa opinião, que a lei em questão apenas alterou a successão dos filhos naturaes dos nobres, e a habilitação para a successão ab-intestato dos filhos naturaes em geral.

Portanto, em nada prejudicou a disposição da Ord. L. 3.º tit. 59 § 11, que adraitte toda a prova por legitima, relativamente aos contractos entre taes pessoas, como ex-plicação os DD. (101).

O filho natural não reconhecido pelo pai póde succeder aos avós paternos?—E se estes o reconhecerem ?

Regularmente, nos casos em que o filho succede ao pai, succede o neto ao avô (102).

E por isso, anteriormente á Lei, o neto

(101) V. Silva á Ord. cit.

(102) Pelo direito de *representação*. (Novell. 118 Cap. 1.º.e 3.º

succedia ao avô, quer fosse natural de filho legítimo, quer legítimo de filho natural (103), quer natural de filho natural.

Mas, depois da Lei, cumpre distinguir: Se o pai é natural, e não foi reconhecido pelo avô, não podendo a este succeder por se não achar habilitado nos termos dos arts. 2.º e 3.º da Lei, é claro que o neto, ainda legítimo, lhe não succede por não poder *representar* seu pai em tal herança, e não ter por isso direitos hereditários que lh'os transmittisse.

Se, porém, o pai é de legítimo matrimonio, cumpre que o filho se mostre habilitado com o reconhecimento por escritura ou testamento (de seu pai) para que possa succeder aos avós paternos; porquanto, sem elle, não se acha constituído legalmente em sua filiação para tal fim, e não tem por conseguinte direito de representar seu pai, nem o póde mostrar competentemente.

E' preciso, portanto, que se não inter-

(103) Borges Carneiro, Dir. Civ. L. 1.º Tit. 22 8 196 n. 5 e 6.

rompa a representação, e que a habilitação seja successivamente legal.

Pouco importa que o avô os reconheça, porque não é isto direito seu, e sim do pai; como se evidencia da Lei (404).

Se os avós paternos quizerem beneficiar a laes netos no caso em que não tenham sido reconhecidos pelo pai, podem fazê-lo instituindo-os em testamento naquillo em que tem livre disposição, conforme o di-reito ; porque, se por aquella falta são inhabeis ou impossibilitados de succederem ab-intestato, não o são todavia para re-ceberem por testamento.

Em França o filho natural nao tem di-reito algum aos bens dos ascendentes pa-ternos e maternos (105).

(104) V. questão 3.^a

(105) Cod. Civ. art. 756.

Póde o filho natural reconhecido querelar do testamento do pai?

E' sem duvida que póde, como o podia pela legislação anterior á nova Lei (106).

Mas é necessario que elle esteja reconhecido por qualquer dos meios legítimos, ainda que somente no proprio testamento questionado; porque sem isso não está legitimada sua pessoa em juizo.

Sobre os effeitos, tem applicação o que já dissemos relativamente á *confissão*, á *conciliação*, á *revogação*, á *nullidade* etc. (107).

(106) B. Carneiro, Dir. Civ. L. I.º Tit. 22, § 196 n. 2.

(107) V. questões 3.^a, 5.^a, 9.^a, 10.^a

O filho natural havido durante a viuvez concorre com os legítimos preexistentes na successão paterna ?

Pela afirmativa é a nossa opinião, desde que se apresentar legalmente reconhecido (108).

O art. 2.º clara e positivamente se refere unicamente aos filhos naturaes havidos antes do matrimonio, quando em concurso na herança com os legítimos desse matrimonio.

E, portanto, não se póde ampliar a mais caso algum, já por não haver duvida na Lei (109), já por não se dever estender a outros casos a disposição fundada em ra-

(108) V. *Correio Mercantil* de 13 de Fevereiro, 5 e 16 de Março de 1855, onde largamente discutimos esta questão.

(109) Mello Freire, Hist. § 128; — Coelho da Rocha, Dir. Civ. § 44;—Merlin, Repert. v. *loi*.

zões especiaes e contra a regra *commum* do direito (110).

De mais ; quer da discussão havida na camara dos deputados, quer na dos se-nadores, se evidencia, que o fim especial da disposição daquelle art. 2.º, não era o favor á legitimidade nem ao casamento, mas sim evitar surpresas nas famílias (111); razão e fundamento que desapparecem na *hypothese* figurada, como se disse no senado, cahindo assim a emenda do Sr. Visconde (boje Marquez) de Olinda (112).

A ser applicavel o artigo, se-lo-hia do mesmo modo que aos filhos havidos antes do matrimonio.

Ora estes, quando reconhecidos por escriptura anterior, concorrem com os legítimos.

(110) *Quod contra rationem juris receptum est, non debet produci ai consequentias* (L. 141 Dig. de reg. jur.) ; — *in ri dubiâ ienigniozem interpretationem sequi, non minus justius quàm tutius.* (L. 192 § 2.º eod.)

(111) V. Cap. 1.º e nota 3.

(112) V. Cap. 1.º nota 14.

Mas é impossível , absurdo , e immoral que esta condição se exigisse a respeito dos havidos no estado de viuvez posterior; ou que se lhes denegasse a herança, por não ser possível o preenchimento de semelhante condição, com evidente *excesso* e violação da própria determinação do art. 2.º da Lei. Observaremos, finalmente, que, se as fontes da Lei também orientam a sua interpretação, o art. 337 do Cod. Cit. Pr., fonte do art. 2.º em questão (113), não deixa a menor dúvida.

20.^a

Póde o pai , que já era casado ao tempo da promulgação da Lei, reconhecer o filho natural havido anteriormente ao seu casamento?

E este reconhecimento o habilita para concorrer mesmo com os legítimos ?

(113) V. Cap. 2.º *in fine*, e nota 24.

Parece inquestionavel que sim; e que esse reconhecimento se póde fazer por qualquer dos meios do art. 3.º: porquanto não dispondo a Lei senão para o futuro (114) deve entender-se que no art. 2.º só se re-fere aos casamentos que depois delia te-nhao lugar, e não póde por isso compre-hender um caso já passado; seria dar-lhe effeito retroactivo, o que é prohibido (115).

De roais, a esse tempo o casamento já se tinha feito, e era *impossível* o reconhecimento anterior; ora é nulla a obrigação, impossível, ou a impossível ninguem é obrigado (116).

Consequentemente, não só póde o pai reconhecer tal filho por escriptura ou testamento, como aliás em todo o caso o póde fazer (117); mas esse reconhecimento o habilita para succeder, ainda em concurrencia cem os legítimos.

(114) *Leget certum est futuris dare formam negotiis*, (L. 7.^a Cod.. de leg.)

(115) Const. do Imp. art. 179 § 3.º — V. nota 296.

(116) L. 185 Dig. de reg. jur.

(117) V. questão 14.

Sendo o matrimonio contrahido depois da Lei, e não havendo delle filhos, ou tendo estes fallecido antes do pai, o filho natural havido anteriormente ao casamento póde succeder ao pai?

Não tendo havido filhos do matrimonio é sem duvida que póde, sendo reconhecido por qualquer dos meios do art. 3.º da Lei, por que esta no art. 2.º só exige a escriptura anterior ao casamento, quando tem de concorrer com os legítimos na successao paterna.

Mas, se houve filhos, é preciso dis-tinguir: ou elles fallecêrão todos antes do pai sem descendentes, ou com descendentes; e neste caso, se são successiveis ao avô.

Na 1.^a hypothese, dá-se o mesmo que se o pai nunca os houvera tido.

Na 2.^a, porém: se os descendentes são todos insuccessiveis ao avô, como o neto

natural não reconhecido pelo pai (118), e o espúrio (119), succede, uma vez que seja reconhecido por escriptura ou testamento.

Se todos ou alguns são successiveis ao avô apenas poderá com elles concorrer na herança, se tiver sido reconhecido por escriptura anterior ao casamento; porquanto entrando os netos com o direito de *representação* (120), é-lhes applicavel extensivamente o disposto no art. 2.º da Lei; sendo que, além disso, na expressão *filhos*, genericamente fallando, se comprehende toda a ordem dos descendentes, como já pelo Direito Romano se dava com a expressão *liberi*.

Mas é preciso que esses netos sejam de legitimo matrimonio ; porque é esta condição de legitimidade tambem indispensavel pelo

(118) V. questão 17.^a,

(119) B. Carneiro L. 1.º tit. 22, § 199 n. 8; - Coelho da Rocha cit., § 340.

(120) Nov. 118 cap. 1.º

(121) *Liberorum appellatione nepotes et pronepotes, catterique, qui ex hit descendunt, continentur.* (L. 220 Dig. de verb. sign.)

art. 2.º da Lei para que se dê aquella exclusão do natural; e, se o artigo citado lhes é extensivamente applicavel, deve sê-lo do mesmo modo.

22.^a

A disposição do art. 2.º da Lei é applicavel ao filho legitimado pelo seguinte matrimonio ?

E é preciso para essa legitimação que preceda o reconhecimento?

Quanto á 1.^a questão: — prescindindo da duvida que offerece a Ord. L. 2.º Tit. 35, §12 (122), e adoptando por mais favoravel aos filhos a opinião que sustenta que se legiti-mão *per subsequens* não só os *naturaes* mas

(122) Nas palavras—*comtanto que este filho fosse tal que com direito podesse ser legitimado por seguinte matrimonio.*

ainda os *espurios* (123), é certo que o filho assim legitimado é havido por legítimo, de tal sorte como se fosse nascido depois do matrimonio, ou fosse este já celebrado ao tempo do nascimento (124).

Conseqüentemente, o filho natural, assim legitimado, concorre na herança paterna com o legítimo, e não póde ser excluído (125).

Do mesmo modo, parece deve ser excluído pelo legítimo o natural havido antes do casamento, se não fór reconhecido por escriptura anterior ao mesmo.

Mas, neste ponto, temos a observar que aquella retroacção do casamento ao tempo do nascimento é uma ficção em bem do casamento e dos filhos; e que derivando

(123) Boehm.ao cap. 6.º das Decret. *qui fil. sint. leg.*;—Mello Freire, Dir. Civ. L. 2.º tit. 5.º § 16 nota — in fine ; — B. Carneiro, Dir. Civ., L. 1.º tit. 23 § 203 e 204.

(124) Ord. L. 2.º tit. 35 § 12 ;—cit. B. Carneiro § 204 n. 1 ;—Lobão—a Mello cit. n. 7.

(125) E bem o convence a discussão havida nas camaras, principalmente no senado, quando, ofterecendo o Sr. Marquez de Olinda algumas emendas, cahio a 3.ª, pelo fundamento capital de ser escusada por ficar legítimo o filho; como se póde ver no cap. 1.º e nota 14.

estes a legitimidade do matrimonio *posterior*, não deve esse favor ser levado ao extremo de excluir o filho natural, como se a legitimidade proviesse do nascimento posterior ao casamento (126).

Tanto mais, quanto, podendo-se legitimar por este meio os filhos espúrios, e tornando-se estes successiveis, quando aliás o não erão e sim os naturaes, já para elles é de grande consequencia e proveito aquelle favor.

Accresce que, examinada a Lei bem attentamente, somos levados a crer que no art. 2.º apenas se cogitou dos filhos *propria-mente legítimos*, isto é, havidos e nascidos de legitimo matrimonio; não só por usar a Lei deste termo, como porque a *escriptura anterior* requer tempo para se fazer, e a legiti-mação *per subsequens* tambem tem lugar ainda que o matrimonio seja celebrado *in articulo mortis*, caso em que seria impossível a es-cryptura anterior: — ora, não se póde ad-mittir que o legislador exija impossíveis.

Portanto, quer por mais jurídica, quer por equitativa, temos por melhor a opinião que n3o dá ao filho *legitimado* o direito de excluir

(126) V. nota 110.

o natural no caso do art. 2.º; e por conseguinte, pôde este concorrer na successão com tal filho, sendo reconhecido, antes ou depois do casamento, por qualquer dos modos designados no art. 3.º

O que temos dito, procede, ainda que o matrimonio seja *putativo* (127): —não assim, se foi *clandestino* (128), excepto válido (129) ou revalidado.

Quanto á 2.ª questão:— Não ha Lei, entre nós, que exija o reconhecimento anterior ao casamento ou no acto da sua celebração, como aliás o exige o Direito Francez (130).

Pelo casamento ficão os filhos legitimados por effeito da Lei, independente da vontade dos pais, como foi sempre direito nosso, que a L. de 2 de Setembro não alterou.

(127) B. Carneiro cit., § 203 o. 8.

(128) Ord. L. 2.º tit. 35 § 12 v. *sendo porém, etc.*

(129) Lobão —a Mello, —L. 2 tit. 5,º § 10,º

(130) Cod. Civ. art. 331.—V. nota 125.

Qual o effeito do matrimonio putativo no caso do art. 2.º da Lei?

E se elle é declarado nullo por sentença ?

O matrimonio putativo regularmente produz os mesmos effeitos que o verdadeiro e legitimo (131).

Portanto, sendo reputados legítimos os filhos d'elle procedentes, com elles nSo concorre na herança paterna o natural, se não foi reconhecido por escriptura anterior ao casamento.

Céssa, porém, a doutrina, a respeito dos filhos havidos desde o tempo em que ambos os conjuges vierão a ter sciencia do impedimento, ou em que foi declarado nullo por sentença o matrimonio (132).

(131) Mello, Dir. Civ., L. 2.º tit. 5.º § 13 ; —Lobão —a Mello — cit.; Coelho da Rocha, Dir.Civ. § 225; — e outros DD.

(132) B. Carneiro, Dir. Civ. L. 1.º tit. 11 § 113 n. 4.
c. 5

Conseqüentemente a respeito dos outros, não os prejudica a sentença de nullidade, ainda que se não possa o casamento validar pela dispensa do impedimento

Mas é essencial observar, que se ambos os cônjuges estavam em má fé, isto é, sabião do impedimento, é nullo era sua origem o acto, e não se diz putativo o matrimonio (133); os filhos não se reputao legítimos, e apenas podem ser *legitimados*, se dispensado o impedimento, os pais se casarem.

24.^a

Qual o effeito do matrimonio clandestino, e do de consciencia, no caso do art. 2.º da Lei ?

Distinguem os DD. se é *nullo* ou *válido* o matrimonio *clandestino*. No 1.º caso, por falta de *solemnidades*

(133) 8. Carneiro cit., n. 5;—Correia Telles, Dig. Port tom, 2.º art. 335.

essenciaes, não surte effeito válido; e por isso a legitimidade dos filhos.

No 2.º caso por falta de *solemnidadès accidentaes* como as *benções*, ou *proclamas*, ainda quando não dispensados, ele, não deixa de sortir os seus effeitos; e portanto a legitimidade.

O matrimonio de *consciencia* está neste ultimo caso (134). .

Conseqüentemente : — quando legitimo o filho é-lhe applicavel o preceito ou disposição do art. 2.º da Lei.

Aliás só terá os direitos que lhe couberem por Lei segundo a sua qualidade; e quando muito, os de legitimado *per subsequens*, si se revalidar o casamento.

25.^a

Qual o effeito da legitimação por carta ou judicial, quer em favor do filho natural, quer em seu prejuízo ?

(134) V. Mello Freire, L. 2.º tit. 5.º § 10;—Lobão — a Mello cit.;—C. da Rocha § 220 e 221 ; — Ord. L. 2º tit, 35 § 12, e L. tit. 46 pr.

Esta legitimação tem lugar, tanto em favor do filho *natural*, como do *espurio* (135).

É verdade que no natural successivel (de peões), mesmo antes da Lei, não se usava por quasi desnecessaria, visto o direito de tal filho e meios de prova: não assim, quanto ao natural de nobres.

Mas, dado o caso de ser legitimado hoje por este meio o filho natural, quer tenha por base a escriptura de reconhecimento ou testamento, quer a simples petição do pai, parece-nos que fica tal filho habilitado para a successão paterna; porque, visto ser elle successivel, e a legitimação titulo legal de habilitação, a falta de escriptura ou testamento no 2.º caso não deve obstar, por ser essa legitimação em tal hypothese acto *solemne* e *absolutamente espontaneo* da parte do pai, como seria a escriptura ou o testamento.

Deve-se, porém, notar que o filho natural assim legitimado fica sujeito á regra do art. 2.º da Lei; e portanto não concorre com os legítimos se não foi legitimado antes do

(135) Ord. L. 1.º tit. 3§ 1.º; L. 2.º tit. 35 § 12; Regim. novo do Des. do Paço § 118;—Mello, Dir. Civ. L. 2.º tit. 5.º § 21.

matrimônio: aliás seria um meio de illudir essa disposição legislativa.

Quanto aos *espúrios*: estes são successíveis ao pai, quando legitimados por carta, se nesta é expresso esse direito, a pedido do mesmo pai; e, ainda assim, salvos sempre os direitos dos herdeiros necessários, e de terceiro (136).

Consequentemente, são excluídos pelos *naturaes*, reputados em direito herdeiros *necessarios* (137) quando devidamente reconhecidos: excepto se, ouvidos elles, renunciarem em seu favor parte da herança (138), o que não deixa de ser questionavel por envolver *pacto successorio* embora *renunciativo*.

(136) Ord. L. 2.º tit. 95 § 12; L. 4.º tit. 36 § 4.º; Resol. de 16 de Dezembro de 1798 em Prov. de 18 de Janeiro de 1799: — não alterados pela Lei de 22 de Setembro de 1828 art. 2.º § 1.º

(137) C. da Rocha. Dir. Civ. § 341 e 347 ; — a distincção que fazem alguns DD., como B. Carneiro L. 1.º tit. 23 § 208 n. 1, 2 e 4 é inadmissível.

(138) Ord. L. 4.º tit. 70 § 4.º;—Mello, L. 3. tit. 5.º § 36, nota.

O nascimento do filho natural, quando reconhecido, rompe o testamento do pai ?

Antes da Lei era opinião de alguns que, visto ser o filho natural equiparado ao legítimo pela Ord. L. 4.º tit. 92, quando successível, lhe era *extensivamente* applicavel o disposto na Ord. L. 4.º tit. 82 § 5.º; — outros, porém, entendião que não, já porque esta Ord. falia textualmente apenas do filho *legi-timo*, já porque o natural só tem direito a pedir a sua legitima, e nada mais (139).

Mas, depois da Lei, parece que nao póde haver duvida em responder pela negativa; porquanto, se não póde succeder ao pai sem que por este se ache devidamente reconhecido, é evidente que para a successao nao data a sua existencia da *concepção ou nascimento*, e sim *exclusivamente* do acto de

(139) Correia Telles, Acç. not. 266.—Em contrario, B. Carneiro Dir. Civ. L. 1.º tit. 22 § 196 n. 2.

Reconhecimento, cessando por isso totalmente o fundamento e presumpção do Direito, e a disposição daquella Ord., que de nenhum modo se póde mais applicar a tal filho.

Caso seja preterido no testamento do pai, apenas póde pedir a sua legitima; mas não annullar por aquelle fundamento ò mesmo testamento.

27.^a

E' successivel ao pai nobre o filho natural havido antes da Lei?

Póde elle concorrer com os legítimos havidos antes ou depois da Lei?

Póde o natural do nobre, havido depois da Lei, concorrer com o legitimo havido antes?

A disposição do art. 2º da Lei se refere tambem aos naturaes, quer de nobres quer de peões, havidos

antes delia, sendo o casamento posterior á mesma Lei?

Os filhos naturaes de peães (successiveis pela legislação anterior) havidos antes da Lei ficarão sujeitos ás suas novas disposições quanto á habilitação para a successao paterna?

São questões estas de summa gravidade por envolverem a da *não retroactividade* da Lei.
Delias trataremos no capitulo seguinte.

CAPITULO QUARTO.

Não retroactividade da Lei, directa ou indirecta.

Que nenhuma Lei tenha effeito retroac-tivo , é um principio de tal modo justo e evidente, que não póde restar duvida al-guma.

E isto, quer directa, quer indirectamente; porque, se indirectamente o pudesse ella ter, inutilizado estava o principio; seria mesmo um contrasenso ou um sophisma.

Aquelle principio, de grande e eterna verdade, foi sempre e tem sido até hoje, reconhecido tacita e expressamente por todas as legislações antigas e modernas-

No Direito Romano é regra escripta na L. 7.^a Cod. de leg.

Entre nós é lambem expresso no art. 179 § 3.^o da Constituição do Imperio, como garantia da inviolabilidade dos direitos civis e

políticos, que tem por base a liberdade, e segurança individual, e a propriedade (140).

Nos Codigos modernos igualmente o achamos expressamente estatuído, como o Cod. Civ, Fr. art. 2.^a, e outros (141).

E' elle uma regra de conducta não só para o legislador, mas tambem para o juiz, como o reconhecerão e proclamarão em França Portalis, Grénier e Faure (142).

De modo que, hoje, o legislador não poderia, como anteriormente havia praticado por um abuso de sua omnipotencia, decretar leis com effeito retroactivo.

Igualmente o juiz não poderá, como até aqui não podia, applicar uma lei nova a factos já passados, não sujeitos mais á sua acção.

Mas não quer isto dizer que, se por um

(140) Já anteriormente era aquelle principio consagrado no Ass. 4.º n. 279 de 23 de Novembro de 1769, Ass. 5.º n. 290 de 5 de Dez. de 1770, e Alv. de 27 de Abril de 1802 § 4.º

(141) V. St. Joseph—*Concordance entre les codet civils étrangers e le code Napoléon.* —

(142) V. *Recueil complet des discours prononcés lors de la présentation do code civil, etc.* — Paris 1850.

abuso o legislador promulgasse uma tal lei, o juiz a não devesse executar; porque não compete ao juiz julgar a lei, e seria invadir as attribuições do poder legislativo (143).

Não se dá ahí o mesmo que em relação aos actos do Poder Executivo, quando, devendo regular unicamente a boa execução das leis, invadem ou as attribuições do Legislativo, ou ainda as do Judiciário: — taes actos sendo contrarios ás leis ou exorbitantes delias, são institucionaes e illegaes; o juiz póde e deve mesmo oppôr-se á sua execução, tenham elles, que denominação tiverem, e applicar e executar somente a lei, que é superior a taes actos (144). — O poder judiciário, é talvez então o unico baluarte em defesa e protecção dos direitos dos cidadãos, e mesmo da lei, contra a prepotencia, força e abuso dos governantes.

Mas o que é *effeito retroactivo* ?

Concordão todos os eminentes juriscônultos em achá-lo definido na L. 7.^a Cod. de leg., que diz o seguinte.

(143) Merlin, *Repert.*, v. *effet retroactif* secção. 2.^a n. 1.

(144) Dalloz, *Repert.*, v. *Lois* n. 472 a 476.

« Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta proe- terita revocari; nisi nominatim et de proe- terito tempore ét adhuc pendentibus negotiis caulum sit. »

E analysando esta lei e os elementos cons- titutivos da *retroactividade*, que esses juris- consultos têm concordado em que, para se ella dar, devem concorrer *simultaneamente*— *mudança do passado*, e *prejuízo da pessoa a quem ella se refere*.

Eis porque em materia criminal, por ex.: um facto não criminoso ao tempo de uma legislação não póde ser punido, embora lei posterior o qualifique criminoso : — tal facto já estava no domínio do *passada*, e have-ria *prejuízo* em applicar a lei nova a quem o praticou (145).

No emtanto que, se a nova lei impõe pena menos severa que a anterior, póde ella ser applicada, se assim o requer o delinquente e não houver sentença passada em jul-

(145) Const. do Imp. art. 179 § 3.º e 11.º;— Cod. Crím. art, 1º

gado, por ser ainda *negocio pendente*, e não se dar *prejuízo*, sim *favor* (146).

No 1.º caso haveria retroactividade em toda a força da expressão;—no 2.º não

Do mesmo modo não ha retroactividade na disposição do art. 456 do Codigo Commercial, e apenas applicação dos principios da sciencia á prescripção.

Igualmente, não ha retroactividade na determinação do Decr. de 17 de Julho de 1778 sobre a legislação a observar quanto ás causas pendentes.

Semelhantemente , é do character e natureza da lei puramente interpretativa remontar obrigatoriamente á data da promulgação da lei interpretada , sem que se dê retroactividade (147); respeitadas, porém, os casos julgados e direitos adquiridos, isto é, *o passado*.

Mas o que é *o passado (facta praeterita)* ?

É tambem questão resolvida, por aquelles jurisconsultos em face da dita lei, onde se

(146) Cod. Crim. art. 309.

(147) *Lex declaratoria omnis, licet non habeat verba de preterito, tamen ad praterita, ipsâ vi declarationis omnino trahitur.*

acha em contraposição a aquella expressão a de *pendentibus negotiis*.

Donde deduzem, que, em relação aos direitos — *terá a lei effeito retroactivo, se fizer perder direitos adquiridos*.

E *direitos adquiridos*, bem define Merlin (148), são os que se achão no domínio de alguém, e que já lhe não podem ser tirados.

São taes os direitos que provém de um contracto ou quasi-contracto; os que provém de uma sentença que passou em julgado; os que competem ao herdeiro por testamento ou *ab-intestato*, desde que se abre a successão per morte do individuo, etc.

Fazendo applicação destes princípios ás questões de *successão*, quando ha alteração na legislação, e firmados em outro principio incontestavel, a saber, que a successão só se abre por morte (149), chega-se logica e necessariamente á conclusão de que, sendo todo *eventual*, ou apenas uma *esperança*, - o direito que tem qualquer a herdar de outrem, e podendo a lei alterar a ordem da successão, res-

(148) Loc. cit., Secç. 3.^a § 1.^o n. 3.

(149) Cod. Civ. Fr. art. 718.

tringi-la ou amplia-la, dar ou tirar, exigir condições novas, etc, por ser ella de Direito Civil, se tal alteração houver emquanto esse *direito está pendente*, isto é, emquanto pela morte elle se não torna *adquirido*, de *exclusivo domínio*, a acção da lei nova a elle se estende, sem que todavia haja ahi effeito retroactivo.

E consequentemente, é a doutrina em tal caso *que a successão se regula pela lei vigente ao tempo da abertura da mesma*, e não pela anterior (150).

É só essa lei que deve regular, quer a *capacidade* de testar, quer a de herdar ou receber por testamento ou ab-intestato.

É ainda só ella que deve regular o *quantum* da herança.

E tambem por ella, e não pela anterior, que se deve regular a prova ou *habilitação* (151).

Nem se póde dizer que haja retroactividade directa ou indirectamente; porque tal direito

(150) Ass. 2.º n. 295 de 9 de Abril de 1772 ; B. Carneiro, Dir. Çiv., Intr., part. 2.ª § 11 n. 10 nota; — Merlin cit., secç. 3.º § 6.º; — Dalloz cit. n. 320, 323 a 334.

(151) Merlin cit. secç. 3.º § 8.º

ainda não é adquirido , ainda não faz parte do domínio ou propriedade : — tanto , que não póde ser transferido; e, se quem o tem fallece antes da pessoa de quem *esperava* herdar, nem por isso póde dispor delle em testamento, e nem se transmite aos seus herdeiros como cousa sua; e, sim, são cha-mados á herança aquelles que por lei o de-verem ser ao tempo da morte dessa pessoa.

Haveria, porém, retroactividade; *directa* si se applicasse a lei nova em prejuizo de um direito adquirido, v. g., já firmado pela morte, aberta assim a successão; *indirecta*, si se exigisse em tal caso uma habilitação, cuja impossibilidade de cumprimento fizesse perder esse direito, quando a lei anterior não a exigia.

Postos estes princípios,, segue-se concludentemente :

1.º—Que a Lei de 2 de Setembro é applicavel em todas as suas partes aos filhos naturaes havidos anteriormente á promulgação da mesma, porém cujos pais vierão a fallecer depois delia, e em tempo em que já vigorava.

2.º—Que não é applicavel a taes filhos, achando-se aberta a successão dos pais a esse

tempo por terem fallecido antes delia, ou quando a lei ainda não obrigava (152).

E debaixo desta resolução, é facil decidir as questões postas no final do Cap. antecedente (153).

Assim :

1.º—O filho natural do nobre é successivel ao pai, mesmo conjunctamente com os legítimos, embora nascido antes da lei, se o pai é fallecido depois da mesma Lei tempo em que esta se tornou obrigatoria, e elle está reconhecido por qualquer dos meios legaes.

2.º—A disposição do art. 2.º da Lei é extensiva aos filhos naturaes, quer de nobres, quer de peaes, nascidos antes delia, sendo o casamento posterior, e contrahido em tempo em que se tornou ella obrigatoria.

3.º—Os filhos de peães havidos antes da Lei (embora successiveis pela legislação anterior) ficáao sujeitos ás novas formas e condições para haverem a successão, se os pais

(152) V. Ord. L. 1.º tit. 2.º § 10.º

(153) Questão 27.^a

c.

fallecerão depois da lei e quando ella já obrigava.

A' primeira vista parecerão de pouca equidade estas consequencias; mas ellas são rigorosamente conformes aos princípios, admittidos como puros na sciencia, em uma das mais arduas questões de Jurisprudencia.

E de sua incontestavel verdade estamos hoje tanto mais convencidos, quanto o exame e estudo mais aprofundado que fizemos, modificou algumas de nossas anteriores opiniões.

Nem se diga que ha arestos dos Tribunaes em contrario, principalmente á ultima solução: — porque, ou elles se achão fundados pelo menos na prova constante do assento, de baptismo, sendo a testemunhal somente para a identidade (154), ou essas decisões são apenas baseadas em *equidade*, e não em *ri-goroso direito*.

Mas, em relação á lei de que tratamos, deve-se notar, que, occupando-se ella somente de successão (153) as resoluções dadas

(154) O que a lei não repelle. — V. Questão 2^a no Cap. 3.^o

(155) V. Questão 15.^a

acima só se referem á successão e á habilitação para esta.

Conseqüentemente : — para o *estado* do filho, e *alimentos* vigora a lei anterior ; até porque, quanto a elles, era já direito adquirido desde o nascimento, que a lei posterior não podia fazer perder directa ou indirectamente (156).

Muito haveria ainda que dizer sobre a retroactividade em geral ; mas remettemos os curiosos aos bellos e profundos escriptos de Merlin e Dalloz já citados (157).

Faremos, porém, ainda algumas ligeiras considerações.

Si se promulgasse uma lei restringindo ou ampliando as legitimas dos filhos, quem duvidaria de que ella se devesse applicar ás successões que se abrissem depois da sua publicação ? e, portanto, sem attenção a serem elles nascidos anteriormente?

Se uma lei declarasse insuccessiveis os filhos naturaes, e apenas lhes assignasse

(156) Merlin cit., secç. 3.^a § 2.^o art. 7.^o n. 3.,—onde combate a doutrina contraria de *Meyer*.

(157) Merlin, Repert. v. *Effect retroactif*; — Dalloz, Repert. (1853) v. *Lois* n. 182 a 384.

quotas de herança, alterando os seus direitos a tal respeito, á semelhança de legislações estrangeiras, quem duvidaria de que ella se applicaria desde logo aos filhos naturaes, ainda nascidos anteriormente (e por isso de-baixo do regimen da legislação actual), sendo os pais fallecidos depois da sua promulgação?

Do mesmo modo, se uma lei declarasse que as liberdades conferidas , mesmo a titulo gratuito em vida ou por morte, serii todas válidas, ainda que excedessem á terça do doador ou testador, havendo herdeiros necessarios, quem duvidaria um só instante de que se deveria applicar ás successões que se abrissem depois delia, embora tosem esses herdeiros nascidos anteriormente?

E com razão assim se pensaria, por não haver ahi retroactividade de qualquer ma-neira que seja.

O argumento deduzido da *desherdção*, que se daria, não é procedente : antes essa faculdade, que o legislador deu aos pais , filhos reciprocamente (158), prova que a successão póde ser tirada, ainda por um particular, por vir ella da lei positiva'; e que

(158) Ord. L. 4º tit. 88, e tit. 89.

emquanto se não abre a successão, é apenas uma *spectativa* e não um *direito adquirido*, que a lei póde modificar, alterar, tirar mesmo completamente, conservar debaixo de novas condições, sem que se dê retroac-tividade.

De outro modo, seria suspensa a sua execução, sem que o legislador o houvesse decretado, e ella deixaria de ser obrigatoria e de produzir os seus effeitos desde o tempo devido ; o que se não póde conceder (159).

Concluimos, portanto, em relação á L. de 2 de Setembro, que é ella applicavel aos filhos naturaes havidos antes, se os pais falle- . cêrão depois em tempo que já ella obrigava, mesmo quanto ás condições de habilitação ora exigidas para a successão, a saber, *escrip-tura, testamento, legitimação por carta, e as-sentos de baptismo*, como dissemos em outros lugares, sem que por isso se possa taxar de retroactiva.

(159) Const. do Imp. art. 15 § 8.º;—Ord. L., 1.º tit. 2.º §10.

CAPITULO QUINTO. Taxa

da herança, e quando devida.

A lei que creou no Brasil este imposto (160) exceptuou d'elle os descendentes e ascendentes, *herdeiros forçados* (161).

E, como não fizesse outra distincção, entrou em duvida, mesmo antes da L. de 2 de Setembro de 1847, se naquella excepção estavam comprehendidos os filhos *naturaes*.

Resolveu-se que sim, mostrando-se elles porém devidamente habilitados como taes (162).

(160) Alv. de 17 de Junho de 1809.

(161) Alv. cit. §§ 8.º e 9.º;— Decr. n. 1343 de 8 de Março de 1854 ; — Circ. de 6 de Fevereiro de 1856— no *Jornal do Commercio* n. 50 deste anno.

(162) Resol. de 2 de Julho de 1819—na *Collecção de Nabuco*—; *Ord.* de 19 de Dezembro de 1839 ;—e *Av.* de 23 de Fevereiro de 1848.

Mas, hoje, depois da L. de 2 de Setembro, acha-se determinado o seguinte:

1. ° — Sendo o filho reconhecido pelo pai em *testamento*, basta isto, sem habilitação alguma, para ser elle isento da decima ou taxa (463).

2. ° — Sendo, porém em *escriptura*, deve habilitar-se formalmente para esse fim (164).

2. ° — Se se trata de successão materna, basta a certidão de baptismo (165).

(163) Ord. de 17 de Abril de 1848; e de 13 de Julho de 1849.

(164) Ord. cit. de 13 de Julho de 1849___ Parece-noa, com o devido respeito, que ha subtileza e inexactidão na argumentação empregada nesta Ordem; porquanto : — 1.°, pela L. de 2 de Setembro, a *escriptura* e *testamento* são títulos legítimos, e *tem distineção alguma*, para habilitação do filho natural e consequente successão; — 2.°, tambem no testamento póde o pai declarar *natural* o filho, sem que o seja; — 3.°, se os outros filhos illegítimos podem reeber por testamento, todavia não são isentos do imposto, segundo o Alv. cit. de 1809, e Decr. tambem cit. de 1854.

(165) Av. n. 29 de 23 de Fevereiro de 1848.

Todavia podendo suscitar-se dúvida sobre a filiação, e sua qualidade, assim como sobre a identidade de pessoa, é nossa opinião que, apesar de tais determinações, não é proibido exigir os esclarecimentos e provas que se entenderem necessárias; porque de outro modo, fácil seria illudir a lei, em fraude do imposto, e de direitos de terceiros.

CAPITULO SEXTO

Direitos hereditarios dos filhos naturaes, segundo a Legislação Romana, e algumas das nações modernas.

DIREITO ROMANO.

Entre os Romanos, as disposições das Leis das *in Taboas*, do direito Pretorio, e de varias constituições imperiaes fôrão em parte conservadas, e em parte alteradas pela reforma do imperador Justiniano.

Era o principio, que o filho natural não tinha *gentem nec familiam*,

Apezar disto, regulados os direitos de successão ab *intestafo* e *por testamento*, foi determinado o seguinte :

Quanto ao pai.

N. 1. *por testamento:*

Se tivesse filhos *legítimos*, podia deixar apenas a 12." parte da herança (166).

Se não tivesse tais filhos, mas *ascendentes, herdeiros necessarios*, salva a legitima destes, em tudo o mais podia instituir os natu-raes (167).

Se nem tais ascendentes tivesse, podia fazê-lo na totalidade (168 e 169).

(166) Nov. 89 Cap. 12 § 2: — *Sequidem quispiam habuerit filios legítimos, non possit filiis eorumque matri ultra unam relinquere unciam, aut donare naturalibus aut concubinae.*

Para bem entender esta e outras disposições cumpre notar que a totalidade da herança, equiparada ao cts, era dividida em 12 partes, que se denominavam *unciae*, como explica o § 5.º Iast. — *de hered. instit.*

(167) NOT. cit. § 3. — *Si verò habuerint hi quos praediximus, aliquos ascendentium; legitimam et relinquunt partem, quam lex et nos constituimus: reliquam verò totam in naturales filios habeant relinquendi licentiam.*

(168 e 169) Nov. cit. § 3.º—*Si verò filios non habuerit*

N. 2. —ab *intestato* :

Apenas a 6.^a parte, se não sobrevivessem ao pai *descendentes legítimos* ou *mulher legítima* (170).

quispiam legítimos, aut quemquam ascendentium quibus necessitas est legis relinquare partem propria substantia competentem; testatori licentia tít etiam in duodecim uncias scribere filios naturales heredes, et ditidere inter eos quocumque voluerit modo res, et per donationes aut simplices, aut antenuptiales, aut per dotes; aut per alium quemlibet modum legitimum suam in illos substantiam trasponere.

Disposições idênticas se achão na Ord. L. 4.º Tit. 92 § 3.º, applicadas aos filhos naturaes dos nobres.

(170) Nov. cit. § 4.º—*Si quis autem defunctus fuerit, legitima ei omnino solole non extante (filiorum dicimus aut nepotum, vel deinceps suecessionis), neque legitima conjuge, deinde moriatur non disponens de substantia tua, et veniat cognatio forsan, aut etiam manumissor, utpote bonorum possessionem movens et insurgens, aut etiam nostrum cerarium (nam nec illi quantum ad hoc parcimus) tít autem ei donee vixerit, libera mulier in schemate concubina sociata ei filii em eâ (talibus enim tolummodo hoc sancimus, itibi omnind indubitatus est et concubina in domo affectus, et filiorum ibidem proles), et alimentum damut eis, et intes—tatis parentibus defunctis duas paternae substantia*

E isto mesmo se o filho natural era havido *ex concubine unica* (171).

Havendo, porém, filhos legítimos, ou mulher legítima, os naturaes nada recebem *ab intestato* (172), e só tinham direito a alimentos (173).

uncias habere, eum matre partiendas, quancumque fuerint filii... Et hoc dicimus, si uni concubinai societetur, aut jiltos ex eâ habeat, aut etiam precedente concubina, morte forsitan, aut separatione, filii ei domi sint: time enim damus eis ab intestato ad duas uncias vocationem.

(171) Nov. cit. § 5.º—*Si vero effusa concupiscentia ei fuerit, et alias superinduxerit priori concubinas, et multitudinem habuerit mulierum fornicantium (sic enim dicere melius est), et ex eis filios habens moriatur, multas simul deferens concubinas, odibilis cuidem est isto talis; procul autem hoc lege modis omnibus eum talibus filiis et concubinis excludatur. Sicut enim ti quis legitimai copulatur uxori, alias superinducere non, poterit matrimonio consistente, et ex his legítimos pro-creare; ita neque post agnitam quo diximus modo concubinam, et ex illa filios, dabimus, si aliquod opus-libidinis aliud fecerit, etiam hos ad successionem ejus introãuci, si morluus fuerit intestatus. Nam si hoc non sanciverimus, indiscreta quidem erunt quae mulierum sunt quam potius aut quam minus amaverit; indiscreta quidem et quae filiorum sunt: et nos non damus luxuriantibus, sed pudicis legem.*

(172) Nov. cit. § 4.º e 6.º—V. neta 170 e 173.

(173) Nov. cit. § 6.º—*Si quis autem (oportet enim*

Quanto à mãe.

Podia succeder, mesmo *ab intestato*, sem distincção, ainda . concorrendo com legítimos (174).

per omnem viam subtilitatem simulque pietatem transire) habens filios legítimos, relinqual et naturales, ab intestato quidem nihil eis existere omnino rolumus : pasci vero naturales a legitimis sancimus, ut decet eos secundum substantive mensuram à bono viro arbitratam: quod videlicet apud nostras leges viri boni arbitrato dicitur, hoc ipso custodiendo, vel si conjugem quidem habet, filios autem naturales, et ex defuncta concubina sibi natos, et illi aluntur ab ejus successoribus.

(174) L. 2^a Dig. unde cognati.—*Hac parte Pro-consul naturali aequitate motus omnibus cognatis pro-mittit bonorum possessionem, quos sanguinis ratio vocat ad hereditatem, licet Jure Civili deficient. — Itaque enim vulgo quaesiti liberi matris, et mater talium liberorum, item ipsi fratres inter se, ex hac parte bonorum possessionem petere possunt: quia sunt invicem sibi cognati.*

L. 5.^a Cod. ad S. C. Orphit.—*Sin autem concubina liberte conditionis constitutum filium vel filiam ex licita consuetudine ab homine libero habita procreaverit, eos etiam cum legitimis liberis ad materna venire bona,*

Excepto o *espurio*, s. c. , *vulgo quesito* ou *sem pai* de mãe *illustre*; que por acto algum quer entre vivos, quer de ultima vontade, podia receber, havendo filhos *legitimos* (175)

Quanto aos avós e parentes.

N. 1. — *do lado paterno*:

Apenas podião receber por testamento, não havendo descendencia legitima—E *ab-intestato*, nada (176).

quae jure legitimo in suo patrimonio possidet, nulla dubitatio est.

(175) Cit. L. 5.^a Cod. ad S.-C. Orphit.—*Si qua illustris mulier filiam ex justis nuptiis procreaverit, et alterum spurium habuerit, cui pater incertus sit; quemadmodum res maternae ad eos perveniant, sive tantummodo ad liberos justos, sive etiam ad spurios, dubitabatur. Sancimus itaque, ut neque ex testamento, neque ab intestato, neque ex liberalitate inter vivos habita, justis liberis existentibus, aliquid penitus ab illustribus matribus ad spurios perveniat.*

(176) L. 12 Cod. *de natural. liber.*—*cum nulla legitima consequentia in hujusmodi personis custoditur sed interventu sobolis naturalis nullum jus legitimum*

N. 2. — *do lado materno:*

Não só por testamento, mas *ab intestato*, e como legitimo (177).

subesse potest, ut necessitas relinquendi aliquid eis ex legibus immineat: liceat eis, quantum voluerint sua substantivè in eos conferre; scilicet nulla legitima sobole

subsistente.... Sed hoc in his tantummodo sancimus,

in quibus voluntate aliquid consecuti sunt. Jura etenim ab intestato in avi successione nemini eorum penitus aperimus. Et haec non solum eis accedere censemus a substantia avi paterni naturalis, sed etiam proavi, vel ejus cognationis.

Nov. 89 cap. 12 § 6.º in fine.— *De nepotibus enim naturalibus, quae jam a nobis specialiter etiam de ipsis disposita sunt, obtineant.*

(177) L. 2.º Dig. undè *cognati*, já cit. — V. nota 174. L. 8.ª eod.—... *no ideo minus ad aviae maternae bona ab intestato nepotes admitti, quod vulgo quaesiti proponuntur.*

§ 1.º Inst.— De S. C. Orphit. — *Sed cum ex hoc senatus consulto nepotes ad aviae successione legitimo jure non vocabantur, postea hoc constitutionibus principalibus emendatum est, ut ad similitudinem Jiliorum filiarumque et nepotes et neptes vocentur.*

§ 4.º eod.— *De success. cognat.— Vulgo quae sitos... cognati sunt sibi, sicut ex matre cognati. Itaque omnibus istis ex ea parte competit bonorum possessio, qua proximitatis nomine cognati vocantur.*

LEGISLAÇÕES NÃO CODIFICADAS. N.

1.— Inglaterra.

Pela legislação inglesa, como é strictamente observado o principio de não terem os filhos havidos fora do matrimonio — *yen-tem nec famliam* —, e por isso *sangue* capaz de herdar, é-lhes absolutamente interdicta a successão (178); ainda que, *depois de nascidos*, os pais se casem, pois não ficão legitima-dos (179).

Todavia, se o casamento tem lugar, em-

(178) Blackstone. — *Commentaries ou the Laws of England*. -L. 1.º Cap. 16 §2,º n. 1 e3 ; Liv. 2.º Cap. 1.5: —Lava.— *Droit Anglais*.—Cod. Çiv. L. 1.º tit. 4.º Cap. 2.º :—Westoby—*Resumi. de Legitlation An-glaite* —, 1854, Cap. 7.º secç. 1.ª regra 8.ª e nota : — S. Joseph, *Concordance*, tom. 2.º pag. 224 e 245, art. 204 e 444.

(179) Blackstone, e Lava — loc. cit.

bora *depois da concepção* (180), mas *antes do nascimento*, aproveita o filho, que fica reputado *legítimo*, como os outros concebidos e nascidos depois d'elle (181).

Ha apenas o caso especialíssimo de se haver o filho natural, *nascido antes* do casamento dos pais, mettido de posse dos bens por morte, sem centra dicção do filho herdeiro legal (*heir at law*), e ter-se assim conservado até ao seu fallecimento; pois nem este seu irmão, nem os seus herdeiros podem disputar aos herdeiros daquelle essa posse, ou pedir-lhes a restituição e entrega de taes bens (182).

Fora d'elle, em regra, só o Parlamento póde conceder legitimação a taes filhos, que os habilite para a successão (183).

Aquella exclusão da successão *ab-intestato*

(180) Blackstone e Laya.— Poucos mezes depois da concepção, isto é, 90 dias ou pouco mais.

(181) Idem.

(182) Blackst. cit. L. 2.º Cap. 15.

(183) Idem, L. 1.º Cap. 16 § 2.º n. 3 in fine; —Laya, loc. cit.;— Westoby, loc. cit. *nota*; — St. Joseph, *Concordance*, tom. 2.º pag. 245 art. e 444.

é extensiva á propria mãe, e quaesquer parentes paternos e maternos; visto que os não tem os filhos naturaes para semelhante effeito:— disposição que é reciproca (184).

Por *testamento*, porém, podem receber como qualquer estranho, com guarda todavia dos direitos dos herdeiros *forçados* (185).

Assim como tem, em todo o caso, direito a alimentos (186).

N. 2. Estados.Unidos.

Havendo sido pela maior parte colonia Ingleza, regida pelas leis da metropole, ainda hoje vigorão estas, como no Brasil as de Portugal, como nos Estados ex-colonias de Hespanha as deste Reino, etc, salvo as diversas alterações que pelas circumstancias e necessidades especiaes se hão feito.

(184) Blackst. L. 1.º Cap. 16 § 2.º n. 3.º, e L.2.º Cap. 15 ; — Westboy, loc. cit. e nota.

(185) Blackst. L. 1.º loc. cit.; —L. 2.º Cap. 32;-Laya cit. Cod. Civ. L. 2.º tit. 2.º Cap. 1.º

(186) Blackst. Liv. 1.º Cap. 16 § 2.º n. 2

Assim, nos Estados-Unidos

O casamento subsequente não legitíma os filhos:—excepto em 11 Estados, em que por esse acto se opera a legitimação dos naturaes: — excepto tambem na *Carolina do Norte*, onde o Corpo Legislativo póde, a requerimento do pai, conceder a legitimação de taes filhos, quer os pais se tenham casado quer não, por ser a mãe fallecida, ausente, ou casada com outro (187).

Os pais e mais têm obrigação de alimentar os filhos naturaes reconhecidos; e no *Ohio*, ainda que o pai seja simplesmente *putativo* (188).

Os filhos naturaes não têm direito algum á successão de seus pais e mais (189).

Todavia,, em 11 Estados succedem á mãe, assim como esta a elles, com algumas modificações (190).

(187) St. Joseph, *Concordance*, tom. 2,º pag. 191, art. 51 e 52.

(188) *Idem*, pag. 192, art. 53 e 54.

(189) *Idem*, pag. 196, art. 114.

(190) *Idem*.

No *Mame*, succedem n3o só á mãe, porém ao pai, se este os reconheceu ou foi reconhecido por tal (191).

Em *Massachussets*, succedem á mãe; e esta a elles, se não deixão descendentes : — tam-bem ao pai, ainda em concurrencia com os legítimos, e como se forSo taes (192).

Em *Maryland*, succedem á mãe como legítimos (193).

Na *Carolina do Norte*, succedem á mãe se esta não deixa descendentes legítimos (194).

Em *Nova-York*, nem á mãe succedem; mas esta é sua herdeira, se elles morrem *ab-intestato* sém filhos ou conjuge (195).

Em alguns Estados, os illegitimos pelo

(191) St. Joseph, art. 116.

(192) Idem.

(193) Idem, art. 117.

(194) Idem, art. 118.

(195) Idem, art. 115; o que é notavel como excepção á reciprocidade nesta materia.

lado materno succedem entre si recipro-camente, e até de preferencia á mal commum (196).

Comquanto um projecto de codigo civil se haja publicado em Madrid no anno de 1852, todavia, emquanto não fôr appro-vado, vigora a legislação anterior, que se resente da influencia dos Romanos, Visigo-dos, etc, embora modificações tenham sido feitas posteriormente.

Assim :

O filho natural só tem ' direito a uma 6.^a parte da herança paterna, se não ha descendentes legítimos do pai (197).

Succede, porém, na totalidade, quando legalmente reconhecido, se o pai não deixa ascendentes, ou collateraes até o 4.^o gráo (198).

(196) St. Joseph, art. 114 e 118.

(197) Idem, tom. 2.^o pag. 20 art. 132, e pag. 170.

(198) Idem, not. 2 á pag. 20; L. de 16 de Maio de 1835.

Á mãe succede na totalidade, se não ha descendentes legítimos (199).

E conseguintemente, não concorrem com os legítimos em caso algum; excepto legitimados pelo subsequente matrimonio (200).

N. 4.— America Hespanhola.

Nas ex-colonias Hespanholas da America, apezar de tentativas de reforma e sobretudo do desejo de abolirem a legislação da metropole, que ahi regia-, introduzindo co-digos, ainda hoje, não obstante Estados independentes, vigora na maxima parte aquella legislação.

E por isso, o que fica exposto sobre a Hespanha é applicavel a esses Estados , salvo o principio que firma o direito aos filhos naturaes de succederem na totalidade da herança ao pai, por ser lei moderna, apenas em vigor na Hespanha (201).

(199) St. Joseph, pag. 20, art. 132.

(200) Idem.

(201) Idem, pag. 1, e pag. 20 not. 2.

Vigorão nesle reino ainda hoje as mesmas leis e princípios, que no Brasil antes da promulgação da L. de 2 de Setembro de 1847 (202).

É por isso, referimo-nos ao que dissemos no Cap. 2.º na parte relativa ao que era Direito nosso anterior áquella Lei

N. 6.— Estados Romanos ou Pontifícios.

Pelo *motu proprio* ou Regulamento de Gregorio XVI datado de 10 de Novembro de 1834, art. 1.º, é Lei nestes domínios o Direito Romano e Canonico em tudo quanto não foi alterado por aquelle De-creto (203).

E assim, quanto á successão e outros

(202) Coelho da Rocha, Dir. Civ. Port. § 339.

(203) St. Joseph, cit. Concordance, tom. 2.º pag. 171.

direitos dos filhos naturaes ahi em vigor, referimo-nos ao que já expuzémos neste mesmo capitulo § I^o.

II. 7.— Toscana.

Neste Estado, embora seja ainda o Di-reito Romano e CanOnico , tem havido todavia profundas modificações na legislação.

E, conseguintemente, em relação aoS filhos naturaes, determinou-se e , vigora o seguinte :

Não succedem ao pai e mal; senão na falta de descendentes legítimos, ascen-dentes, e collaleraes até ao 10.^o gráo, excluindo somente o conjuge sobrevi-vente e o Estado (204); — excepto legitimados pelo subsequente matrimonio (205).

Apenas, naquelle caso, tem direito a alimentos (206).

(204) St. Joseph, tom. 4.^o pag. 395, n. 233 e 237.

(205) Idem, pag. 386, n. 76.

(206) Idem, n, 233 já cit. na nota 204.

Direitos, que são recíprocos para com o pai e mái (207).

II. 8.— Turquia,

No Imperio Ottomano, o bastardo é excluído completa e absolutamente da herança (208) ; excepto legitimado pelo matrimonio subsequente contrahido em tempo habil (209).

II. 9.— Allemanha (Direito *commum*).

O que se denomina *direito commum Alemão* ainda é de grande importância nos Estados Germânicos, não só porque em alguns serve de guia para interpretação dos códigos e leis modernas, mas em outros é legislação vigente, e em quasi todos direito subsidiário.

(207) St. Joseph, tom. 4. ° n. 235.

(208) Idem, pag. 434, n. 188.

(209) Idem, pag. 432, n. 145.

Alli predominão os princípios do Direito Romano, sobretudo em algumas materias como a das *successões*.

Por isso quanto aos filhos naturaes observa-se o seguinte: ,

Sucedem á mãe, aos ascendentes e parentes por parte da mesma, como os legítimos (210).

Ao pai não succedem, quando deixa filhos legítimos, ou mulher (211).

Se lhe não sobrevivem estes, succedem; e apenas na 6.º parte da herança (212).

Por testamento, porém, podem re-ceber toda ou parte da herança (213), conforme as circumstancias.

Legitimados pelo subsequente matrimonio ou mesmo pelo *rescripto* com a clausula expressa de plena habilitação até para a successão, ficão igualados aos legítimos (214).

(210) St Joseph, tom. 1.º pag 69 e 71, n. 271 e 288

(211) Idem, n. 271 e 289

(212) Idem, n. 289.

(213) Idem, n. 290 § 3.º

(214) Idem, pag. 31, n. 140 e 141.

N. 10. Saxonia.

Neste Reino vigorão as seguintes disposições :

O filho natural succede apenas á mãe, ascendentes e parentes por este lado; e nunca ao pai e parentes paternos (215).

Excepto, quando legitimado pelo seguinte matrimonio, ou por acto do soberano (216).

A alimentos, porém, tem direito contra o pai, mãe, avós maternos, e paternos, na ordem em que ficam mencionados; — os quaes cessão desde que elle tenha completado 14 annos de idade (217).

(215) St. Joseph.tom. 3.º pag. 423, n. 119.

(216) Idem, pag. 420, n. 66 e 67.

(217) Idem, n. 57 e 59.

§ 3.º

CODIGOS ANTERIORES AO FRANCEZ.

N. I.— Baviera.

Ab-intestato; — não succedem ao pai, senão em falta de herdeiros legítimos;— lendo apenas direito a alimentos, sem que todavia possam do avô reclamar cousa alguma (218).

A' mãe; porém, succedem na totalidade da herança, se não ha filhos legítimos (219).

Legitimados pelo subseqüente matrimonio succedem mesmo ao pai , como os legítimos (220).

Por testamento; — só alimentos , excepto

(218) St. Joseph, tom. 1.º pag.69 e 70

(219) Idem, pag. 70,

(220) Idem, pag. 69.

nSo havendo parentes legítimos, — na duodecima parte da herança os legitimados ou perfilhados, se ha descendentes legítimos; e se n8o OS ha, mesmo na totalidade, salvo o direito dos avós (221).

N. 2.— Prussia.

Se ha descendentes legítimos, tem apenas direito os filhos naturaes a alimentos até 14 annos completos de idade (222).

Se não os ha, cabe-lhes a 6.^a parte da successao; excepto se o pai dispôz outra cousa: — e consequentemente não tem direito á legitima (223).

Quanto á mãe, tem os mesmos direitos que os legítimos; excepto se no casamento outra cousa se convencionou a seu respeito (224).

Mas, quanto aos ascendentes maternos,

(221) St. Joseph, pag. 92 e 93.

(222) Idem, tom. 3.º pag. 223.

(223) Idem.

(224) Idem.

não tem direito a legitima alguma (225).

O pai não tem direito á successão do filho natural (226).

A mãe, porém, succede-lhe como a um legitimo (227).

N. 3.— Wurttemberg.

O filho natural, quanto ao pai, tem direito apenas a alimentoS; e á 6.^a parte da herança, se elle lallece sem filhos Legi-timoS, ou mulher (228); excepto legiti-mado pelo subseqüente matrimonio , ou pelo rescripto com clausula expressa no caso de haver filhos legítimos (229).

Quanto á mãe, porém, e parentes maternos, succede como legitimo (230).

(225) St. Joseph, tom. 3.º, pag. 224.

(226) Idem, pag. 223.

(227) Idem, pag. 224.

(228) Idem, tom. 4.º pag. 459 n. 98, e pag. 460 n. 114.

(229) Idem, lug. cit. n. 99, 112 e 113.

(230) Idem, n. 98 e 112.

E, o que é notavel, não póde neste Reino o filho natural usar do nome do pai, se este o não reconheceu no acto do nascimento (231).

II. 4.— Suécia.

O filho natural, assim como o adulterino, e incestuoso, tem direito apenas a alimentos e educação, tanto do pai como da mãe (232).

Excepto: — 1.º, legitimado pelo subse-
quente matrimonio; — 2.º, se o pai pro-
metteu casar-se com a mal;—3.º, ainda que
esta promessa fosse feita a mais de uma
mulher, ignorando-o ellas; — 4.º, ha-vido de
segundas núpcias, emquanlo sub-sistião as
primeiras, porém em boa fé; — 5.º, quando
violada a mãe (233) ; — casos em que
sucedem como legítimos.

(231) St. Joseph, tom. 4.º pag. 459 n. 98.

(232) Idem, tom. 3.º pag. 513 n. 7.

(233) Idem, lug. cit. n. 1 a 6 Cap. 8.º

Ao pai não succede o filho natural, senão quando legalmente reconhecido (234).

Ainda assim; — se o pai lhe faz neste caso doação de bens com clausula de nada mais poder elle herdar, isto se respei-tará (235).

Se não o fez, concorrendo com filhos legítimos, tem direito apenas á metade do que lhe caberia se fora tal; — e só na falta delles, póde reclamar a totalidade da herança (236).

Legitimados, porém, por subsecente matrimonio, são equiparados a legítimos (237).

A' mãe succede o natural como legítimo (238).

(234) St. Joseph, tom 3.º pag. 7 n. 77, e pag. 10 n. 125.

(235) Idem, lug. cit. pag. 10 n. 125.

(236) Idem, lug. cit. n. 125, e 126.

(237) Idem, n. 76.

(238) Idem, n. 78 e 125.

N. 6.—Dinamarca.

Vigorão neste Reino, que outr'ora fôra unido ao da Noruega, as mesmas dispo-sições que anteriormente referimos, salvo pequenas alterações (239).

§ 4.º

CODIGO FRANCEZ E

POSTERIORES. N. I.—França.

Pela legislação actual, o filho natural só tem direito aos bens do pai e mãe, quando legalmente reconhecido (240).

(233) St. Joseph, tom. 2.º pag. 142 n. 105, pag. 148 n. 222 a 225.

(240) Cod. Civ. —Art. 756. *Les enfants naturels ne sont point héritiers ; la loi ne leur accorde de droit sur les biens de leurs père ou mère décédés, que lorsqu'ils ont été légalement reconnus. Bile ne leur accorde*

C.

8

A quota que lhe cabe na successão varia conforme os herdeiros legítimos com quem concorre, do modo seguinte: — é de um terço do que lhe caberia se fosse legitimo, se ha descendentes legítimos;—da metade, se apenas descendentes ou irmãos ;— de tres quartos, se outros parentes somente (241) : A' totalidade dos bens, só na falta de parentes em gráo successivel (242).

Ainda legalmente reconhecido, se é havido de outrem que não o esposo, e o reconhecimento é feito na constancia do

aucun droit sur les biens de parents de leur père ou mere.

(241) Idem. — Art. 757, *Le droit de l'enfant naturel sur les biens de ses père ou mère décédés, est réglé ainsi qu'il suit: — Si le père ou la mère a laissé des descendants legitimes, ce droit est d'un tiers de la portion héréditaire que l'enfant naturel aurait eue s'il eût été legitime ; il est de la moitié lorsque les père ou mere ne laissent pas, de descendants, mais bien des ascendants ou des frères ou sceurs ; il est des trois quarts lorsque les père ou mere ne laissent ni descendants, ni ascendants, ni frères, ni sceurs.*

(242) Art. 758.— *L'enfant naturel a droit à la totalité des biens, lorsque ses père et mère ne laissent pas de parents au degré successible.*

matrimonio, não prejudica ao esposo, nem aos filhos (243); e, portanto, não con-corre com estes em tal caso.

O filho natural não póde, ou por doação ou por testamento , receber mais do que as quotas a que tem direito por suc-cessão (244).

Ao contrario , os pais podem reduzi-la a metade, quando em vida lhe derem bens com essa clausula expressa ; e apenas, neste caso, tem direito a pedir o supplemento para completar a dita metade (245).

Os seus filhos (legítimos) podem como

(243) Art. 337.— Transcripto na nota 24.

(244) Art. 908.— *Les enfants naturels ne pourront, par donation entre vifs ou par testament, rien recevoir au dela de ce qui leur est accordé au titre des successions.*

(245) Art. 761.— *Toute réclamation leur est inter-dite, lorsqu' ils ont reçu, du tirant de leur père ou de leur mère, la moitié de ce qui leur est attribui par les articles précédens, avec déclaration expresse de la part de leur père ou mère, que leur intention est de réduire l'enfant naturel à la portion qu'ils lui ont assignée. Dans les cas où cette portion serait inférieure à la moitié de ce qui devrait revenir à l'enfant naturel, il ne pourra réclamer que le supplément nécessaire pour parfaire cette moitié.*

seus representantes reclamar os mesmos direitos (246).

Quanto, porém, aos ascendentes e parentes paternos e maternos, nenhum direito confere a lei ao filho natural (247).

Ao pai ou mãe, ou a ambos em partes iguais, se o tem elle reconhecido (em tempo habil) pertence a sua herança, se fallece sem descendentes successiveis (248).

Se, porém, silo fallecidos anteriormente o pai e mãe, os bens recebidos destes passito aos irmãos legitimes; e os outros aos irmãos naturaes ou seus descendentes (249.)

(216) Art. 759. — *En cas de prédécès de Venfant naturel, ses enfants ou descendents peuvent réclamer les droils fixes par les articlet précédentes.*

(247) Art. 750— Cit. na nota 240.

(248) Art. 765.— *La suecession de L'enfant naturel decidi sans posterité est dévolue au père ou à la mire qui la reconnu; ou par moitié à tous lee deux, s'il a été reconnu par l'un et par l'autre.*

(249) Art. 766.— *En cas de prédécèi des père et mère de l'enfant naturel, les bieni qu'il en avait reçus passent aux frères et sceurs légitimei, s'ils te retrouvent en mature dans la suecession; les actions en reprise,*

O filho natural quando legitimado pelo subsequente matrimonio (para o que deve elle ser previamente reconhecido, ou no acto mesmo da celebração), é igualado aos legítimos (250).

Quanto ao reconhecimento, já em varios lugares expuzemos o que é de direito Francez (251).

s'il en existe, ou le prix de ces biens aliénés, s'il est encore dû, retournent également aux frères et sours legitimes.— Tous les autre biens passent aux frères et sceurs naturels, ou à leurs descendants.

(250) Art. 331. — *Les enfants nés hors mariage, autres que ceux nés d'un commerce incestueux ou adul-*

térin, pourront être legitimes par le mariage subséquent

de leurs père et mère, lorsque ceux-ci les auront legalement reconnus atant le mariage, ou qu'ils les reconnaîtront dans l'acte même de célébration.

Art. 333. — *Les enfants légitimes par le mariage subséquent auront les mêmes droits que s'ils étaient nés de ce mariage.*

(251) Cod. Civ. art. 334 a 342.—V. notas 24 e 83.

N.2.— Austria.

Quanto ao pai, tem direito o filho natural somente a alimentos; e nem ao seu nome, nobreza, armas e privilegios lhe confere a lei direito algum : — excepto legitimado por subseqüente matrimonio', ou por graça especial do legislador a 'pedido do pai, casos em que, com certas limitações, são igualados aos legítimos (252).

Quanto á mãe, póde trazer o nome da família desta, e succede-lhe como legítimo (253).

Mas quanto aos avós e outros parentes, mesmo materno, não gozão de direito algum hereditario (254).

Disposições estas todas reciprocas (255).

(252) Art. 161, 165 a 171, 752 a 754 do Cod.

(253) Art. 165 e 754.

(254) Art. 754.

(255) Art. 756.

N. 3. Bélgica

Ainda hoje vigora neste Reino o código civil francez, alterado em algumas de suas disposições pela constituição e varias leis.

Todavia, na parte relativa aos filhos naturaes subsiste a legislação da França (256).

N. 4.— Hollanda.

Quanto á successão do filho natural, vigorão disposições idênticas ás da França, salvo pequenas alterações, de que a mais notavel é a que lhe dá o direito de pedir a herança do parente paterno ou materno, quando falleça este sem parentes em gráo successivel e sem conjuge, caso em que póde succeder aquelle com exclusão somente do Estado; direito que é reciproco (257).

(256) S. Joseph.—Concordance—tom.2. pag. 52a 67.

(257) Art. 909 a 920 do Cod.

Quanto á legitimação, observa-se igualmente a legislação franceza; addicionou-se, porém, a legitimação por carta régia, produzindo o mesmo effeito (258).

E quanto ao reconhecimento, estatuio-se de especial entre outras disposições , que o menor de 49 annos não o póde validamente fazer, no emtanto que o mesmo não se determinou para com a menor (259).

Por testamento, havendo filhos legítimos , não póde o natural receber mais do que lhe poderia caber ab-intestato (260); ao contrario póde o seu quinhão ser re-duzido a metade, que é por lei reputada a sua legitima (261).

(258) Art. 327 a 334.

(259) Art. 335 a 344.

(260) Art 955.

(261) Art. 960 e 963.

N. 5. — Russia

Apenas são chamados á successão os filhos e parentes legítimos (262).

O filho natural, portanto, é excluído; excepto legitimado por graça especial do soberano (263).

O casamento dos pais não o legitima (264).

N. 6.— Napoles.

Neste Reino o filho natural succede á mãe e ao pai, só quando por este legalmente reconhecido, sendo caso em que a lei admitia a prova da paternidade (265).

Ainda assim, o seu quinhão é regulado

(262) Art. 929, 932, 946 e seguintes do Cod.

(263) Art. 938.

(264) Decr. de 6 de Fevereiro de 1850, art. 14 § °, em S. Joseph. cit. tom. 3° pag. 290.

(265) Art. 674 do Cod.

do modo seguinte: — metade do que lhe caberia se fosse legítimo, concorrendo com filhos, descendentes ou ascendentes legítimos;—dous terços, se outros parentes em gráo successivel; — e a totalidade na falta destes (266).

Quanto aos parentes paternos e maternos nenhum direito lhes é conferido (267). A legitimação por subsequente matri-monio dá-se do mesmo modo e com os mesmos effeitos, que segundo o Direito Francez (268).

A que é feita por graça do rei não prejudica os filhos e parentes legítimos quanto á successão o filho natural, assim legitimado, apenas succede como natu-ral (269).

O reconhecimento é regido por disposi-ções iguaes ás da França com pequenas modificações (270).

(266) Art. 674 do Cod.

(267) Art. 677.

(368) Art. 253 a 255.

(269) Art. 256 e 682.

(270) Art. 257 a 264.

N. 7.— Sardenha.

O filho natural apenas tem direito á successão do pai e mãe, quando legalmente reconhecido, ou declarada judicialmente a filiação (271).

Mesmo assim, não póde reclamar senão alimentos, quando ha descendentes legítimos (272). Se não os ha, e somente ascendentes, tem direito á quarta parte da herança;— se concorrem unicamente collateraes, á metade ; — e á totalidade, quando nem estes nem conjuge (273).

Quanto aos parentes maternos e pater-nos, nenhum direito tem, como em França (274).

Por casamento subsequente dos pais opera-se a sua legitimação, comtanto que

(271) Art. 949 do Cod.

(272) Art. 950.

(273) Art. 951 e 952.

(274) Art. 954.

seja o filho reconhecido no acto , depois ou antes (275); mas os efeitos começam desde a data do reconhecimento, se é posterior ao casamento (276): e herda como legítimo (277).

Por graça do rei também se opera a legitimação, ainda para succeder, se não é posta restricção; mas, se tem o pai descendentes legítimos ou legitimados por subseqüente matrimonio, não ha lugar esta legitimação (278).

Quanto ao reconhecimento, vigorão, em geral , as mesmas disposições do Codigo Francez, com as principaes alterações seguintes:—a investigação da paternidade é admittida, além do caso do rapto, quando se exhibe escripto do inculcado pai, em o qual este reconheça a paternidade, ou do qual resulte que elle tem despendido para com esse allegado filho cuidados de pai; comtanto, porém, que a acção seja

(275) Art. 171 e 174 do Cod.

(276) Art. 176.

(277) Art. 932.

(278) Art. 171, 177, 178 e 932.

intentada em vida do pretendido pai: — quanto á da maternidade são admissíveis lambem como prova as presumpções ou indícios graves (279).

N. 8.— Baden.

Neste Grão-Ducado rege o Codigo Francez, com as modificações que lhe tem sido feitas; das quaes, relativamente aos filhos naturaes, sSo notaveis: — 1.º, que a paternidade póde ser declarada judicialmente em certos casos, ainda que o pai não tenha voluntariamente reconhecido o filho;—2.º, o filho natural, quando mesmo não reconhecido, tem di-reito a alimentos (280).

N. 9.— Bolívia.

Quanto á successão, as disposições são as mesmas que as do Codigo Napoleão;

(279) Art. 180 a 187 do Cod.

(280) S. Joseph. cit tora. 2º pag. 30, 34 n. 340.

salva a innovação mais notavel em relação á successao dos collateraes (281).

Mas quanto ao reconhecimento e legitimação, ha alterações e differenças sensíveis (282).

E' assim:

Que o reconhecimento pelo pai só póde ser feito: — 1.º, no registro da parochia ; — 2.º, por acto publico ; — 3.º, por escripto assignado pelo pai, e apresentado a uma autoridade, comtanto que decretado;—4.º, por testamento não revogado (283).

Que, todavia, pela m3i póde sê-lo ainda por escripto particular, feito perante duas testemunhas (284).

Que o casamento subsequente legitima o filho natural, seja este reconhecido antes ou depois d'elle (285).

(281) Art. 741 a 752 do Cod.

(282) Art. 228 a 250.

(283) Art. 229.

(284) Art. 236.

(285) Art. 249.

Relativamente á successão, é eslavido no código deste Estado o seguinte:— o filho natural, devidamente reconhecido pela mãe, succede-lhe, se ella não deixa descendentes legítimos, de preferencia a todos os outros parentes da mesma; no caso em que hajão descendentes legítimos, tem apenas direito a alimentos modicos (286); — reconhecido pelo pai, é chamado á successão só na falta de todos os parentes e conjuge, excluindo apenas o Estado; e nos outros casos unica-mente póde reclamar alimentos (287); — quanto aos parentes de um e outro nenhum direito lhes assiste (288); — seus pais , que o tiverem reconhecido, succedem-lhe, se fallece sem descendencia , como em França (289); e na falta delles, seus irmãos naturaes e descendentes destes (290).

(286) Art. 912 do Cod.

(287) Art. 913.

(288) Art. 915.

(289) Art. 916.

(290) Art. 917.

Quanto á legitimação, a unica reconhe-cida é a que dá o subseguente matrimonio; e do mesmo modo que pelo Codigo Francez (291).

Quanto ao reconhecimento, porém, ha algumas innovações; entre as quaes notaremos as seguintes : — A investigação da paternidade é permillida em favor dos filhos livres e brancos , quando não reconhecidos ; assim como dos livres de côr , somente quando o pretendido pai é homem de côr;— A investigação da maternidade é prohibida, quando a pretendida mãe é mulher ca-sada (292).

Mas esta permissão nãoo firma direitos hereditarios ; apenas dá direito a alimentos, que são devidos pela natureza e humanidade, quer da parte do pai e mai. quer dos her-deiros destes, no caso de absoluta necessi-dade dos tilhos. (293)

(291) Art. 217 a 219 do Cod

(292) Art. 220 a 230.

(293) Art. 554 a 262.

CAPITULO SETIMO.**Defeitos da Lei; conveniencia de declaração e reforma; conclusão.**

Quem tiver o trabalho de estudar a nossa Lei, e de acompanhar a analyse que da mesma temos feito neste opusculo, sobre-tudo confrontando-a com as diversas legisla-ções do mundo antigo e moderno, n5o deixará de reconhecer que, tentando uma reforma util, e mesmo necessaria quanto á habilitação e prova da filiação natu-ral, e procurando harmonisar a Lei civil com o Pacto fundamental abolindo a distincção entre filhos de nobres e de peães quanto á successao paterna, ella o fez de um modo incompleto, gravemente defei-tuoso, como a pratica o tem mostrado, e que requer n3o só declaração da mesma Lei, como sua revisão e reforma.

É assim, por ex.: que parece ella excluir
c. 9

o *assento de baptismo*; no entanto que, feito ahi o reconhecimento em forma devida, e visto que o registro ecclesiástico é ainda o do *estado civil* entre nós, equivale elle ao *auto de nascimento*, que em França, e em outros Estados é não só admittido, como preferido : sendo que nada é mais natural que o reconhecimento nessa época feito (294), e esse acto é o mais authenticico e decisivo que se possa exigir e invocar (295).

De mais, offerece a garantia da verdade e da espontaneidade, que póde (sobretudo a primeira) faltar á escriptura ou testamento; e em um paiz extenso e de difficeis communições, como o nosso, offerece ainda a commodidade dos cidadãos, que pelas difficuldades que acompanhão os outros actos muitas vezes prejudicarão aos filhos naturaes, contra a justiça e a natureza.

Felizmente , a jurisprudencia tem quasi que firmado, sem grande contestação hoje, que a Lei não repelle a certidão de bap-tismo , quer nos casos do art. 3.º, quer

(294; Locré, Esprit du Code Nap. art. 334. (295)

Merlin, Repert. V. *filiation* n. 5.

mesmo no do art. 2.º; corrigindo, assim, de algum modo, aquelle defeito (296).

Todavia, como ainda se questiona, e não sem algum fundamento, conviria a declaração authentica da Lei neste ponto.

Outro grave defeito resulta da disposição do art. 2.º da Lei, que apenas exclue de concorrerem com os legítimos os filhos naturaes por parte do pai, quando não reconhecidos antes do casamento, e não os da mSi (297).

As razões produzidas para isso no Parlamento não são procedentes; porque, devendo proteger-se o casamento e a filiação legitima, ainda quando se não exigisse da parte da

(296) Além das decisões citadas na nota 36, muitas outras ha, de que daremos noticia, por notavel e interessante em sua discussão, da seguinte : — no inventario do finado Barão de Inhomerim, sendo inventariante D. Maria Leopoldina Navarro de Andrade, pelo Juízo de orphãos da côrte, escrivão Pina, sentença de 10 de Dezembro de 1851, confirmada por accordãos de 24 de Agosto de 1852 e 15 de Janeiro de 1853, onde se firmou aquelle principio ; assim como que o art. 2.º da lei não se applicava ao pai que já fosse casado ao tempo da promulgação da mesma lei.

(297) V. Cap. 3.º quest. 15 e not. 100.

mai o reconhecimento para evitar o escandalo e pela quasi desnecessidade delle, todavia não é motivo este para que o seu filho natural concorra com os legítimos, quando os do marido não concorrem ; muito principalmente dando-se ao filho natural, como se dá, direito igual aos legítimos quanto ao quinhão hereditario.

Outros defeitos, lacunas, e até injustiças ainda se notão; mas que de pendem de revisão da Lei, e mesmo de alterar outras disposições co-relativas, afim de estabelecer quanto á prova e habilitação do filho natural, quanto á sua legitimação, e quanto aos seus direitos quer hereditarios, quer não, como lei aquillo que é mais conforme á razão e conveniencia social, e se acha como que uni-versalmente admittido nos outros paizes.

O estudo da legislação comparada é, em . tal caso, auxilio proveitoso e indispensavel Para facilita-lo, compilámos no cap. ante-cedente o que de mais notavel se acha estatuído no Direito Romano, e nas legisla-ções dos povos modernos: ahi ha muito de que fazer uma boa legislação accommodada ao nosso paiz. Mas não podemos deixar de chamar a at-

tenção principalmente para a disposição de nossa lei, que dá ao filho natural os mesmos direitos hereditarios que ao filho legitimo. E admira até, que no seculo XIX, em um paiz christSo, uma lei, reformando o direito anterior nesta materia, o fizesse por tal modo !

Primeiro que tudo, deve-se convir que pela natureza todos os filhos são iguaes; a differença de legítimos, e illegilimos é toda do Direito civil.

Differença bem fundada, porque assim o exige a conveniencia social, a ordem pu-blica, a paz e direitos das famílias; o con-trario seria a anarchia, e o estado selvagem.

Conseguentemente essa mesma conveniencia publica, que fundamenta tal differença, é tambem o fundamento da desigualdade de direitos entre elles.

Como, pois, dar ao filho natural á successSo de seus pais o mesmo e igual direito que ao legitimo, ainda concorrendo com este? ao passo que aos outros illegitimos se nega absolutamente tal direito, mesmo por testamento havendo herdeiros forçados?

O filho natural é assim muito e grandemente elevado pela Lei, quando os outros

illegítimos são muito e muito desconceituados por ella.

O simples bom senso, e a razão repugna; e exigem mais uniformidade, mais coherencia, mais harmonia.

Em segundo lugar; em um povo civilizado e - christão o casamento, e a filiação legitima devem ser protegidos e favorecidos.

A legislação nas suas diversas disposições deve tender a este grande fim.

Um dos meios para conseguir é a desigualdade de direitos dos filhos, sobretudo quanto aos bens; porque obriga a uniões licitas, ainda mesmo depois de commettida alguma falta; e resguarda sempre a paz das famílias, e a moralidade publica.

Em terceiro lugar; a historia do Direito Romano, fonte de quasi todo o direito actual, e a do Direito Francez?, que tende a universalisar-se e a ser para as legislações contemporaneas o que foi o Direito Romano para as outras, offerecem estudo e lição proveitosa.

Entre os Romanos, com a introdução do Christianismo, fôrão grandemente coarc-tados pelos Imperadores desde Constantino os direitos dos filhos naturaes; rigor que

foi moderado por alguns até Justiniano , que estatuto definitivamente o que já expuzemos em outro lugar (298).

Ahi o filho natural não é igualado ao legitimo, excepto quanto á mal.

Em França, antes da grande revolução, o filho natural tinha apenas direito a ali-mentos; e por costume em alguns lugares podia receber legados ainda consideraveis, e até succeder á mãe. Depois della, por leis de 1793 e do anno 2.º fôrão-lhe conferidos todos e os mesmos direitos que aos' legítimos (299).

Com a promulgação do codigo, porém, desde 1804 regem os princípios de que em lugar proprio já démos noticia.

Ha mais de 50 annos que ahi vigorão estes novos princípios, e ainda não fôrão alterados: ao contrario, têm sido adoptados, quasi que taes quaes, por grande numero de Estados.

Ás solidas e incontestaveis razões para isso podem vêr-se nos discursos proferidos

(298) Fresquet, Droit Romain, tom. 2º pag. 38.

(299) Merlin, Report. v. *bâtard*, Secç. 1ª e 2ª § 1º,

no Conselho de Estado e Tribunado por ocasião da discussão e exame do pro-jecto (300).

Em quarto lugar; a lei positiva das outras Nações confere, na sua quasi uni-versalidade, ao filho natural direitos muito menos amplos que o que lhe dá a nossa, quer seja ella regida por um governo absoluto, quer por constitucional, ou re-publicano , — quer seja Christã , ou Ma-hometana, — quer do rito Catholico ou Grego, ou de outra seita, — quer antiga ou moderna, — quer do velho, quer do novo mundo: — o que tudo se póde vêr facilmente da compilação feita no cap. anterior .

E' notavel, sobretudo, que entre os Romanos, onde o concubinato era permittido, todavia o filho natural não fôsse igualado ao legitimo, embora gozasse de certos direitos.

E' notavel, ainda, que na Turquia, não christã, e onde a polygamia é tolerada por lei, o filho natural comtudo seja absolutamente privado de direitos heredi-tarios.

(300) Motifs e Discours etc, Paris, 1850.

No entanto que em um Estado civilizado Christão, cujas leis muito sabiamente repellam o concubinato e a polygamia, e só reconhecem como licita a união do matrimonio, elevado á altura do sacramento, o filho de uma união illicita, embora não punível e damnada, tenha direitos e posição igual á dos legítimos!

Conseqüentemente , é muito de desejar , e mesmo de esperar, que ou já, ou quando se tratar da confecção do nosso código civil, seja corrigida a lei nesta materia, de um modo condigno com a civilização actual, e a par das legislações mais illustradas.

E pedindo desculpa da nossa ousadia, parece-nos que as seguintes bases de re-forma, neste ponto, satisfariam esse *desideratum*:

1. °—Concorrendo com descendentes legítimos, ter o natural direito apenas a uma quota do quinhão que lhe pertenceria se fôra legítimo (301); salvo o caso de reco-

(301) É a disposição mais equitativa, e que concilia perfeitamente os direitos do sangue e da natureza com a conveniencia social e razões de ordem publica. E, além disto, o principio quasi geralmente adoptado nas legislações mais modernas.

reconhecimento durante o matrimonio, quando havido de outrem que não o conjugue, em que nem essa quota recebesse (302).

2.º — Por testamento ou doação receber apenas, quando muito, valor igual ao qui-nhã hereditario, se tiver de concorrer com os legítimos (303).

3.º — Na falta de descendentes legítimos, poder o natural succeder na totalidade dos bens de preferencia mesmo aos ascendentes (304).

(302) Esta disposição deve ser applicavel tambem á mãe, quer ella o reconheça nessa época, quer não. Neste segundo caso, como não se exige o reconhecimento materno, todavia, se não constar a filiação de assento de baptismo anterior ou de documento sem suspeita, não devera concorrer; o, se fôr posta acção, começada durante o matrimonio, não fundada em taes títulos, devera ficar sujeita á mesma regra, isto é, sem effeito para succeder em concurso com os legítimos.

(303) No estado actual da legislação, como não ha limitação, embora o filho natural seja obrigado a trazer á collação o que por doação haja recebido, todavia póde no testamento ser contemplado na terça, mesmo na totalidade desta, ficando assim com um quinhão muito superior ao dos legítimos. É evidente a injustiça deste principio, contraria á paz e direitos das famílias, assim como ás conveniencias de moralidade e ordem publicas.

(304) £ lei de algumas nações, quer em relação à mãe

4.º — Aos bens dos avós e parentes paternos e maternos nenhum direito (305).

5.º—Fallecendo o natural sem descendentes successiveis, serem seus herdeiros os pais e mais em partes iguaes; excepto o pai que o não houvesse reconhecido em tempo habil (306).

6.º—E na falta destes, *ab-intestato* seus irmãos naturaes *germanos* ou seus descendentes ; não os havendo, os *unilateraes* por parte de m8i, ou seus descendentes;

somente, quer tambem em relação ao pai; e com especialidade do Cod. da Noruega. Demais, é principio já consagrado no nosso direito pela Ord. L. 4º tit. 36 § 4º, embora limitado â successao nos prazos; principio de boa razão e equidade, fundado mesmo na presumpção de affeição paterna, que legitima, em regra, a exclusão dos parentes, ainda ascendentes, quando ha descendentes.

(305) Desde que o filho natural se reputa *sem familia*, os direitos desta lhe n&o competem ; fica elle reduzido às relações com seus pais, descendentes e irmãos naturaes.

(306) Á reciprocidade, que regula em geral as successões, fundamenta esta determinação, e com toda a justiça.

O reconhecimento em *tempo habil*, quer dizer, em *vida do filho*, 6 de rigoroso direito exigir-se para se desenvolver a herança som perigo de o ser indevidamente a *suppostos* pais.

e por ultimo os *unilateraes* por parte de pai, ou seus descendentes (307).

7.º — A legitimação por carta ou judicial não deve conferir outros direitos que não sejam os referidos, e debaixo das mesmas condições (308).

8.º—A legitimação por subsequente matrimonio deve continuar, como até aqui (309).

9.º—Serem devidos alimentos, ainda

(307) Antes de passarem ao conjuge e ao Estado, pede a justiça e equidade que os bens dos naturaes se devolvão áquelles que , estando em igual posição á sua, merecem este favor. — Disposições quasi identicas do codigo francez, da Luisiana, e de outras legislações, assim como da nossa na Ord. L. 4º tit. 93, tit. 96 pr., e da Nov. 118 Cap. 3.º autorisção e justificção essa idéa.

(308) Assim é expresso no codigo Napolitano art. 256 e 682.

Alterados os direitos hereditarios, é indispensavel esta determinação; pois de outro modo, se poderia entender que o filho por tal meio legitimado era igualado ao legitimo, principalmente se na carta isto fosse expresso ;— ora ficaria dest'arte prejudicado todo o systema, e seria recurso facil para illudir a lei, como já em outro lugar tivemos occasião de ponderar.

(309) E o mais equitativo; e facilita a reparação das faltas, com proveito das familias , da moralidade e conveniencias sociaes.

quando não seja reconhecido, como se observa actualmente (310).

10.º — Exigir, como pela lei o é, o reconhecimento paterno; alterada nesta parte a mesma lei, conforme em varios lugares anteriormente ponderámos (311).

(310) São de obrigação natural; e não se dão a seu respeito os mesmos perigos que sobre a successão.— E assim o dispõe expressamente o código de Baden.

(311) Assim como convirão, talvez, sobre a paternidade de pessoas de côr, quando não reconhecidas, restricções, quaes estabelece o código da Luisiana ; são de primeira intuição as razões especiaes para isso.

FIM

INDICE

DAS MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME.

	Pag.
Capitulo I. — Historia da Lei.....	1
>> II. — Direito anterior e observações pre- liminares	10
III—Questões varias	10
IV— Não retroactividade da Lei, directa ou indirecta	73
V—Taxa da herança, e quando devida.	86
VI— Direitos hereditarios dos filhos natu-raes, segundo a Legislação Ro-mana e algumas das nações mo-dernas	89
VII. — Defeitos da Lei; conveniencia de declaração e reforma; conclusão	129

INDICE ALPHABETIO

DAS

PRINCIPAES MATERIAS CONTIDAS NESTE OPUSCULO

Assento de baptismo — V. Certidão de baptismo.	
Assentos em livros de família — não são titulo legal para a successão do filho natural. ... 28 » em livros de familia—e quando confessados? 28 Cartas — ainda de nobres, não são titulo legitimo para a successão 28	
» e quando confessadas ?..... 28	
Certidão de baptismo — que força tem para a successão ?..... ,17	
» e baptismo — é titulo solemne e authenticico 19	
» » —julgados dos Tribunaes (notas 36 e 296). 19 e 131	
Codicillo — é titulo legal para a successão 32	
Conciliação effectuada—que força tenha para a successão ? 29	
Confissão judicial—quanto a filiação e successão, que força tem? 10	
» judicial—não é rigorosamente verdadeira prova27	
Contratos—entre pai e filho natural se provão, ainda depois da Lei, segundo a Ord. L. 3.º tit. 59 § 11. 51	
c. 10	

Conveniencia do declaração e reforma da Lei. . . .	129
Declaração em inventario—sem ser fundada nos títulos exigidos pela Lei, quando vale para a successão ?	31
Defeitos da Lei.....	129
Direito anterior à Lei.....	10
Direitos hereditarios dos filhos naturaes, segundo a legislação romana, e algumas das nações modernas.	89
»» Allemanha (Direito Commum). 105	
» » America Hespanhola	102
» » Austria	118
» » Baden	125
» » Baviera.....	118
» » Belgica	119
» » Bolívia	125
» » Dinamarca	113
» » Direito Romano.....	89
» » Estados-Romanos ou Pontíficios.	103
» » Estados-Unidos	98
» » França.....	113
» » Hespanha.....	101
» » Hollanda.....	119
» » Inglaterra.....	96
» » Luisiana.....	127
» » Nápoles.....	121
» » Noruega	112
» » Portugal	103
» » Prússia	109
» » Rússia	121
» » Sardenha	123
» » Saxonia	107
» » Suécia.....	111
» » Toscana	104
» » Turquia.....	105
» » Wurtemberg	110
Efeito retroactivo — directo e indirecto.....	73

Efeito retroactivo — o que seja ?	79
Emendas à Lei — quase se offerecêrão?	2 a 7
» » —fundamentos e motivos das que fôrão approvedas (notas 3, 4 e 6)	2 a 7
» » —razões por que algumas não o fôrão (notas 6, 8 e 14)	2 a 7
Escripto particular — mesmo de pai nobre, não é titulo hábil para a successão	28
» » — e quando confessado ?	28
Escriptura publica — é um dos meios legaes para a successão	8 e 9
» » — é o único admissível no caso do art. 2.º da Lei. . . .	8 e 47
Filiação natural — para a accessão paterna só provada por escriptura ou testamento	8 e 9
» » — e no caso do art. 2.º da Lei é indis- pensavel a escriptura anterior ao casamento	8
» » — questões sobre ella , . . .	14 a 72
Filho natural — concorre com os legítimos por parte de mãe, ainda no caso do art. 2.º da Lei	50
» » —de nobre , <u>havido antes da Lei, quando</u> e como succede ao pai?	71, 80 e 81
» » —havido anteriormente ao casamento do pai, pôde por este ser reconhe-cido a todo tempo, e lhe succede conjunctamente com os legítimos, se o casamento foi anterior à Lei. 57 E assim foi julgado (not. 296)	131
» » —havido antes da Lei, e successi-vel, quando e como pôde succe-der? —qual a sua habilitação para isto?	72, 80 e 81

Filho natural — havido durante a viuvez do pai, concorre com os legítimos preexistentes, conforme a regra geral ...	55
» » —legitimado por subsequente matrimonio, succede como legítimo, sem necessidade de prévio reconhecimento do pai.....	61
Não exclue o simplesmente natural quando legalmente reconhecido . . .	62
» » — Não pôde receber a herança de um modo indirecto, salvo o caso do art. 2.º da Lei	23 e 24
» » —qual se diz?	13
» » —quando e como succede aos avós paternos?	51
» » — quando reconhecido, pôde querelar do testamento do pai	54
» » — quando succede ao pai, se este se casou posteriormente à Lei? —e em concurrencia com os legítimos ? . . .	59
» » — quer de nobre, quer de peão, havido antes da Lei, quando con-corre com os legítimos no caso do art. 2.º	71, 80 e 81
» » —seu nascimento não rompe o testamento do pai	70
Fonte da Lei.....	13
Historia da Lei.....	1
Inventario. — V. Declaração.	
Legitimação por carta ou judicial — qual o seu effeito a faVor ou contra o filho natural? ...	67
» —por subsequente matrimonio —seus effeitos a favor ou contra o filho natural.....	61
Lei de 2 de Setembro de 1847.....	8 e 9

Lei de 2 de Setembro de 1847— emendas que cahirão, e por que . 4, 5, 7 e	8
» » » — fonte da mesma . . .	13
» » » — motivos e fundamen- tos de suas disposições (notas 3, 4 e 6). 3 e	4
» » » — não é meramente de- claratoria da Ord. L. 4.º, tit. 92. .	10
» » » — não alterou a doutrina relativa à prova e con- tratos entre o pai e filho natural ...	50
» » » —projecto primitivo, e por que cahio ? (n.º 6).	1
» » » —qual o Direito an- terior ?	10
» » » —sua historia. ...	1
» » » —trata só da pateroi- dade e não da mater- nidade	45
Ainda no oaso do art. 2." 46	
» » » —trata só de successão paterna.....	48
Matrimonio — qual o effeito do clandestino e do de consciencia no caso do art. 2.º ?	66
» —qual o effeito do putativo no caso do art. 2.º da Lei?— e quando declarado nullo?.....	65
Nascimento do filho natural — não rompe o testamento do pai	70
Observações preliminares	10
Tosse ou quasi posse da «filiação natural - quando ha-bilita para a successão ?.....	30
Projecto primitivo da Lei.....	1
» » » — por que cahio ? (nota 6) .	4

Projecto ou bases de reforma da Lei	137
Reconhecimento da filiação natural—por que meios deve ser feito, quanto á successão?.....	8 e 9
» da filiação natural — deve ser absolutamente espontaneo . . .	16 e 21
» da filiação natural — deve ser directo	42
» da filiação natural — em acto de baptismo é o mais natural, autentico e decisivo que se possa exigir e invocar.....	130
» da filiação natural—em assento de baptismo é espontaneo	19
» da filiação natural—não é necessario por esses meios para as questões de alimentos e estado, 14 e 83	
» da filiação natural — em testamento nullo, quando prejudica a successão ?	38
» da filiação natural—e em testamento rôto.....	40
» da filiação natural—e em testamento irrito ?	41
» da filiação natural—ainda em testamento revogado, quando aproveita para a successão ?	37
» da filiação natural —póde ser feito a todo tempo	46
Mas no caso do art 2.º não habilita para concorrer com os legítimos, senão por escriptura anterior ao casamento	47
» da filiação natural—póde ser atacado pelos interessados	43

Retroactividade da Lei.....	73
» —em que consiste?.....	76
Revogar — não póde o pai de seu arbítrio, sem causa justa, o reconhecimento feito ↓	
Ainda em testamento.....	34
e alimentos, não habilita para a successão.....	14
	78
	34
Sentença—em acção de filiação e alimentos, não habilita para a successão	
Successão—só se abre por morte	
> — é regulada pela lei vigente ao tempo da sua abertura.....	
Ainda quanto à habilitação	
Taxa da herança—quando devida pelos filhos na- turaes ?	
Testamento — é um dos títulos legaes de reconheci- mento para a successão.	
» —ahi se abrange tambem o nuncupativn. mesmo verbal	
	79
	86
	9
» —assim como o codicillo.....	

EDIÇÕES BRASILEIRAS
NOVO CATALOGO
DAS OBRAS
SOBRE LEGISLAÇÃO, JURISPRUDENCIA
E DIREITO PATRIO,
PUBLICADAS PELOS EDITORES
EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT
MERCADORES DE LIVROS
68, RUA DO OUVIDOR, 68 RIO DE
JANEIRO

ONDE AS MESMAS SE ACHÃO A VENDA, BEM COMO NAS CASAS DOS PRINCIPAIS
LIVREIROS NAS PROVINCIAS.

Abecedario-Juridico-Commercial, ou Compi-lação por ordem
alphabética, das disposições actualmente em vigor do Código
Commercial do Imperio do Brasil, de todas as Leis, Decretos e actos
do governo, que desde a promulgação do mesmo Código e concernente
ao commercio se tem promulgado e expedido; assim como dos
Assentos do Tribunal do Commercio da capital do Im-perio, e das
opiniões do Instituto dos Advogados do Brasil a respeito da
intelligencia de alguns artigos do Código e de seus regulamentos; por
Joaquim José Pe-reira da Silva Ramos, doutor em direito e
advogado nos auditorios do districto da Relação do Rio de Janeiro,
autor do Manual *Pratico do Processo Commercial*, do *Indicador Penal*,
ele. Obra indispensavel aos magistra-dos, advogados, o em geral a
todos os commerciantes I vol. em 8º francez de 636 pag., enc. . Rs.
8\$000 Brochado Rs. 7\$000

ocasião para se apreciarem s fructo de suas lucubrações como por todos é conhecido e principalmente por quem tem o prazer de assignar se, etc., etc>>

***Actos, attribuições,** deveres e obrigações dos juizes de paz, contendo uma minuciosa explicação de tudo que lhes diz respeito, conforme a novissima legislação; seguido de um appendice das leis, regulamentos, avisos etc., relativos aos ditos juizes, inclusive as das eleições, o regimento dos salarios, directorio para os escrivães dos juizes de paz, e de um indice alphabetico de todas as materias contidas nesta obra; por um bacharel. Quinta edição, consideravelmente augmentada com um formulario das acções que correm perante estes juizes; por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol, broch. Rs. 2\$280
Encadernado. Rs. 1\$600

***Adições** á Doutrina das Acções, por José Homem Correa Teles, a que se juntou <<De diversis Regulis Juris antiqui, secundum seriem alphabeticam redactis ad tyrones>>; Registro das Hypothecas, annotado. 1 vol. Rs. 1\$280
Encadernado. Rs. 1\$600

O Advogado Commercial ou arte de requerer no juizo commercial todos os direitos e acções mercantins, pertençaõ ellas aos commerciantes matriculados ou não matriculados, seguido de um formulario dos despachos e setenças que os juizes municipaes são obrigados a dar em negocios de commercio, nos lugares onde não ha juizes commerciaes ou do civil, de muitas disposições que não devem ignorar os commerciantes, de um indice systematico, por meio do qual se achará, com facilidade, a materia que se busca. Obra indispensavel á classe a que é destinada, bem como aos juizes, advogados, solicitadores e escrivães; por J. M. P de Vasconcellos.
2ª edição, melhorada, corrigida e consideravelmente augmentada. 1 vol. broch.Rs. 3\$500
Encadernado.Rs. 4\$000

A classe commercial é por sem duvida a que mais abunda no nosso

paiz e é innegavel que o numer de transacções por ella operado todos os dias é extraordinario: basta dizer que a agricultura, manan

cial importante da riqueza de todas as nações, não poderia existir em o commercio. Publicado o Codigo *Commercial* e o seu regulamento ha mais de doze annos, deve ser geralmente apreciado um opusculo que guia o publico nos diversos e importantes direitos e accções que se vê obrigado a procurar no juizo commercial, acnando-se dest'arte na dependencia de buscar advogados com perda de tempo e de dinheiro em questões que um unico requerimento as mais das vezes extinguiaria.

E pois, que reconhecemos de quanta utilidade seria um compendio neste sentido, concluímos o trabalho que offerecemos ao publico. Além de algumas disposições que ajuntámos depois das petições, necessarias ao conhecimento dos commerciantes, quer matriculados, quer não, organisámos um indico systematico, onde com facilidade possa o leitor achar a solução da materia que buscar.

(Do Prefacio do Autor, para a 1ª edição)

Achando-se esgotada a primeira edição, os editores se virão na agradavel necessidade de proceder á segunda, em que o autor se esmerou, por numerosos accrescimos e melhoramentos, em torna-la cada vez mais digna da aceitação do publico,

Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro, pelo Dr. José Maurício Fernandes Pereira de Barros. Um forte volume em 8º francez, nítida e cuidadosamente impresso. Brochado Rs. 3\$000
Encadernado Rs. 6\$000

Debaixo desta modesta denominação o autor compulsa, examina e discute as leis financeiras do paiz.

Propóz-se principalmente a estudar e a desenvolver os impostos que figurão no orçamento; mas não deixou de tratar com minucioso cuidado e esmero da parte relativa A despesa publica, que a dividido pelos differentes ministerios; apontando, tanto em uma parte, como em outra, a legislação que creou os serviços, acompanhando-a em todas as suas successivas modificações até boje.

Reconhecendo que a boa execução e observancia das leis depende do perfeito conhecimento dellas, organisou o seu trabalho de maneira a poder ser util aos differentes agentes fiscaes, como collectores, inspectores de thesourarias, recebedores, ele, que encontrarão bem definidos, e com particularidade, todos os serviços affectos ao ministerio da fazenda, e por esse modo consideravelmen te facilitado o desempenho de suas tão variadas incumbencias.

Apontamentos Jurídicos sobre contractos, por Joaquim José Pereira da Silva Ramos, doutor em di-reito, advogado provisionado pela Relação da Côrte, e antor de diversas obras forenses, etc, 1 vol. de 383 pags., encadernado Rs. 6\$000

A grande, benevola aceitação, com que têm sido acolhidos e com

justa razão, os trabalhos forenses do Sr. Dr. Ramos, torna inutil referir cousa alguma sobre o interesse e importância da presente obra. Diremos tão somente, que tratando dos Contractos em geral e em particular, e de seus essenciaes, torna-se ella de sumiria importancia não só ás pessoas que se dão ás lides do foro, como ás que se entregão ao commercio e que necessitão saber as obrigações que contraem no seu gyro.

***Apontamentos Jurídicos** sobre as procurações extrajudiciaes, pelo Dr. José Maria da Trindade, 1º official da secretaria de estado dos negocios da fazenda, official da imperial ordem da Rosa, etc. Obra utilíssima aos empregados de fazenda, como a todas as corporações, e, em geral, ás pessoas que se occupão de agenciar negocios alheios. 1 forte volume em 8º francez, impresso em excellent papel e elegantemente encadern. Rs. 6\$000
Brochado Rs. 5\$500

Esta segunda edição, revista, correcta e consideravelmente augmentada, contém cento e vinte e seis disposições recopiladas, inclusive os arestos do ministerio da fazenda e do tribunal do thesouro, e mais de quatrocentas notas illustradoras dos textos da publicação, além dos estylos antiquissimos do foro e das opiniões de grande numero de juriscultos e praxistas antigos e modernos, nacionaes e estrangeiros, cujos escriptos gozão de autoridade na materia pelo profundo saber e reconhecido critério de seus autores.

Esta obra, tão importante e fecommandavel pelo seu assumpto, que envolve em si graves interesses, é particularmente poderoso auxiliar aos empregados de fazenda e ás pessoas que se occupão de agenciar negocios alheios, e em geral de muita utilidade a todas as corporações e individuos, porque raríssimo será encontrar quem, preso pela lei natural aos élos da cadêa social, não tenha de dar ou receber procuração, uma e muitas vezes; encarregar alguém de seus negocios, ou tomar sobre si os alheios.

O autor não pretendeu escrever um tratado do mandato; mas é certo que a colleção de seus apontamentos apparece em publico sob um nome muito modesto, quando aliás versão sobre quasi todas as instituições do mandato, expõem completos os seus principios cardeaes, supprem boa copia de casos omissos na legislação respectiva, e tratão ainda mais de não poucas outras questões, que varias circumstancias lhes dão relação de preudimento com o desempenho do procuratorio extrajudicial.

A obra consta de tres partes, encontrando-se a sua materia methodicamente por estas distribuidas.

Na 1ª parte acbão-se lançadas as normas jurídicas para a boa intelligencia e melhor esclarecimento das instituições do mandato, exornadas convenientemente em notas doutrinaes.

Na 2ª estão exarados todos os artigos da lei, regulamentos, decisões do governo, etc, relativos ao assumpto, sendo tildo abundante e convenientemente commetado.

Ma 3ª, que constitue o appendice. desenvolvem-se muitos assumptos

de modo a illustrar e aperfeiçoar o conhecimento, e tornar mais facil a comprehensão de alguns pontos tratados na 1ª e 2ª partes, lendo em remate differentes modelos de procurações particulares, que explicão praticamente a theoria do direito antes deduzido.

O indice geral alphabético, que vero no fim da obra, não é como sóe sempre ser, meramente remissivo, mas um epilogo de todas as materias e assumptos indicados e ventilados no corpo da obra; o que; além de dar prompta consulta, resume, com notavel vantagem, a solução que unicamente se buscar, sem a necessidade de sua demonstração para a especie.

O publico, que bem sabe quanto importa a todos possuir um livro onde se achem compendiados os preceitos e regras do mandato, por ser este um dos contractos de vital interesse e melindre, e mais frequentemente celebrados entre a população; sem duvida reconhece a conveniencia de uma semelhante publicação; e quanto á obra que agora se annuncia, seria ocioso tocar-lhe individual elogio, porque será ella depois julgada pelos proprios leitores em face do seu merito intrínseco, ia reconhecido pela rápida extracção dos exemplares, da primeira edição.

Apontamentos sobre a marcha dos processos summarissimos e executivos, por Joaquim Augusto de Camargo.

1 vol. encadernado Rs. 5\$000

***Arte nova** de requerer em juizo, contendo uma grande e preciosa copia de formas de petições para mais da **450** casos diversos, civeis e crimes; seguida do **FORMULARIO** de despachos e sentenças que os juizes Municipaes, de orphãos, delegados e subdelegados são obrigados a dar, e da fórmula, no civil, de inventarios e partilhas, contas, processos de tutelas, remoção de tutores, emancipações, supplementos de idade; testamentos, sua approvação; — e no crime, de um processo julgado definitivamente pela autoridade policial, e de fianças. Tudo em estylo claro e competentemente annotado, por J. M. P. de Vasconcellos. que por mais de seis annos exerceu cargos de administração judiciaria. Quarta edição. 4 vol. brochado Rs. 39\$509 Encadernado Rs. 4\$000

Esta obra é para o publico de uma utilidade mui transcendente, e a prova incontestavel de ter sido por elle devidamente apreciada está, na extracção rapida das primeiras edições, por isso que lhe poupa muitos embarços e grandes despesas, a que todo o cidadão sem ella está sujeito; attentas tantas disposições regulamentares esparlhadas aqui e ali, cuja falta produz nullidades, Sempre prejudiciais As partes, vendo-se a cada passo, e muitas vezes por uma simples fór-

mula de petição, requerimento, etc, obrigado a recorrer aos juriscôn-
sultos, ou JURISPÉRITOS.

***As assembléas provinciaes** on compilação al-phabeica das
leis, decretos, avisos, ordens e consultas que" se tem
expedido acerca das attribuições e actos de taes
corporações; seguida de um trabalho em ordem
alphabetica, feito por ordem do governo pelo Sr. Con-
selheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa; anno-
tada por J. M. Pereira de Vasconcellos / vol. bro-
chado . . . Rs. 1\$500

***O Assessor forense** ou Formulario de todas as acções"
criminaes conhecidas no fôro brasileiro, pelo Dr. Carlos
Antonio Cordeiro.— 1ª, parte — acções cri-minaes. —
Terceira edição, mais correcta, melhorada e augmentada
com termos novos e autos, enriquecida com os processos
das injurias verbaes, da moeda falsa, o crime da
resistencia e da apprehensão de africanos livres. I vol.
de 480 pags., brochado. Rs. 7\$000 Encadernado . . .
. . . Rs. 8\$000

Esta obra contem, além do formulario do summario da culpa, adop-
tado pelo governo, quer instaurado por queixa, quer por denuncia da
ex-officio, com todas as petições, officios, portarias para todos os casos
e incidentes deste processo: o Formulario das fianças, do pro-cesso de
recurso, de- habeas corpus, do processo dos termos de bem-viver, e
segurança, do processo por quebramento desses termos, de todos os
crimes que cabem na alçada, por contravenção ás posturas da camara
municipal, por injurias verbaes, de abuso de liberdade de imprensa,
por injurias e calumnias, do processo de appellação, de contrabando, de
responsabilidade dos empregados não privilegiados etc.

Este livro vem tão exemplificado que, quem nunca teve idéa de pro-
cesso, pôde instaurar o seguir qualquer dos indicados, unicamente
com seu auxilio. E indispensavel aos Srs. juizes de direito, munici-
paes, delegados, subdelegadas, escrivães, advogados, inspectores de
quarteirão, procuradores, carcereiros, officiaes de justiça, finalmente
todas as pessoas do foro, visto que nella se indica a exacta conducta
que cada um deve ter.

***Assessor Forense**, 2ª parte—acções civeis. Formulário
de todas as acções civeis, precedida da fór-mula dos
processos por locação de serviços, e seguida dos
processos de conciliação que cabem na alçada, etc
Terceira edição, mais correcta e augmentada com muitos,

termos. 1 volume de 444 paginas, com índice, bro-

Encadernado Rs. 8\$000

Os dous volumes por junto, encadernados. Rs. 15\$000

Como complemento dos dous volumes pre-cedentes

- :
- * **Manual** Pratico do Processo Commercial, organizado conforme as disposições legislativas concernentes á materia e à pratica estabelecida, seguido de um formulario de todas as acções conhecidas no foro commercial, contendo o modelo das petições, articulados e colas que as partes devem offerecer, dos requerimentos verbaes que os solicitadores devem fazer em audiencia, dos despachos e sentenças que os juizes devem proferir, dos autos, termos e certidões que os escrivães e officiaes de justiça devem lavrar, etc. Obra nimamente util e indispensavel aos juizes, advogados, solicitadores e escrivães, e em geral a todos aquelles que tiverem de pedir em juizo commercial o seu direito, especialmente nos lagares onde não houver advogados que os possuão dirigir e expor suas razões com as formalidades que a lei exige; por J. J. Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado nos auditórios do districto da Relação do Rio de Janeiro, autor do *Abecedario-Juridico Commercial*, do *Indicador Penal*, etc. 2^a edição. 2 volumes encadernados em um só, de 630 pags. . Rs. 5\$000 A mesma obra em três partes, incluindo também o Formulário do Processo das Quebras. . . Rs. 7\$000

O processo commercial é regulado em grande parte pelas leis e praxe do processo civil, por virtude do art. 743 do Regulamento n. 737 de 28 de Novembro de 1850; sendo por isso necessário, em muitos casos omissos no mesmo regulamento, consultar as Ordenações, as extravagantes e os praxistas, antigos, o que é, por sem duvida, trabalho enfadonho.

A obra acima annunciada vem poupar, ou ao menos suavisar esse trabalho, porque nella se achão methodicamente compiladas todas as disposições legislativas e regulamentos, e as doutrinas dos praxistas applicaveis a esse processo; e pois, com a publicação delia prestou o seu autor um importante serviço aos homens do foro, e muito pron-

cialmente as pessoas que, não possuindo para consultar esse grande numero de livros, tem precisão de conhecer essas disposições legislativas e opiniões dos doutos.

Entre as approvações honrosas que tem tido as obras deste autor, sejam licito citar o trecho seguinte de uma carta do Exm. Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, o qual, referindo-se ao Manual *Commercial e ao Abecedario-Juridico-Commercial*, se exprime nestes termos:

« ... Desta maneira o incansável escriptor teve em vista fornecer um jogo completo da theoria e pratica do nosso Direito Commercial, e se pela natureza destas duas compilações não me é dado afiançar a exactidão de todas as suas doutrinas, para o que fôra mister empregar mais tempo, pelo menos declaro com muito prazer que, nos pontos até agora consultados, nada achei *que não esteja muito de accôrdo com o texto e espirito das nossas leis commerciaes, e com os estylos seguidos nesta corte, etc., etc.* »

Auditor Brasileiro (Aos Srs. militares) ou Manual geral dos conselhos, testamentos e inventários militares, com as leis, rescriptos, arestos e ordens relativas aos mesmos, às reformas, ao fôro e delictos milhares, para uso dos officiaes do exercito do Império do Brasil; por Ladislão dos Santos Titára. Segundo complemento contendo a legislação desde 1856 a 1859. 1 vol. adornado com o retrato do autor, em broch.Rs. 5\$000 EncadernadoRs. 6\$000

***0 Cabalista eleitoral** ou collecção alphabetica e resumida de todos os avisos do ministério do Império relativos á matéria eleitoral, desde o anno de 1846 até o de 1868, acompanhada de notas explicativas dos que se achão revogados ou modificados pela legislação moderna, ou por outros avisos; por ***. Um elegante volume em 8º grande, brochado Rs. 5\$000 Encadernado..... Rs. 6\$000

Este livro, que é o resultado de um acurado esforço de attenção e paciência, expõe em resumo e por ordem alphabetica todos os avisos do ministério do Império sobre matéria eleitoral, expedidos desde o anno de 1846.

Para que o trabalho fosse completo, não se limitou o autor a consultar os avisos constantes das collecções e boletins dos actos do governo; procurou mesmo descobrir muitos outros, que não correm Impressos, ou se encontrão apenas nas gazetas officiaes. Esforçou-se nesse maré magnum de decisões em coordena-los, harmonisando-os pela sua doutrina, e explicando em muita notas quaes os avisos revogados, ou simplesmente alterados por outros avisos, ou por leis e decretos posteriores, que também fôrão cuidadosamente compulsados;

e dest'arte poupa ao leitor o improbo e enfadonho trabalho de procurar a esmo os grossos volumes de nossas leis em busca de uma outra decisão reclamada.

* **O Casamento Civil** ou o direito do poder tem-poral em negocios de casamento. Discussão juridico-historico-theologica em, duas partes, por Carlos Kornis de Totvárád, ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest, na Hungria.

* 1ª Parte juridico-historica, apresentando argumentos do direito natural, os costumes e leis matrimoniaes de quasi todos os povos da antiguidade; com a refutação da primeira these do Rev. Sr. Cónego Joaquim Pinto de Campos 1 vol. em 8º francez, de 224 paginas. . . . Rs. 3\$000

* 2ª Parte theologico-historica, apresentando argumentos

do evangelho, dos actos e epistolas dos apóstolos e dos escriptos dos primeiros padres do christianismo, da doutrina dos differentes theologos e da história ecclesiástica. 1 vol. em 8º francez, de 235 paginas. Rs. 3\$000

* Refutação da doutrina do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, lente cathedratico da faculdade de direito do Recife, apresentada na sua obra: *O Casamento civil e o casamento religioso*; por Carlos Kornis de Totvárád, ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest. 1 vol de 273 paginas . . . Rs. 3\$000

* Reflexões sobre a emenda substitutiva apresentada sob os auspícios do Sr. J. L. da Cunha Paranaguá, ministro de estado dos negócios da justiça do Brasil na sessão da camará dos deputados de 11 de Agosto de 1860, em referencia a proposta do governo imperial de 19 de Julho de 1858. Em complemento da obra: *O casamento civil*, pelo Dr. Kornis. 1 vol. . . . Rs. 1\$500

Obra completa em 4 vols Rs. 89000

Entre as obras litterarias de maior importância, que se tem produzido no império do Brasil, occupão incontestavelmente o seu bem merecido lugar as publicações do Sr. Dr. Carlos Kornis de Totvárád, sobre a questão de casamentos.

A leitura desta obra, assentada sobre as bases de um estudo tão profundo quão variado, deve interessar tanto mais o illustrado pu-

Mico brasileiro, porque a decisão da questão pôde considerar-se ainda pendente; e a sua solução tão fecunda nas suas consequências, sobretudo para a colonisação, não pôde ficar indiferente para aquelles que têm um desejo sincero pelo progresso da sua patria, e pelo seu adiantamento seguro na senda da civilisação.

Classificação das leis, decretos, regulamentos e deliberações da província do Rio de Janeiro desde o anno de 1835. até 4839 inclusive; pelo Bacharel Caetano, José de Andrade Pinto, 1 vol. em 8^o. francez, brochado; Rs. 5\$000

Encadernado. Rs. 6\$000

Um dos principaes órgãos da imprensa se exprime nos seguintes termos:

* A legislação provincial do Rio de Janeiro, com 28 annos de existência, tem-se tornado já alguma cousa volumosa e difficil de consulta.

« Para facilitar essa consulta o Sr. Caetano J. de Andrade Pinto publicou um trabalho consciencioso e seguro sob o titulo—*Classificação das leis, decretos, regulamentos e deliberações da provincia do Rio de Janeiro.*

« Esta classificação é methodica, e pode servir não só para o fim acima Indicado, mas ainda como um compendio do direito administrativo daquella provincia.

« Traz, além disso, no fim, um Índice que nas occasiões de consulta guia rapidamente a pessoa que tem necessidade de saber qual-quer assumpto daquella ordem.

« Dizer que o livro do Sr. Dr. Andrade sabio da officina de Laemert é dizer também que está nitida e correctamente impresso»

***Código Commercial** do Império do Brasil, (veja Quadro.

***Codigo Criminal** do Imperio do Brasil, augmentado com todas as leis decretos, avisos e portarias que desde a sua publicação até hoje se tem expedido, explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições ; com o calculo das penas em todos os grãos, por Josino do Nascimento e Silva, do conselho de S. M. o Imperador. Nova edição. 1 vol. de 381 pags. brochado Rs. 3\$500

Encadernado. Rs. 4\$000

As publicações forenses do Sr. Conselheiro Josino, tão vantajosamente conhecidas ha mais de 20 annos, dispensão qualquer outra recommendação, por isso nos limitamos a observar apenas que a utilidade pratica da presente edição se acaba realçada ainda por conter tambem o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os res-

pectivos grãos applicadas aos autores, aos cúmplices, aos tentadores e aos cúmplices da tentativa.
Para facilitar o uso deste Código a obra remata com um com-modo índice das matérias.

***Código Criminal** do Império do Brasil, augmentado com as leis, decretos, avisos e portarias, etc por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. encad. . . . Rs. 1\$600

***Código dos Jurados** ou Compendio em que se expõe com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas a esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, incluindo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes; por José Marcellino Pereira de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da corte; e seguido do Código Criminal do Império do Brasil, obra indispensável ao uso dos juizes de facto, e útil a todas as classes da sociedade. 1 vol encad. . . . Rs. 4\$000
O mesmo, com o Código Criminal de Josino, ultima edição.....
Rs. 69000

***Código das Leis e Regulamentos Orphanologicos**, terceira edição, correcta e augmentada com todas as leis, decretos, alvarás, avisos, regulamentos, que dirigem o juizo de orphãos e ausentes sobre successões, heran-ças, doações, inventários, tutorias, curadorias, custas, impostos forenses, e regimento de custas conforme o legislado até o presente (1869); obra indispensável ás pessoas empregadas no foro e util a todos os cidadãos, compilada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano. 1 vol brochado. ,..... Rs. 39\$00
Encadernado.

.....Rs. 3\$500

São as nossas ordenações e leis orphanologicas obra prima, que nada tem que invejar dos codigos das outras nações. Muitos escriptores tem havido, que as tem paraphraseado e commentado mas pela maior parte embrenhados no labyrintho do direito romano, ou ostentando a esmo improficua erudição, ou deixando como esquecidos o direito e costumes patrios, ou simplesmente recopilando bom ou máo, tem concorrido para a confusão e tropeços deste ramo da jurisprudência : como acontece em tudo o que se faz seduzido por um pensamento que nos desvia do simples e natural!

De todos esses escriptores nos servimos nesta compilação; de todos

aproveitamos o puro e necessario, sem perder de vista a lei, que e[ponto cardeal d'onde deve partir todo o systema, e toda a praxe e formulas para as bem executar. E deixando longas dissertações, quasi sempre fastidiosas para os doutos, e inuteis para o vulgo, aqui trazemos, em um commodo volume, recopiladas em modo facil e comprehensivo a todas as ordenações e leis sobre a materia; e bem assim aquelles commentarios e explicações com que os verda-deiros praxistas as têm illustrado.

Tem pois os juizes, pais de família, herdeiros, e todos os que dis-correm no fôro de orphãos e ausentes, um completo resumo de todos esses livros, um advogado que guie-os com clareza e legalidade em todas as circumstancias da sua lidê, na divisão e administração dos «eus bens e heranças.

* **Codigo** das Leis do Processo Criminal e Policial nos juízos e tribunaes de primeira instancia, ou compilação methodica das disposições actualmente em vigor do Codigo do Processo Criminal do Imperio do Brasil, e de todas as leis, decretos, regulamentos e actos do governo que desde a publicação do mesmo Codigo se tem publi-cado até o presente. Obra indispensavel ao uso dos juizes de direito, juizes municipaes, chefes de policia, delegados, subdelegados, juizes de paz, advogados, es-crivães, inspectores de quarteirão, officiaes de justiça, e a todas as classes da sociedade em geral, por lhes facilitar o exame e estudo da respectiva legislação sem o enfadonho trabalho de recorrer a esses immensos volumes por onde se acha espalhada. Organizada pelo Dr. JOAQUIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA RAMOS, autor do Abecedario-Juridico-Commercial, do Indicador Penal, do Manual Pratico do Processo Commercial, do Formu-lario das Acções conhecidas no fôro commercial, etc. 4 forte vol. in-8º grande. Rs, 6\$000

* **Codigo** do Processo Criminal da primeira instancia do Imperio do Brasil, augmentado com a Lei de 3 de Dezembro de 1841 e seus regulamentos, disposição provisoria acerca da administração da justiça civil, todas, as leis, decretos e avisos a respeito até o anno de 1869, explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições; por Josino do Nascimento Silva, do con-selho de S. M. o Imperador 5ª Edição. 2 volumes.

***Codigo** das posturas da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, seguido de todos os editaes publicados ate 1869 . 1 vol. Rs.

***Commentario á Legislação Brasileira sobre os bens** de defuntos e ausentes, vagos e do evento, con-tendo, além de uma introducção historico-analytca do Regulamento de 9 de Maio de 1812 indicação de suas lacunas e modo por que as sanou o Regulamento de 13 de Junho de 1859, a integra deste ultimo Regulamento, Mostrado com diversas notas explicando e precisando a intelligencia de seus artigos; seguido de um appendice em que se expõe a ordem e grãos das successões *ab in-*testado por Emílio Xavier Sobreira de Mello, contador da thesouraria de fazenda de Pernambuco. 1 volume enca-

dernado Rs. 4\$000

Brochado Rs. 3\$500

Appendice ao primeiro volume, contendo a legislação sobre as heranças dos subditos estrangeiros, e bem assim as modificações nella operadas pelas Convenções Consulares, por Emílio Xavier Sobreira de Mello. 1 vol. in-8 encadernado Rs. 4\$000

Brochado Rs. 3\$500

* **Commentario** á Lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847 sobre successão dos filhos naturaes e sua filiação, pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiros. 1 vol. brochado. Rs. 3\$500

Encadernado..... Rs. 4\$000

* **Conselheiro Fiel do Povo** Ou collecção de formulas para qualquer pessoa saber regular-se em seus negocios, conhecer seus direitos e deveres civis, proceder em todos e quaesquer contratos; fazer quaesquer escriptos particulares, apontamentos, memorias e minutas; e terminar qualquer contestação, sem que lhe seja preciso recorrer a advogado, tabelhão ou official publico. Obra utilissima a todos, colligida e organizada dos princípios

do direito patrio e estranho subsidiario.; por ***. 3ª edição, consideravelmente augmentada. 2 volumes brochados. Rs. 3\$500

Encadernados. Rs. 4\$000

Não se póde duvidar da, importante utilidade desta obra, se se considerar que ella em a maior parte das occasiões dispensa de recorrer a estranhos, que muitas vezes se podem enganar ou enganar-nos. Não póde deixar de merecer todo o interesse este trabalho, porque na sua confeccão leve seu illustrado autor sempre presentes os mais celebres escriptores, os quaes, para bem dizer, forão seus collaboradores, reduzindo suas doutrinas a fórmulas tanto quanto era possível. O preço, á vista do seu conteúdo e grande prestimo, é tão modico que ninguem se devia privar de tão apreciavel livro, propriamente *escripto* e redigido para o povo.

Considerações sobre a situação financeira do Brasil, acompanhadas da indicação dos meios de occorrer ao deficit do Thesouro pelo Dr. J. M. F. Pereira de Barros.

1 vol. brochado.....Rs. 3\$000

* **Consolidação das Leis Civis**, obra composta pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas, impressa por ordem do governo imperial, e revista por uma commissão no-meada pelo mesmo governo; contendo um fiel extracto de toda a legislação civil do Imperio, por títulos e artigos, em os quaes se açhão reduzidos a proposições claras e succintas as disposições em vigor, citando em notas correspondentes a lei que autorisa a disposição, e declarando o costume estabelecido contra ou além do texto; um indice alphabetico feito com todo o esmero e individuação, facilita sobremaneira o uso desta obra, indispensavel a todas as pessoas que se occuparem de negocios forenses. 2ª edição correcta e augmentada. 1 vol. grande in-8º de 867 paginas impressas. Preço encadernado.
. Rs. 15\$000

O illustre jurisconsulto, autor desta obra, apresentando esta 2ª edição, esmerou-se em aperfeiçoa-la, não só corrigindo e emendando o texto, como ajuntando um grande numero de notas em referencia á legislação posterior á 1ª edição, inclusive a das convenções consulares, casamentos dos acatholicos, novíssima reforma hypothecaria, vindo lambem a legislação romana e patria applicavel a casos de alforrias concedidas a escravos, supprindo assim a omissão que houve na 1ª edição e prestando com isso grande serviço ao fóro, onde frequentemente occorrem casos nesta materia.

Emfim, o augmento nesta 2ª edição é tal que além de ser impressa em formato maior, apresenta mais 103 paginas do que a primeira, e não obstante se conservou o mesmo preço.

***Consolidação (A) das Leis Cívis**, segunda edição augmentada, pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas.— Observações do advogado conselheiro Antonio Pereira Rebouças, confirmando e ampliando as da primeira edição. 1 vol. brochado Rs. 3\$000
Encadernado..... Rs. 4\$000

***Constituição Política do Imperio do Brasil**.
Edição de luxo. in-folio. Preço em broc. Rs. 5\$000
Encadernado em marroquim com as armas douradas.
Rs. 8\$000

Existem ainda alguns exemplares desta pitida edição in-folio, impressa em papel hollanda para a exposição do Rio de Janeiro em 1861, e propria para as presidencias, camaras municipaes e outras diversas repartições.

***Constituição Política do Imperio do Brasil**, seguida do Acto Addicional, lei da sua interpretação e a lei do conselho de estado; augmentada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas, e que desde a sua publicação até ao presente se tem expedido; por F. I. de Carvalho Moreira. Consideravelmente accrescentada de annotações feitas por J. M. F. Pereira de Barros. 1 volume brochado Rs. 1\$280
Encadernado.....Rs. 1\$600

Constituição Política do Imperio do Brasil, seguida do Acto Addicional, da lei da sua interpretação e de outras; analysada por um jurisconsulto, e nova-mente annotada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas; pelo Dr. José Carlos Rodrigues. I vol. broch. Rs. 2\$000
EncadernadoRs. 2\$300

Consultor jurídico ou Manual de Apontamentos em forma de Diccionario. sobre variados pontos de direito pratico, junto com um Formulario das actas das mesas.

parochiaes, jantas de qualificação e conselhos de recurso, contratos, e o regimento de costas, com todos os avisos e ordens que o têm explicado até o presente, por J. M. P. de Vaseoncellos. 4 volume in-8^o grande encadernado Rs. 7\$000

***Curso de direito cambial brasileiro** ou Primeiras Linhas sobre as leiras de cambio e da terra, notas promissórias e créditos mercantis, segundo o Código Commercial brasileiro; por José Maria Frederico de Souza Pinto, bacharel formado em sciencias jurídicas e sociaes. 1 vol. brochado. Rs. 3\$500 Encadernado. Rs. 4\$000

* **Curso de direito hypothecario brasileiro** ou Compilação de tudo o que mais convém saber sobre tão importante materia, seguida de modelos para requerimentos, pedindo a prenotação e especialização, e para os extractos precisos para a inscripção e transcripção. Obra indispensavel aos juizes, escrivães, tutores, curadores, testamenteiros, e em geral a todas as pessoas a quem a novíssima lei hypothecaria concede direitos e impõe obrigações; pelo Dr. Joaquim J. P. da Silva Ramos, advogado, autor de diversas obras forenses; 4 vol. impresso com bom papel, enc. Rs. 5\$000 Brochado. Rs 4\$500

O nome do Sr. Dr. Ramos como autor de obras forenses goza de tanto conceito que quasi dispensa outra qualquer recommendação, e temos certeza de que as pessoas entendidas encontrarão na presente o mesmo bom methodo, clareza na exposição e conscienciosa exactidão, que pelo juízo de juriconsultos abalisados como os Srs. Drs. Augusto Teixeira de Freitas, Rebouças e outras summidades honrosamente distinguem os trabalhos deste autor.

* **Da Liberdade Religiosa no Brasil**, estudo do direito constitucional por A. J. de Macedo Soares (magistrado). 1 vol..... Rs. 500

A liberdade religiosa é uma das questões mais importantes do nosso seculo, tanto que tem provocado as mais sérias discussões nos parlamentos de Inglaterra, França, Austria, Suecia, Belgica, Portugal, Chile e tambem na assembléa provincial do Rio de Janeiro.

Em uma sessão do parlamento inglez o octogenario lord Lyndhurst altou nestes termos:

« Entendo que a liberdade de religião deve consistir em que, com referencia a universidade dos direitos civis e politicos, sejam todos os homens postos no pé da mais perfeita igualdade, sejam quaes fôrem as suas opiniões religiosas, salvo se forem taes que inhião o individuo de cumprir os deveres de algum cargo. Haverá, porventura, outro principio, nesta nossa época de luzes, sobre a qual possa fan-dar-se a liberdade religiosa? E verdade que não mullaes, nem encar-cerais os homens pelas suas opiniões religiosas, mas se lhes recusais a justa remuneração dos empregos públicos e os objectos de licita ambição, fazeis-lhes um mal peor do que as multas e em muitos-casos ate peor ainda do que a prisão. Violais os principios funda-mentaes da liberdade religiosa. >>

* **Digesto Brasileiro** ou Extracto e Commentario das Ordenações e Leis posteriores, até ao presente. Terceira edição, revista e accrescentada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da thesouraria da fazenda da província do Espirito-Santo. 3 vols. encadernados em um grosso vol. brochado. . . Rs. 8\$000
Encadernado Rs. 9\$000

Esta preciosa compilação contém todas as leis e disposições dos livros 1º, 3º e 4º das Ordenações que ainda se achão em vigor no Brasil e juntamente todas as leis posteriormente promulgadas que de alguma sorte as explicão ou amplião. É obra sobremaneira util a todos-os praticos, é particularmente recommendavel áquelles que não possuindo um conhecimento cabal da legislação, exercem no fóro uma profissão qualquer.

Tendo-se consumido com presteza a segunda edição, publicámos esta terceira, corrigindo alguns descuidos da segunda, e accrescentando o que depois dèlla se tem ordenado, de sorte que se pode considera-la como obra inteiramente refundida e completa.

É certamente uma grande vantagem, facilita muito o estudo da legislação, e muito trabalho se poupa em possuir em um só livro manual a sciencia de grande numero de grossos volumes.

* **Direito Administrativo Brasileiro**, comprehendendo os projectos de reformadas administrações provinciaes e municipaes, e as instituições que o progresso da civilização reclama; pelo Conselheiro P. G. T. Veiga Cabral. 1 vol. de mais de 600 pags. enc. Rs. 10\$000

Desde sua publicação o Direito Administrativo Brasileiro do Exmº Sr. Conselheiro Veiga Cabral, tem sido objecto de aceitação geral e constante. Os periodicos das províncias e as folhas de maior circulação incessantemente liberalisào-lhe justos elogios. Hoje, porém, avultão de um modo ainda mais notavel seus altos merecimentos.

Depois de haver propagado a illustração por entre aquelles que dedicao-se ao estudo de semelhante materia— mestres da sciencia ou seus

discípulos— tem descido ao nível da pratica, proporcionando aos fane cionarios da administração conhecimentos variados e copiosos, aplai nando difficuldades que até então embaraçavão as repartições publicas, e marcando para os magistrados os verdadeiros limites de suas juris dicções.

O espirito elevado e pbilosophico do sábio escriptor, remontando aos principios elementares e culminantes da sciencia, desenvolve-se nesta esphera superior com admiravel talento.

* **Direito cambial da Allemanha** ou regulamento

geral dos Estados da Confederação Germanica acerca das letras de cambio; traduzido do origiual allemão. 1 vol. elegantemente encadernado . . . Rs. 2\$000

Obra de utilidade incontestavel não só aos commerciantes, como aos juriscultosos e a todos aquelles que se dão ao estudo da legislação cambial das diversas nações.

* **Doutrina das Acções**, accommodada ao fôro dê Portugal, com addições da nova legislação do Codigo Commercial Portuguez e do Decreto n. 24 de 16 de Maio de 1832 outros que derão nova face à adminis tração da justiça; por José Homem Corrêa Telles; con sideravelmente augmentada e expressamente accommo dada ao fôro do Brasil, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Sexta edição, revista, melhorada e or ganizada conforme a ultima legislação brasileira pelo Dr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos. 1 vol. com o exemplario de libellos e addições; enc. 7\$000

A *Doutrina das Acções* por José Homem Corrêa Telles, como clássico do fôro, é indispensável para todo o jurisculto, quer seja magis trada, quer seja advogado. Sendo hoje mui differente da portugueza a organização judiciaria brasileira; tendo leis pátrias e successivos regulamentos revogando o antigo processado, e dando novas fórmulas á instauração e ao julgamento de diversas acções; e não sendo com patível com as nossas leis existentes muitas disposições legislativas a que se refere, e em que se apoia esta excellente obra; tal qual está, é para nós muito imperfeita, em muitos lugares desnecessária, sendo além disto acompanhada do perigo de induzir em erro a quem não estiver muito em dia com toda a legislação vigente. Emfim, estando a *Doutrina das Acções* accommodada por seu sábio autor ao foro de Portugal, de urgente necessidade era que também fosse accommodada ao fôro do Brasil.

* **Exemplario de libellos**, podendo servir de ap pendice e supplemento á Doutrina das Acções. 1 vol. encadernado Rs. 1\$600

* **Formulario de libellos** e petições summarias á imitação do Formulario de Caminha, accomodado por José Homem Corrêa Telles. Terceira edição (1870) accomodado ao Fôro brasileiro e illustrada com importantes notas por J. M. P. de V. 1 vol. enc. Rs. 2\$000

Por toda a parte somos obrigados a pedir em juizo o nosso direito com certas formalidades e até com certo systema de exposição, mas nem por toda a parte se achão advogados assaz doutrinados para bem nos dirigirem e nem exporem as nossas razões, perdendo-se por isso muitas vezes direitos aliás bem fundados. A presente obrinha é portanto, um verdadeiro livro para o povo, pois apresenta bem claros exemplos praticos que nos ensinão em regras os mais doutos juriconsultos.

Formulário do processo das quebras dos commerciantes matriculados e não matriculados, indispensavel para os escrivães novatos, juizes leigos e pessoas que vão começar na carreira forense, por conter todos os termos do processo das quebras, inclusive a cópia dos principaes requerimentos e despachos e tambem das sentenças de abertura e qualificação das fallencias, e muitas outras explicações de reconhecida utilidade. 3ª edição (1869) mais correcta e augmentada com muitas notas e accrescimos fundados nas disposições das leis, por A. J. R. de Oliveira. 1 vol. enc. Rs. 3\$000

* **Formulario** sobre a marcha dos processos criminaes que têm de ser julgados pelo jury, acompanhado de observações para melhor e mais facil execução; mandado observar por Circular de 23 de Março de 1855. 1 vol. brochado. Rs. 1\$600

Encadernado.....Rs. 2\$000

Juntamente com o Regimento das Custas. Rs. 2\$800

* **Guia Pratica do Povo** no Fôro Civil e Crime Brasileiro. Em dous volumes, contendo o primeiro um formulario de libellos e petições summarias á imitação do Formulario de Caminha, e o segundo um Pecúlio de autos e termos eiveis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros títulos judiciais, organização de autos em acção

cível ordinaria e em livramento crime, com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos; por José Homem Corrêa Telles; alterada de conformidade com a legislação vigente no Brasil, e posta ao alcance dos subdelegados, juizes de paz, advogados, jurisconsultos, escrivães, procuradores e quaesquer pessoas do povo, em especial das villas e lugares onde não ba mais clara pratica. Terceira edição (1870), consideravelmente augmentada com numerosos artigos novos e importantes alterações, por J. M. P. de Vasconcellos. 2 vols. encadernados. Rs. 4\$000

* **Guia do Processo Policial e Criminal** novamente organizado pelo Codigo, Regulamento e reformas com todos os Decretos, Instrucções e Avisos que se tem publicado até o presente, e formando uma peça regulai e inteiriça, que facilita a qualquer executor, juiz, jurados, delegados, subdelegados, escrivães, ele, a intelligencia e exercício de suas funcções; por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, autor do Digesto Brasileiro, Repertorio das Leis de Fazenda, ele. 1 vol. de perlo de 400 paginas, encadernado Rs. 4\$000
Brochado..... Rs. 3\$000

* **Historia interna** do Direito Romano privado até Justiniano, por Luiz Antonio Vieira da Silva, natural do Maranhão, doulor em leis e em canones pela Universidade de Heidelberg, no grão-ducado de Baden. 1 vol. de 379 paginas, brochado ... Rs. 5\$000
Encadernado. Rs. 6\$000

O Direito Romano é a fonte e a base de todas as legislações modernas: nunca se hão de deixar os Gregos e os Romanos, disse o illustre Montesquieu; e isto, que elle disse em geral, melhor se entende a respeito da legislação. Não ha codigo algum moderno, nem nomenclatura politica que se não retira mais ou menos ás antiguidades romanas, e por isso não ha universidade ou escola de direito em que não hajão aulas de direito romano e da sua historia, e daqui a importancia do livro que recommendamos ao publico debaixo do titulo acima, e que foi laboriosa e habilmente extrahido dos mais conhecidos e elogiados escriptores antigos e modernos que tratarão desse objecto.

***Impostos sobre os vencimentos**, Decreto n. 3977 de 12 de Outubro de 1867 que regula a cobrança do imposto de 3 % sobre os vencimentos, com todas as Circulares, Avisos, Instrucções, Portarias e modelos, não só do governo geral, mas também provincial, que, têm havido até hoje, por Antonio Ferreira de Lara Fernandes, collecter das rendas geraes e provinciaes da Barra Mansa. 1 vol. Rs. 640

***Indicador Penal**, contendo, por ordem alphabetica. as disposições do Codigo Criminal do Imperio do Brasil e de todas as leis penaes posteriormente publicadas até O presente, e o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os respectivos grãos applicados aos autores, aos cumplices, aos tentadores e aos cumplices de tentativa; organizado pelo Ur. J. J. P. da Silva Ramos. 1 vol. de 304 pags. impressas, broch. Rs. 2\$500
Encadernado
..... .. Rs. 3\$000

O trabalho que agora publico com o nome—indicador Penal —, diz o autor no prefacio desta obra, é um Repertorio alphaibetico da legislação criminal do Brasil, cujas disposições se achão fielmente transcriptas sob as palavras que lues correspondem.

Além da incontestavel utilidade que resulta em geral dos indices e Repertorios da legislação patria, o—**Indicador Penal**— oferece demais a vantagem de saber-se de prompto, e sem necessidade de recorrer a caleiros, quaes as penas que se devem applicar ao crime consumado, a tentativa, á complicitade, e á complicitade da tentativa, seja qual for o grão em que pelas circunstancias se julgar o réo incurso: por isso que, em notas aos respectivos artigos, estão com a precisa clareza e exactidão calculadas e especificadas essas penas.

É pois esta obra indispensavel e de immenso recurso e soccorro a juizes de direito, promotores publicos, delegados, e subdelegados.

indice alphabetica do Codigo Criminal, pelo Dr. J. Liberato Barroso. 1 volume broch. . . Rs. 2\$000

* **Lei** dando nova organização à Guarda Nacional do Imperio do Brasil, sancionada em 19 de Setembro de 1850, com annotações, seguida do Decreto de 25 de Outubro de 1850 contendo instrucções para a sua execução, do Decreto de 12 de Março de 1853, que

regula a revisão annual do alistamento da Guarda Nacional e conlêm diversas providencias sobre a sua organização, de outros Decretos regulamentares, ordens e avisos que lhes são relativos. Nova edição accrescentada 4 volume brochado . . . Rs. 2\$300
Encadernado..... . . . Rs. 3\$000

La science de la société humaine por Demetry de Glinka envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de Russie an Brésil. Quarta edição inteiramente reformada. Um forte volume in-8° grande de perto de 500 paginas, brochado. . . . Rs. 5\$000
Encadernado Rs. 6\$000

* **Livro (o) indispensável á guarda nacional**, Repertorio explicativo e remissivo da legislação actual-mente em vigor concernente à guarda nacional do Imperio do Brasil; seguido de um appendice contendo Modelos de actas, listas, mappas, relações, ele, em conformidade dos regulamentos-; compilado por Manoel Joaquim de Bulhões Dias. Nova edição accrescentada por um official da guarda nacional. 1 forte volume em 8° francez, brochado. Rs. 5\$300
Encadernado Rs.. 6\$000

Obra eminentemente útil não só a todos os officiaes e mais praças, como is autoridades civis, por conter todas as suas attribuições e deveres em relação á guarda nacional, e a especificada declaração da maneira por que devem proceder os conselhos de qualificação, de revista, de administração e de disciplina, bem como das juntas da appellação; c finalmente muitas explicações e instrucções mili-tares sobre diversos actos do serviço; formaturas das guardas de honra, do modo de se fazerem as honras funebres aos officiaes, as tabellas de continencias, de distinctivos, etc; os vencimentos dos officiaes do exercito empregados na guarda nacional, e dos officiaes e mais praças desta em destacamento; a importancia de cada patente do official nomeado, promovido ou reformado. Com um appendice con-tendo os modelos de todas as actas, relações, listas o mappas, na conformidade da lei e regulamentos.

* **Livro das jurados** ou Compendio em que se expõem com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas á esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, e contendo uma.

noticia historica da instituição do jury em todos os paizes. Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto e util a todas as classes da sociedade, por J. M. P. de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da côrte. 1 vol. encadernado. Rs. 2\$500

Brochado Ra. 2\$000

Depois da reforma do Código do Processo Criminal, em que tantos melhoramentos se havião introduzido na instituição do jury não se havia publicado até o presente obra alguma que servisse de regra aos juizes de facto nas arduas obrigações que lhes estão a cargo lacuna que vem preencher de certo o—Livro dos Jurados. — Tanto esmero teve o seu autor na composição desta obra, em que guardou todas as proporções de clareza e facilidade, além de uma curiosa noticia da instituição, que é um livrinho de certo que deve acompanhar ao tribunal todo o juiz de facto, e que lhe servirá de manual para qualquer consulta e exame que se lhe fizer necessario. E este um serviço que se presta ao publico, de quem esperamos ser correspondido, aceitando tão importante publicação.

* **Livro das terras** ou Collecção de leis, regulamentos e ordens expedidas a respeito desta materia até presente, seguido da forma de um processo de medição, organizado pelos juizes commissarios, e das reflexões do Dr. José Augusto Gomes de Menezes e de outros, que esclarecem e explicão as mesmas leis e regulamentos. — Obra indispensavel ao parochos, juizes municipaes, juizes-commissarios, inspectores geraes, delegados, subdelegados e em geral a todos os proprietarios de terras.

SEGUNDA EDIÇÃO correcta e consideravelmente accrescentada com tudo quanto respeita à colonisação civil o militar, e com escriptos novos, curiosos e interessantes, por J. M. Pereira de Vasconcellos. 1 vol. de 432 paginas, brochado RS. 4\$300

Encadernado.....RS. 5\$000

A utilidade deste opusculo não necessita de demonstração; basta dizermos que a lei das terras e seus regulamentos, assim como de-clara os casos em que os sesmeiros, posseiros e concessionarios são conservados em seus terrenos, assim tambem retira o dominio da muitos terrenos que são hoje considerados devolutos, e portanto de propriedade nacional. E lei pois que os fazendeiros e todos os lavradores devem ter a mão aos parochos, aos delegados e sub-delegados de policia, e aos juizes de paz, além dos inspectores e de-legados creados por ella, estão commettidas muitas obrigações, que-estão hoje melhor explicadas, e muitos avisos e ordens do governo

recolhidos no mesmo opusculo; e por isso a estes funcionarios convem ter esta obra, para quem com mais especialidade é ella recommendada.

- * **Manual Abreviado do Cidadão**, em um só volume, contendo a Constituição Política do Imperio do Brasil, Código Criminal annotado, código do Processo, com mais de 500 notas do conselheiro Josino do Nascimento Silva, Tudo em um grosso volume. Encadernado Rs. 10\$000
- * **Manual de appellações e aggravos** ou deducção systematica dos princípios mais solidos e necessarios á sua materia, fundamentada nas leis da reino de Portugal, por Antonio Joaquim Gouvêa Pinto. 3ª edição, mais correcta, consideravelmente augmentada e expressamente accrescentada de toda a legislação brasileira até hoje publicada, por um Bacharel****, 1 volume encadernado Rs. 6\$000
- * **Manual do Cidadão Brasileiro**. Obra com-pleta em 15 volumes, contendo: o 1º, Constituição Política do Imperio do Brasil; o 2º Código Criminal; 3º, Lei nova da Guarda Nacional; o 4º, Arte de re-querer em JUÍZO OU Novo Advogado do Povo; o 5º e 6º, o Conselheiro fiel do Povo; o 7º, Novíssima Guia dos Eleitores e dos Votantes, com a lei de 1846 e as suas recentes alterações, o 8º, Regimento das Camaras Municipaes; o 9º, Formulario do processo das quebras; o 10º, Formulario das fallencias; o 11º, Regulamento dos distribuidores; o 12º, Livro das Terras 13º e 14º, Código do Processo annotado por Josino do Nascimento Silva; e o 15º Advogado Commercial. Preço dos 15 vol. encadernados Rs. 30\$000
- * **Manual do Cidadão Brasileiro**, adição em 12 volumes contendo: o 1º e 2º. Constituição politica do imperio do Brasil, annotada; Código criminal, annotado; o 3º, Lei nova da Guarda Nacional; o 4º, Arte de re-querer em juizo ou Novo Advogado do Povo; o 5º e 6º

o Conselheiro fiel do povo; o 7º, Novíssima guia dos eleitores e volantes, com a lei de 1846 e suas alterações; o 8º e 9º, Manual do leigo em materia civil e criminal; o Regimento das Camaras Municipaes; o 10º e 11º, Guia do povo no fóro civil e criminal; o 42º, Livro das terras, lei regulamentos e ordens a respeito desta, materia. Preço dos 12 volumes encadernados em 9. Rs. 20\$000.

Collecções preciosas incluindo o conhecimento das materias mais essenciaes que todo o cidadão deve saber, habilitando-o ao mesmo tempo a desempenhar satisfactoriamente aquelles empregos para cujo exercicio pode ser chamado.

* **Manual do edificante, do proprietario e do inquilino** ou Novo Tratado dos direitos e obrigações sobre a edificação de casas e acerca do arrendamento ou aluguel das mesmas, conforme o direito romano, patrio e uso das nações; seguido da exposição das acções judiciaes que competem ao edificante, ao proprietario e ao inquilino; pelo Dr. Antonio Ri-beiro de Moura. I volume brochado. . Rs. 5\$500

Encadernado Rs. 6\$000

O assumpto desta obra, em que se expõe com toda a clareza os direitos e obrigações que as leis prescrevem aos que edificam casas, aos proprietarios e aos inquilinos, terminado pela exposição do modo pratico de intentar as acções competentes para fazer valer os ditos direitos e obrigações, dispensa qualquer recommendação que se possa fazer acerca da utilidade que a dita obra deve prestar a todas as classes da sociedade, que está dividida em proprietarios e inquilinos, para os quos constitue um conselheiro precioso que os poderá guiar no labyrintho desta complicada legislação.

* **Manual dos Jurados** contendo a Constituição seguida do acto adicional, do Codigo do Processo Criminal; seguido da lei das Reformas e das instrucções para sua execução e Codigo Criminal do Imperio do Brasil. 4 volume encadernado. . . Rs. 3\$000

* **Manual do leigo em materia civil e criminal** ou Apontamentos sobre a legislação e assumptos forenses, contendo, em um appendice, o Regimento das Custas. Obra indispensavel a todos os cidadãos, mormente aquelles que, não lendo conhecimento do

direito, se encarregão de qualquer ramo de administração judiciaria; por J. M. P, de Vasconcellos. 1 vol.
Brochado Rs. 2\$300
EncadernadoRs. 3\$000

* **Manual dos Negociantes**, contendo o Codigo Commercial do Imperio do Brasil e os Regulamentos para sua execução, com referencia aos artigos dos mesmos Regulamentos; accrescentado com todos os Avisos, Portarias, Ordens e Decretos que até ao presente se tem expedido, assim como as consultas e decisões dos tribunaes do commercio, e tabeliãs dos emolumentos das secretarias; o regulamento dos corretores, agentes de leilões e interpretes; o Decreto que diz respeito aos trapicheiros e administradores de armazens de deposito, e para os tribunaes do commercio decidirem as causas arbitraes; as Leis e Decretos relativos à repressão do trafico de Africanos; o Decreto do 1º de Maio de 1855 que dá Regulamento para os tribunaes do commercio; Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 sobre legislação hypothecaria, e, finalmente, varias outras disposições legislativas cujo conhecimento se torna indispensavel ao commercio. Acompanhado da novíssima legislação sobre impostos: dizima da chancellaria, industrias e profissões, sello, emolumentos, etc. 1 vol. de 668 pags.,broch. . Rs. 4\$500
Encadernado Rs. 5\$000

Acha-se reunido neste unico commodo volume uma collecção de immensos artigos relativos ao commercio, difficeis de encontrarem-se avulsos, e indispensaveis aos negociantes e ás pessoas que têm de lidar nos tribunaes e no fóro.

* **Manual Pratico da Guarda Nacional**, contendo a collecção das Leis. Decretos, Avisos, Resoluções, etc, que lhe são relativas, desde a sua criação até ao presente; assim como instrucções de infantaria, explicando o exercício, manejo de armas, continencias e manobras, etc. 1 vol. broch. . . . Rs. 4\$500
Encadernado Rs. 5\$000

* **Manual Pratico do Processo Commercial.**

2ª edição. (Vide *Assessor Forense*).

* **Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional** nos juizos de primeira instancia:

pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, advogado e procurador dos feitos nesta côrte. 1 volume

Brochado..... Rs. 12\$5000

EncadernadoRs. 13\$500

Juizo que foi publicado n'um dos principaes jornaes da côrte acerca desta obra:

<< O Manual *do Procurador dos feitos da Fazenda* é sem duvida alguma uma encyclopedia dos principios de direito em todos os seus ramos.

« Embora o autor o chame opusculo, no seu *Manual* vem as diversas disposições legislativas e regulamentares que temos sobre os seguintes objectos: bens de defuntos e ausentes, vãos e do evento, — sobre inventario, sobre bens de capllas, vínculos e cor-porações de mão-morta, —contas de testamenteiros, — decima de lideranças e legados, impostos, de sello, dizima, siza,— redução do testamento a publica-fôrma, nullidade de testamentos, conflictos de jurisdicções, avocatorias, suspeições, multas, indemnizações de damno prisões administrativas, sentenças, precatórias, rogatorios, etc., etc.

* **Manual dos Promotores Publicos** ou Col-

lecção dos actos, altribuições e deveres destes funcio-

narios, por J. M. Pereira de Vasconcellos, 2ª edição

consideravelmente melhorada e augmentada com os

costumes jurídicos da Inglaterra. 1 vol. Rs. 4\$300

Encadernado Rs.

5\$000

O autor soube illustrar seu nome por tantas obras forenses de incon-

testavel prestimo, que não julgamos errar prognosticando o mesmo

acolhimento favoravel ao presente trabalho, cujo valor ainda é realçado

por um appendice contendo a intrega de algumas decisões sobre a ma-

teria e o formulario dos actos os mais essenciaes, formulario que pôde

ser util a todos os cidadãos por conter petições de denuncias, libellos, etc.

O prestimo indubitavel desta obra fez com que toda a primeira

edição se esgotasse em um espaço de tempo proporcionalmente curto.

Procedendo á publicação da nova edição, o autor se esmerou em

aperfeiçoa-la o mais que foi possivel, tomando em consideração todas

as alterações occorridas, augmentando-a com os costumes judiciarios

da Inglaterra.

Mostra Guia Theorica e Pratica dos Juizes

Municipaes e de Orphãos ou compendio o mais

perfeito, claro e importante de todas as attri-buições que

estão a cargo destas autoridades, quer

em relação à parte civil, criminal, commercial, quer em relação à parte administrativa e orphanologica, seguido da fórmula de muitos processos, do modelo de muitos mappas, e de tudo quanto se acha em execução a respeito de ausentes; dos deveres dos mesmos juizes nas juntas de recurso dos votantes, nos conselhos de revista da guarda nacional, etc, 2ª edição melhorada e consideravelmente augmentada por José Marcellino Pereira de Vasconcellos. Dous fortes volumes de impressão compacta e elegante, encadernados
. Rs. 8\$000

As extensas e importantes obrigações que peção sobre os juizes municipaes e de orphãos reclamavão de dia em dia uma obra theorica e pratica ao mesmo tempo, que dirigisse a estas autoridades; esse *desideratum* acaba de desenvolver o Sr. Vasconcellos no interessante trabalho com que enriqueceu a jurisprudencia brasileira, dotando esta segunda edição com melhoramentos e leis posteriores á primeira. Tanto credito têm adquirido as numerosas obras deste autor que só isso é uma garantia para a aceitação do novo livro que annunciamos, « que veio preencher uma lacuna bastante sensível.

* **Novíssima Guia para Eleitores e Votantes,**
contendo a Lei Regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846, para as camaras legislativas, assembleas provinciaes, camaras municipaes e juizes de paz do Imperio do Brasil, acompanhada das resoluções do Conselho de Estado, Avisos, Ordens e Portarias até ao presente, esclarecendo ou alterando os seus artigos, e dos Decretos e instruccões; organisada por Josino do Nascimento Silva, do Conselho de S. M. o Imperador.
volume brochado Rs. 2\$500
Encadernado Rs. 3\$000

A presente publicação, organisada, commentada e posta ao alcance de todas as intelligencias por meio de numerosas annotações e esclarecimentos, veio demediar uma grande falta; pois esta edição nada deixa a desejar quanto a clareza de suas explicações, e se acha completa até a época da publicação.

(Eleições) Formulario dos trabalhos das juntas de qualificação dos volantes, conselhos de recurso, e assembleas parochiaes, cora o summario de todas as decisões, que se.

tem dado, relativamente a este assumpto. 2ª edição, a que se juntou a fórmula das actas dos collegios eleitoraes. 4 vol.Rs. 4\$000

***Novo Codigo dos Juizes de Paz**, ou Collecção da competente legislação que lhes é relativa desde a sua criação até o presente, incluindo as obras seguintes; Atribuições dos Juizes de Paz; Constituição do Imperio, anotada-, Codigo do Processo, commentado por Josino do Nascimento Silva. Obra indispensavel aos juizes de paz, supplentes, inspectores de quarteirão, escrivães, fiscaes, e em geral a todos os cidadãos brasileiros. 4 tomos encadernados em um grosso volume. Rs. 12\$000

***Novos Impostos**, Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercícios de 1867 a 1868 e 1868 a 1869, e dá outras providencias. Annotada com todos os regulamentos, avisos e circulares publicadas até ao fim do mez de Abril de 1869. 1 vol. . . . Rs. 1\$000

*Observações do advogado conselheiro Antonio Pereira Rebouças sobre a segunda edição da Consolidação das Leis Civis. 1 vol. brochado. . . Rs. 3\$000
EncadernadoRs. 4\$000

***O Poder Moderador** efficazmente defendido e a monarchia federativa combalida e profligada, discurso pronunciado na camará dos deputados, na sessão de 1 de Setembro de 1832, sobre a discussão das emendas do senado ao projecto de reformas na Constituição do Imperio pelo deputado António Pereira Rebouças. Rs 500

***ORLANDO, Codigo Commercial do Imperio do Brasil**, annotado com toda a, legislação do paiz que lhe é referente; com as decisões ou arestos mais nota-veis dos tribunaes; concordado com a legislação dos paizes estrangeiros mais adiantados; com um valso e copioso Appendice lambem annotado, contendo não só

todos os regulamentos commerciaes, como os mais recentes actos do Governo Imperial, quer sobre bancos e sociedades anonymas, quer sobre impostos; dispensando consultar-se a collecção das leis do Imperio, pelo Bacharel Salustiano Orlando de Araujo Costa. Juiz de direito, Cavalleiro da Ordem de Christo etc., 2ª edição (1869) correcta, consideravelmente augmentada e em nova forma. 1 vol. enc. de 952 paginas. Rs. 8\$000

Esta obra em segunda edição foi revista, correcta e sobremaneira augmentada pelo Dr. Orlando, juiz de direito, que dando-lhe nova Forma enriquecendo-a do notas e Juntando-lhe um indice alphabetico a tornou recommendavel, e imprescindível dos homens do foro, aos commerciantes e aos capitães de navios.

Peculio de Autos e termos civeis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros' títulos judiciaes; organização de autos em acção eivei ordinaria e em livramento crimes Com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos. 1 vol. encadernado Rs. 2\$000

***Pratica das Correições**, ou Commentario ao Regulamento de 2 de Outubro de 1851, comprehendendo as leis, decretos, decisões, consultas do conselho do estado, julgamentos dos tribunaes superiores, avisos, ordens, instrucções e portarias que até hoje se tem expedido, explicando, ampliando ou alterando as disposições relativas aos actos e atribuições civis e criminaes dos juizes de direito, pelo Dr. Olegario Herculano de Aquino e Castro, juiz de direito. Brochado. Rs. 7\$000
Encadernado. Rs. 8\$000

***Praxe Forense** ou Directorio do Processo Civil Brasileiro ; pelo Dr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho. 4 tomos encadernados em um grosso vol. Rs. 11\$000
Encadernados em 2 vols. Rs. 12\$000

O abalisado jurisconsulto, que durante dezenove annos trabalhou sem descanso e com o mais feliz resultado no fóro da capital, depositou, no fim da sua brilhante carreira o seu immenso saber, pratica, experiencia e convicções na presente obra, e dotou assim o Brasil com um ; livro de uma necessidade incontestavel, guia clara, segura e infallivet na

sciencia do processo. Não haverá de certo legislador, magistrado, nem advogado que possa dispensar tão util obra, emquanto ella é indispensavel e de immenso recurso e soccorro tambem a negociantes, letrados, procuradores, agentes, enfim, a todos que têm que lidar no fóro e querem adquirir uma instrução solida sobre a materia.

***Primeiras Linha** sobre o Processo Civil Brasileiro, seguidas de um completo índice systematico, pelo Dr. José Maria Frederico de Souza Pinto. Em 5 volumes brochados Rs. 12\$000

Encadernados em 3 vols Rs. 14\$000

O autor desta obra, que deixou um nome distincto entre os juriconsultos do paiz, seja como advogado, seja como escriptor, no prefacio se exprime nos termos seguintes:

As *Primeiras linhas Civis* do eximio praxista Joaquim José Caetano Pereira e Souza por muito tempo constituirão uma obra preciosa na pratica do fóro, mas a nova organização judiciaria do Imperio, as alterações operadas na ordem do juizo, as multiplicadas disposições derogatorias do Código Felippino, tornarão esta obra, de ha muito quasi completamente inutil entre nós.

« Era palpitante a necessidade de um trabalho que enchesse o vácuo deixado pela inutilidade daquellas *Primeiras linhas*. Determinado a seguir as pisadas de tão sabio mestre, e animado pela pratica aturada e constante de mais de dezeseis annos no illustrado fóro da côrte, dediquei-me a este trabalho, e apresento ao publico forense as *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil Brasileiro*. >>

***Primeiras Linhas** sobre o Processo Criminal de primeira instancia, seguido de quesitos medico-legaes relativos às offensas phisicas, homicídios, etc, ele, e de um Formulario simplificado e methodico de todos os processos criminaes, etc.; por Joaquim Bernardes da Cunha, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela academia de S. Paulo, e juiz de direito da comarca de Mogy-mirim. 3 vol. encad. em 2 . . Rs. 14\$000 3 vols. brochados. Rs. 12\$000

As *Primeiras Linhas* sobre o Processo Criminal do assaz conhecido, Abalisado e erudito praxista —Pereira e Souza— é hoje obra quasi desconhecida o inutil no Fóro Criminal Brasileiro, visto que o Processo Criminal actual, inteiramente diverso, quasi nada tem de comum com o antigo Processo Criminal Portuguez, contendo apenas aquell obra algumas doutrinas genericas applicaveis ao nosso processo actual. Assim, a importancia desa obra no fóro criminal, outr'ora igual á que, goza no fóro civil as *Primeiras Linhas* do mesmo autor, que ainda hoje, com justa razão, é considerado como oráculo em materia de Praxe, desapareceu com a actual mudança de forma do processo, e o fóro

resente-se dessa falta até hoje não supprida. Por isso parecendo-nos que uma compilação das disposições do Código do Processo e de uma infinidade de leis., regulamentos e actos do poder executivo concernentes ao Processo Criminal, coordenadas em capítulos distinctos sobre cada materia, seria um trabalho util, empreendemos a presente publicação.

***Primeiras Linhas** sobre o Processo Orphanologico, por José Pereira de Carvalho, adaptado ao fôro do Brasil, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Oitava edição correcta, melhorada e augmentada com a legislação orphanologica até o presente, pelo Dr. J. J. PEREIRA DA SILVA RAMOS, autor do Abecedario Jurídico-Commercial, do Manual do Processo Commercial, do Indicador Penal, etc. 1 vol. de 356 paginas Rs. 6\$000

As Primeiras Linhas *sobre o Processo Orphanologico* do Dr. Carvalho constituem uma obra prima no seu genero. Todavia, e se bem que fizessem em seu inteiro vigor as ordenações, leis, etc., promulgadas pelos Reis de Portugal até Abril de 1821, grande mudança e alteração tem havido nas disposições de Leis aquella data anteriores; e outras diversas disposições tem accrescido que tornão esta preciosa obra, tal qual se achava nas tres primeiras edições, muitas vezes inutil no foro brasileiro. E a extrema e cega confiança que esta excellente obra merecidamente inspira é muito susceptível de induzir a erros palmares a quem não estiver corrente com as alterações que no Brasil tem soffrido o processo orphanologico.

Tendo passado mais de 15 annos desde que se publicou o ultimo additamento, tornou-se de urgente necessidade ajuntar-lhes as leis, decretos e regulamentos que desde 1851 se tem expedido. Incumbio-se deste trabalho o Sr. Dr. Ramos, que em um novo e valioso Appendice reunio todas as disposições relativas à legislação orphanologica até ao presente, realçando assim o valor deste excellente livro, cujo preço os editores conservarão, não obstante o consideravel augmento de paginas.

***Processo de Fallencia**, coordenado conforme o Código do Commercio e as ultimas leis, decretos e avisos

publicados, pelo Dr. Didimo Agapito da Veiga. 1 vol. de 160 pags. encadernado.....Rs. 1\$500

* **Promptuario Eleitoral**, compilação alphabetica a chronologica das leis, decretos e avisos sobre materie de eleições, comprehendendo todas as disposições desde a Constituição Politica ate ao presente. Obra indispensavel aos cidadãos, eleitores e votantes, organizada pelo

E. B.

Bacharel Manoel Jesuino Ferreira, primeiro official da secretaria de estado dos negocios do imperio. 1 vol. in-8° de 520 paginas, brochado. . . Rs. 4\$500
Encadernado Rs. 5\$000

Sendo geralmente conhecidas as difficuldades que a cada hora encontram aquelles que são obrigados a consultar a legislação sobre materias de eleições, salta a vista a utilidade de unta obra em que, como na presente, se achão as disposições das leis, decretos e avisos, expostos, em artigos por ordem alphabetica e chronologica. Assim, por exemplo: se a questão que se quizer vêr resolvida for sobre actas, diplomas, chamadas, multas, ou prazos, etc, bastará manusear o livro, e procurala no artigo competente, onde será encontrado o resumo claro das, disposições das leis, ou decisões do governo, e estas citadas.

Além do methodo e clareza, accresce que este trabalho é até hoje o mais completo, porque abrange o espaço de tempo que decorre desde? a constituição politica do Imperio até o anno da publicação.

* **Regimento das Camarás Municipaes do Imperio do Brasil.** Lei do 1° de Outubro de 1828., augmentado com todas as leis, resoluções, decretos, regulamentos, avisos, portarias e ordens que lhe dizem respeito, publicados desde a época da Independencia até ao presente. 1 vol. brochado . . . Rs. 1\$000
Encadernado. Rs. 1\$280

* **Regimento das Camarás Municipaes** ou Lei de 1 de Outubro de 1828, annotada com as leis, decretos, regulamentos e avisos que revogão ou alterão suas disposições e explicão sua doutrina; precedido de uma introduccão historica e seguido de diversos- appensos, contendo o ultimo uma breve noticia da formação dos municípios da província do Rio de Janeiro, por João Baptista Cortines Laxe, bacharel em direito. 1 vol. in-8°, brochado. Rs. 3\$500
Encadernado. Rs. 4\$000

Tendo o autor exercido durante muitos annos o cargo de vereador, teve occasião de conhecer praticamente as difficuldades com que lutão muitas vezes os vereadores e empregados municipaes no exercicio da suas attribuições, pelo pouco conhecimento que, em geral, têm das disposições legislativas, geraes e provinciais, que regulamentão, revogão e alterão a Lei do 4° de Outubro de 1834; disposições essas certamente difficeis de serem conhecidas, por acharem-se dispersas em volumosas collecções.

' ttegiaMiwtaaj d«« Caretas Jadietaea, appnrrado pelo Decreto D. 1569 ée 3 de Msrç:«de 1*53. 2* edição, angiaeouda ooa as decisões do governo, por Manoel lesma Ferreira, bacharel em sdencus soriaes ejori-«fieas pela faculdade do Recife e 1* ofikial da seere-Una de estado dos negócios do Império. I TOI- brochado " . . . Rs. i»ooo
Eaexe nado. . .-' .-. . . - j^Tí Rs. 1*280

'■^'■t^t Jaa Distribuidores do Geral, por A. J. Macedo Soares. I TOL eocad. Rs. 1*280

<*ra aia aMpjRaes.<4r?ij^e atais «aapRçai» 4o ftr*.
SE se í^a«ã^erar @BE o aM» 4b eâsh&mèot « « reáaro 4c «w n — i de islisesBes qae se aptio BK> Be^, ha aoe«ffa4o a atairar «soa» a lá ai^ o teafca afoËa orgia» aii Qnihairaaf
• Ir. Br. Koaâ-3 Soves, ape 4ana^eavjMro aaatas sernacaa» jazz, pc^ê> apreõir a alrtiftA» 4e @pescais «e, cai paacss resss * seaa aaaâta arçai i m>í Ï, «apaaMa as oensar&s «V caia aaa 4as «afeâaes 4f Jttyi

•Aeartc ao mio pua—a tnaafeo é> coitipr par v&aooôocpo ãa le- fiâatae Bajem e eMr.^*âr per «léem Ese&aâica varias âaçoiões, ■ifia» êBÊchm pela aaiinr parte, aaif ifiiliainaaâaiaaicaaaanXf recatare exacto 4o oafcão 4o <fiia>aJ<tr e 4s çne asais ciai 3e sair J v»auiemae*tariaaâf^a.

oacoUeeção dos actos e atriboicõds <joe com peiem a esta ciasse de foncõnarios. por J. M. P- de Tascoocelios. I TOÍ. com folhas em branco para notas. Rs. 19000

AiâttaaMe mia raras rases worncã versa4os ao 4e^ex?>M» > 4a^ sass laacteo os tâaatfc» aaaaetos para tespactor» Af curvarão, «a ás- «âex&s s^râfe^T^âa»fira9fiateaErirfiig»Clatófile^csQS-esr2a- uriaafafts ée çss patato necessitar.

'Repertório da Ceastíioieão oa Ifliice alpfaa-belico e sistemático de todas as disposições contidas na Constituição Política do Império e no Acto AddicâonaL I rol- íQ-S^D brochado. - - ■ s . Rs. 19500
Encadernado. ^,,. - Ks. 29000

- * **Repertorio Geral** (obra completa) ou índice alfabético das leis do Imperio do Brasil, publicadas desde o começo do anno de 1808 até o presente, em seguimento ao Repertorio Geral do desembargador Manoel Fernandes Thomaz; comprehendendo todos os Alvarás, apostillas, assentos, avisos, cartas de lei, cartas régias, condições, convenções, decretos, editaes, estatutos, instrucções, leis, -obrigações, officios, ordens, portarias, provisões, regimentos, regulamentos, resoluções e tratados ; ordenado por F. M. de Souza Furtado de Mendonça, doutor em sciencias juridicas e sociaes, e lente da academia de S. Paulo. Preço da obra completa encadernada..... . . . Rs. 50\$000
Brochada..... . . . Rs. 40\$000

Esta obra a si mesmo se recommenda, por ser indispensavel a todas as repartições publicas, como aos juriconsultos e pessoas que lidão no fôro: ella consta de 4 volumes em folio, no formato do Repertório de M. F. Thomaz.

- * **Repertorio da Guarda Nacional.** (Veja-se *livro Indispensavel á Guarda Nacional.*)

- * **Repertorio das leis, Regulamentos e Ordens da Fazenda,** para servir de guia a todos os administradores, thesoureiros, collectores, juizes, empregados e officiaes de fazenda, e a todas as pessoas que têm de receber ou contribuir, ou agenciar negocios pelas repartições da fazenda nacional. Organizado por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da thesouraria da província do Espirito-Santo. 2 vols.
Encadernados. Rs. 8\$000
Brochados. Rs. 7\$500

Tambem se vende em separado, aos que possuem o 1º volume, o 2º volume com o titulo de **Complemento do Repertorio das Leis da Fazenda, contendo a legislação de 1852 a 1860** Preço, encadernado. . . . Rs. 4\$000

- * **Revista Jurídica.** Doutrina, legislação, jurisprudencia, bibliographia, redigida pelo Dr. José da Silva Costa, advogado nos auditorios da Relação da côrte. A REVISTA JURÍDICA publica-se DO Rio de Janeiro de dons em dous mezes no formato in-4º, com 128 paginas de impressão, compondo todos os annos dous bellos volumes com perlo de 400 paginas cada um Preço adiantado da assignatura, por seis mezes Rs. 7\$000 Por um anno Rs. 14\$000

Este periodico, exclusivamente dedicado aos diversos ramos das sciencias jurídicas e sociaes, e collaborado pelos mais conhecidos juriconsultos e legistas do paiz, é dividido em quatro partes, subdivididas do seguinte modo:

Primeira *parte*—**DOCTRINA.** —I. Artigos desenvolvendo qualquer ponto do direito, principalmente do patrio. — II. Consultas e pareceres de advogados, e dos Institutos do Rio de Janeiro e estrangeiros.

Segunda *parte* — **LEGISLAÇÃO.** — II. Actos officiaes, leis, decretos e avisos, seguidos de analyse. —II. Repertorio alphabetico e systematico da legislação.

Terceira parte—**JURISPRUDENCIA.** — I. Crime.— II. Civel. — III. Commercial.

Quarta parte— **BIBLIOGRAPHIA.** — I. Critica de obras nacionaes e estrangeiras. — II. Catalogo das ultimas publicações jurídicas, nossas e estrangeiras.

Além destas quatro partes será publicado um **BOLETIM** contendo noticias cias curiosas relativas á estatística judiciaria, aos advogados, magistrados, tribunaes, etc.

Com a modica quantia de 7\$000 em cada semestre, o magistrado, o advogado, o professor ou o estudante que assignar esta publicação adquire um magnifico volume contendo dissertações theoricas e praticas de direito e uma bella collecção dos mais importantes casos julgados pelos nossos tribunaes, alguns seguidos de analyse; além disso seguem o desenvolvimento bibliographico nacional e estrangeiro, andão ao par com a legislação patria, que virá, ao mais das vezes, seguida de judiciosa critica, tendo, de mais, o índice alphabetico da que se fôr promulgando.

As pessoas de fóra que quizerem assignar, o poderio fazer remettendo o Importe aos Editores em carta fechada e registrada, ou pelas agencias do correio.

RIBAS (Dr. Antonio Joaquim): Curso do direito civil brasileiro, parte geral. 2 vols. encads. Rs. 12\$000

RIBAS: Direito administrativo Brasileiro,
noções preliminares. (Obra premiada e approvada pela Resolução Imperial de 9 de Fevereiro de 1861 para servir de compendio nas faculdades de direito do Recife e S. Paulo). 1 vol. Rs. 8\$000

Roteiro (o) dos Delegados e Subdelegados de Policia, ou collecção dos actos, atribuições e deveres destas autoridades, fundamentada na legislação competente e na pratica estabelecida. Composto para o uso dos mesmos juizes, por J. M Pereira de Vasconcellos. Terceira edição mais correcta, melhorada e consideravelmente augmentada. I forte vol. de 380 paginas, oitavo francez (1869), brochado . . Rs. 6\$000
Encadernado. Rs. 7\$000

Esta obra contém, com a maior clareza tudo quanto se acha disposto a respeito dos delegados e subdelegados nas seguintes materias: nomeação, destituição, juramento, distinctivos, incompatibilidade, recrutamento, audiencias, carcereiros, officiaes, escrivães, inspectores, buscas, correições, correspondencia official, emolumentos, feriados, sello do papel, força armada, ajuntamentos illicitos, sociedades secretas, corpos de delicio, processos definitivos, formação de culpa por meio de queixa, denuncia ou ex-officio, recursos ou appellações, desistencia ou perdão, execução de sentenças, fianças, lista de jurados, passaportes, legitimações, mappas, prescrições, prisões, termos de bem-viver e segurança, etc.

O prestimo incontestavel desta obra fez com que a primeira e a segunda edições se esgotassem em um espaço de tempo proporcionalmente curto. Procedendo á publicação da nova edição, o autor se esmerou em aperfeiçoa-la o mais que foi possível, expurgando-a de erros, tomando em consideração todas as alterações occorridas, e augmentando-a com quaesquer novas disposições relativas ao assumpto.

Theoria do Direito Penal applicado ao Codigo Penal Portuguez, comparado com o Codigo do Brasil, leis patrias, Codigos e leis criminaes dos povos antigos e modernos, offerecida a S. M. o Sr. D. Pedro II, Imperador do Brasil, por F. A. T. da Silva Ferrão, Obra de reconhecido merecimento, que se torna precisa e recommendavel, com especialidade a todos os magistrados e advogados, e outras pessoas que lidão no foro. Em 8 vols. elegantemente encad. em 4º portuguez. Rs. 30\$000

Vademecum Forense, contendo uma abreviada exposição do processo civil; os formularios de todas as acções civeis, ordinarias, summarias, executivas e commerciaes os formularios de **todos** os seus incidentes, os dos agravos e das appellações, e os das execuções e de seus incidentes; finalmente muitos arestos e decisões de juizes e tribunaes do paiz; por J. Prospero Jehovah da Silva Caralá, bacharel em sciencias jurídicas e sociaes. 1 vol. em 8º francez de 412 paginas impressas, encadernado Rs. 79000

Por maior que seja o numero dos bons livros de praticado processo civil, o presente tem encontrado o mais favoravel acolhimento. O Vademecum é um systema de formularios, o mais completo que tem apparecido, facilitando o estudo de toda pratica forense, até agora desagradavel e custoso por ser preciso compulsar tantos volumes por onde se achava ella disseminada. É, pois, incontestável a sua utilidade, não só para os que vivem do foro e para as autoridades não letradas, como para as pessoas de outras classes que necessitarem orientar-se sobre a marcha de qualquer acção civil.

NOVAS PUBLICAÇÕES DE 1871.

* **As assembléas provinciaes**, ou compilação alfabética das leis, decretos, avisos, ordens e consultas que se têm expedido acerca das attribuições e actos de taes corporações; seguida de um trabalho em ordem alfabética, feito por ordem do governo, pelo Sr. conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa; annolada por J. M. Pereira de Vasconcello. 1 volume em brochura. Rs. 1\$300

Breves observações sobre as annotações do

Dr. Salustiano Orlando da Silva Costa ao Codigo Commercial do Imperio do Brasil; **pelo** Bacharel Annibal André Ribeiro. 1 vol. in 8º grande, preço encadernado. Rs. 4\$000

É um interessante livro de incontestavel utilidade para todos que se servem do referido Codigo, pois discute com clareza, fazendo judiciosas reflexões sobre muitas notas do Dr. Orlando na sua ultima edição.

Código de Posturas da illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, e os editaes publicados até Maio de 1870. 4 volume in- 4º. Preço brochado. Rs. 2\$000 Encadernado. Rs. 2\$300

Manual de Appellações e Aggravos, ou Deducção Systematica dos princípios mais sólidos e necessarios á sua materia, fundamentada nas Leis do reino de Portugal, por Antonio Joaquim Gouvêa Pinto. Terceira Edição, mais correcta, consideravelmente augmentada e expressamente accrescenedada de toda a Legislação Brasileira até hoje publicada, por um Bacharel . 1 volume encadernado. Rs. 6\$000

Limitamo-nos a declarar, para fazer saliente a necessidade e utilidade desta nova edição, que só em relação á legislação do Brasil se acha enriquecida de 650 extensissimas notas.

***Novo Manual Pratico de Processo Commercial**, 2ª edição muito augmentada. Organizado conforme as disposições legislativas concernentes á materia e á pratica estabelecida; seguido de um formulario de todas as acções conhecidas nu fôro commercial brasileiro, contendo o modelo das petições, articulados e sotas que as partes devem offerecer, os requerimentos verbaes que os solicitadores devem fazer em audiencia, dos despachos e sentenças que os juizes devem proferir, dos autos, termos e certidões que os escrivães e officiaes de justiça devem lavrar, etc. Obra nimamente util e indispensavel aos juizes, advogados, solicitadores e escrivães, e em geral a todos aquelles que tiverem de pedir em juizo commercial o seu direito, especialmente nos lugares onde não houver advogados que os possuão dirigir e expor suas razões com as formalidades que a lei exige; por J. J- Pereira da Silva Ramos, doutor em» direito e advogado nos auditorios do districto da relação do Rio de Janeiro, autor do *Abecedario-juridico-commercial* do *Indicador penal*, etc.—2 volumes in 8.º gr. no formato do Assessor Forense, encadernados em um só.

Preço Rs. 5\$000

A mesma obra em tres partes, incluindo tambem o Formulario do Processo das Quebras. Rs. 7\$000

***Tratado da prova** em materia criminal, ou exposição comparada dos princípios da prova era materia criminal, ele, de suas diversas applicações na Allemanha, na França, na Inglaterra, etc, etc, pelo conselheiro intimo Dr. E. A. Millermaier, presidente da camara dos deputados do Grão-Ducado de Baden, lente da Universidade de Heidelberg, membro correspondente do Instituto de França, ele, ele, vertido para o francez por C. A. Alexandre, advogado, antigo magistrado publico, e para o portuguez por um magistrado brasileiro. Um volume de mais de 600 paginas in-8º francez. Preço, encadernado Rs. 7\$000

Guia dos Officiaes de Justiça, pelo Bacharel Ri-de Souza Bueno, advogado na comarca de Itapemirim—Um volume in-8º grande, com modelos, encadernado Rs. 1\$600

Com a publicação deste livro o autor tinha em vista o interesse de prestar um serviço ao Foro; colligindo o que achou espalhado sobre a materia nos immensos volumes da Legislação Patria, nos Praxistas mais vulgares, nos Formularios, etc., accréscentando uma colleccão de modelos de certidões, de intimações, prisões, penhoras, etc.

PUBLICAÇÕES DE PORTUGAL.

Codigo civil portuguez, aprovado por carta de 1 de Julho de 1867, 2ª edição official. 1 vol. Rs. 8\$000

Codigo commercial portugues, seguido de um appendice que contém a legislação que tem alterado alguns dos seus artigos. 1 vol. Rs. 9\$000

Codigo das contribuições directas, ou concordancia de todas as leis, decretos, instrucções, portarias e resoluções do governo e conselho de estado sobre contribuições predial, industrial, pessoal, registro, decima de juros, imposto dn sello, etc, com abundantes notas, por José da Costa Gomes, 1 volume Rs. 6\$000

Codigo dos tabelliães, ou Manual Theorico e Pra-tico do notariado portuguez. Collecção das leis, regulamentos e providencias governativas que respeitão aos tabelliães de notas, como das regras geraes de direito civil, por Innocencio de S. Duarte. 1 vol. Rs. 6\$000

Collecção dos accórdãos, que contém materia legislativa, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça (de Portugal), desde a época de sua installação, por A. X. Cortereal e J. M. C. Castello Branco. 3 volumes Rs. 15\$000

Commentario critico explicativo á lei hypothecaria portugueza, por A. A. Ferreira de Mello, bacharel em direito. 1 vol..... Rs. 9\$000

Direito publico constitucional. Se nos crimes dos deputados é indispensavel foro privilegiado ou se póde estabelecer-se o processo commum. Polemica de Antonio Rodrigues Sampaio, conselheiro do tribunal de contas, e A. A. F. de Mello. 1 vol. (1868). Rs. 6\$000

Dissertações Jurídicas sobre a intelligencia de algumas ordenações do reino, que, por supplemento ao Manual Pratico, escreveu seu autor Alexandre C. Gomes. (Lisboa, 1756, obra raríssima). 1 vol. . Rs. 9\$000

Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal, para servir de introduccção ao estudo do direito patrio, por M. A. Coelho da Rocha. 4ª edição. 1 vol..... Rs. 6\$000

Ensaio sobre o padroado portuguez. Dissertação inaugural para o acto de conclusões magnas de J. J. Lopes Praça. (Coimbra, 1869.) 1 vol. Rs. 4\$000

Manual dos procuradores, por Innocencio de Souza Duarte. 1 vol. Rs. 4\$000

Philosophia de direito, por Joaquim Maria Rodrigues de Brito, lente cathedratico na faculdade de direito. (Coimbra, 4869). 1 vol Rs. 5\$000

Questões jurídicas. I. Jurisdição commercial, por João Baptista de Castro, 1 vol. (1868). . Rs. 39000

Trata esta obra dos actos commerciaes em geral, actos commerciaes segundo a legislação portugueza, competencia dos tribunaes de commercio, historia dos tribunaes de commercio, alçada e attribuições, etc.

Revista doa tabelliães, contendo a legislação, artigos doutrinaes, formulario e noticias concernentes ao exercicio do tabelliado, redigida pelo bacharel Francisco Vieira da Silva Barradas, tabellião de Lisboa. Annos de 4867 e 4868. 4 vol Rs. 8\$000

Change (Le) et la circulation, par M. Wolowski membre de l'Institut. 1 vol. (1869) . . Rs. 8\$000

Circulation monétaire et fiduciaire (Théorie et Pratique de la), ou exposition rationnelle des questions se rattachant à l'histoire et au rôle économique de la monnaie, des traites, mandats, cheques, billets de banque, banques de dépôt et d'émission, par Emiraile Worms. Ouvrage recompense par l'Institut. 1 volume. (1869)Rs. 9\$000

Codes français (les), collationnés sur les textes officiels, les seuls ou sont rapportés les textes du droit ancien et intermédiaire nécessaires à l'intelligence des articles. 20eme édition. Par Louis Tripier, docteur en droit. 1 vol. 1869Rs. 22\$000

Études sur les principaux économistes: Turgot — Adam Smith—Ricardo— Malthus—J. B. Say—Rossi— par Gustave de Puynodoe. 1 vol. (1868). Rs. 9\$000

Mariage (Le), la separação et le divorce, consideres aux points de vue du droit naturel, civil, ecclésiastique et de la morale, suivis d'une étude sur le mariage civil des prêtres, par J. Tissot. 1 vol. 1863. Rs. 8\$000

Notions élémentaires et pratiques de droit commercial, à l'usage des negociants, par M. Nicolin. 1 vol. 1868..... Rs. 8\$000

Précis du cours de droit public et administration, professé à la faculté de droit de Paris, par A. Batrie. 3^{ème} édition. 1 vol. 1869..... Rs. 10\$000

Principes généraux de droit, de politique et de législation, par M. P. Pradier-Fodéré, professeur de droit public. 1 vol. 1869.....Rs. 9\$000

Propriété (La) et la communalité des biens, depuis l'antiquité jusqu'à nos jours, par Dom Hisoard. 2 vols. 1869. Rs. 18\$000

Question des banques (La) , par M. Wolowski, membro de l'Institut. 1 vol Rs. 10\$000

Regime constitutionnel (Le), par C. Henri Midi. 1 vol. 1869..... Rs. 12\$000

Revue du notariat. Collection des observations pratiques publiées jusqu'au 1 Janvier. 1869. 2 volumes Rs. 20\$000

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)